



# Diário Oficial Eletrônico



Teresina (Pi), Segunda-Feira, 07 de outubro de 2019 - Edição nº 191/2019

## CONSELHEIROS

Abelardo Pio Vilanova e Silva  
(Presidente)

Luciano Nunes Santos

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

## CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

## PROCURADORES

Leandro Maciel do Nascimento  
(Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

### Secretário das Sessões em Exercício

Marcus Vinicius de Lima Falcão

Projeto Gráfico e Diagramação

José Luís Silva

TERESINA - PI, Disponibilização: Sexta-feira, 04 de outubro de 2019

Publicação: Segunda-feira, 07 de outubro de 2019.

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

## SUMÁRIO

ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	02
EDITAIS DE CITAÇÃO .....	03
ACÓRDÃO E PARECERES PRÉVIOS.....	04
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	57
PAUTAS DE JULGAMENTO .....	111

## ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 [www.tce.pi.gov.br](http://www.tce.pi.gov.br)

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 [www.facebook.com/tce.pi.gov.br](http://www.facebook.com/tce.pi.gov.br)

 @Tcepi

 tce\_pi

## Atos da Presidência

## PORTARIA Nº 741/19

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o requerimento protocolado sob o nº 017388/2019,

## R E S O L V E:

Autorizar o afastamento do servidor HÉLCIO DE ABREU SOARES, Auditor de Controle Externo, matrícula nº 97.312-2, no período de 09 a 11 de outubro de 2019, para realizar visita técnica ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima – TCE/RR, no dia 10 de outubro do corrente ano, na cidade de Boa Vista/RR, atribuindo-lhe 2,5 (duas e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 04 de outubro de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA - Presidente do TCE/PI

## PORTARIA Nº 742/19

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Memorando nº 17/2019 protocolado sob o nº 017315/2019,

## R E S O L V E:

Art. 1º - Autorizar a suspensão do gozo da licença prêmio, concedida através da Portaria nº 531/19, do Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS, no período de 16 de outubro a 14 de novembro de 2019, 30 (trinta dias), para gozo posterior no período de 01 a 20 de abril de 2020 (vinte dias), permanecendo o gozo de 10 (dez) dias de licença prêmio no período de 30 de outubro a 08 de novembro de 2019, em razão de absoluta necessidade de serviço.

Art. 2º - Tornar sem efeito a Portaria nº 738/19, publicada no Diário Oficial Eletrônico TCE/PI nº 190/2019, em 04 de outubro de 2019.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 04 de outubro de 2019.

(assinada digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA - Presidente do TCE/PI

## PORTARIA Nº 743/19

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 017477/2019,

## R E S O L V E:

Conceder ao Conselheiro KLEBER DANTAS EULÁLIO, 07 (sete) dias de Licença para Tratamento de Saúde, a partir do dia 01 de outubro de 2019, com base no art. 69, I da Lei Complementar nº 35, de 14/03/79 – LOMAN.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 04 de outubro de 2019.

(assinada digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA - Presidente do TCE/PI

## PORTARIA Nº 745/19

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado nesta Corte de Contas sob o nº 017442/2019,

## R E S O L V E:

Autorizar o servidor ANDRÉ DE CARVALHO AMORIM, Auditor de Controle Externo, matrícula nº 97910-4, a realizar trabalhos fora das dependências do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no período de 01 de outubro a 20 de dezembro de 2019, conforme Resolução TCE nº 07/2013, alterada pela Resolução TCE nº 05/2019.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 04 de outubro de 2019.

(assinada digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA - Presidente do TCE/PI

## Editais de Citação

## EDITAL DE CITAÇÃO

**Processo TC/016974/2017** – Inspeção no âmbito da Prefeitura Municipal de São José do Peixe do Piauí - PI, exercício 2017.

Relator: Sr. Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Responsável: Sr. Cassio Luz Pereira

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epigrafe, cita o Responsável pelo escritório Luz & Luz Sociedade de Advogados, para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), querendo, manifeste-se acerca do Relatório de Instrução, acerca do Processo de Inspeção TC/016974/2017. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em quatro de outubro de dois mil e dezenove.

## EDITAL DE CITAÇÃO

**Processo TC/014009/2019** – Denúncia em desfavor da Prefeitura Municipal de Miguel Alves - PI, exercício 2019.

Relator: Sr. Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Gestor: Sr. Ely Sandro Vaz e Silva

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epigrafe, cita o Secretário de Educação do Município de Miguel Alves - PI, para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente a sua defesa acerca da Denúncia formulada perante esta Corte de Contas, constante no Processo TC/014009/2019. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em quatro de outubro de dois mil e dezenove.

## EDITAL DE CITAÇÃO

**Processo TC/014523/2018** – Prestação de Contas do FMPS do Município de Valença do Piauí - PI, exercício 2017.

Relator: Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Responsável: Sra. Irene Maria da Conceição Sousa

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epigrafe, cita o Membro do Conselho Fiscal, para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente a sua defesa a respeito das ocorrências apontadas no Relatório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS desta Corte de Contas, constante no Processo TC/014523/2018. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em quatro de outubro de dois mil e dezenove.

## EDITAL DE CITAÇÃO

**Processo TC/010958/2019** – Denúncia em desfavor da Prefeitura Municipal de Sebastião Leal - PI, exercício 2019.

Relator: Sr. Conselheiro Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Responsável: Sr. José Maurício de Sousa

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epigrafe, cita o Pregoeiro, para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente a sua defesa acerca dos fatos elencados no Processo de Denúncia TC/010958/2019. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em quatro de outubro de dois mil e dezenove.

## Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO: TC/013240/2019

ACÓRDÃO Nº 1.694/19

DECISÃO Nº 1.181/19

NATUREZA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REF. AO PROCESSO TC/002859/2016 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, EXERCÍCIO DE 2016.

EMBARGANTE: THEMÍSTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. JULGAMENTO CONJUNTO DE DENÚNCIA NÃO APENSADA AO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRADIÇÃO NA DECISÃO EMBARGADA. PROVIMENTO.

1- Tendo sido comprovado o equívoco no julgamento da denúncia ora embargada, a qual, embora tenha sido referenciada em diversas peças processuais da Divisão Técnica, do Parquet de Contas, e inclusive na defesa do gestor, não havia sido apensada ao processo de prestação de contas em análise, não há outra conclusão senão pela exclusão da determinação de inspeção constante do Acórdão embargado.

*SUMÁRIO. Embargos de Declaração. Assembleia Legislativa do Estado do Piauí. Exercício 2016. Conhecimento. Provimento. Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 8), a sustentação oral da advogada Lenôra Conceição Lopes Campelo Vieira - OAB/PI nº

7.332, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 11), em consonância com parecer ministerial, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, e no mérito, divergindo do parecer ministerial, pelo seu provimento, modificando-se a decisão recorrida para excluir do Acórdão nº 1.042/2019 a determinação de inspeção na Assembleia Legislativa, bem como anular o Acórdão nº 1.044/2019, haja vista que a Denúncia protocolada sob o TC/015726/2016 foi erroneamente julgada juntamente com o processo de prestação de contas da ALEPI, exercício de 2016, encontrando-se a mesma em tramitação nesta Corte de Contas, aguardando análise de contraditório, conforme peça nº 34.

Impedidos de atuar no feito o Cons. Kleber Dantas Eulálio e o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, 26 de setembro de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Relator

PROCESSO: TC/015091/2019

ACÓRDÃO Nº 1.695/2019

DECISÃO Nº 1.182/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR EM FACE DE INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL POR PARTE DA SECRETARIA DAS CIDADES, EXERCÍCIO 2019.

REPRESENTANTE: SM CONSTRUTORA E SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA-ME.

REPRESENTADO: GUSTAVO HENRIQUE MENDONÇA XAVIER DE OLIVEIRA – SECRETÁRIO DAS CIDADES.

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

ADVOGADO: ESDRAS DE LIMA NERY – OAB/PI Nº 7.671 (PROCURAÇÃO À FL. 23 DA PEÇA Nº 2, PELO REPRESENTANTE).

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. PAGAMENTO A EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO. INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS PARA INTERFERIR EM RELAÇÕES CONTRATUAIS QUE ENVOLVEM DIREITOS SUBJETIVOS DE CREDORES NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

1- A Lei Estadual nº 5.888/2009 estabelece as competências desta Corte de Contas, dentre as quais não se insere a notificação a gestores para providenciar o cumprimento das obrigações de pagar pelos serviços prestados por empresas contratadas, cabendo a esta Egrégia Corte apenas a fiscalização dos contratos de prestação de serviços bem como dos valores gastos durante a execução sob os aspectos contábil, financeiro, patrimonial e orçamentário, sem que implique em eventual ingerência ou sub-rogação nas prerrogativas e discricionariedades administrativas dos órgãos gestores, sob pena de invasão indevida na seara administrativa e discricionária de outro Poder.

*Sumário: Representação. Secretaria das Cidades. Exercício financeiro de 2019. Improcedência. Arquivamento. Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da II Divisão Técnica/DFAM (peça nº 4), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 7), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pela improcedência da presente Representação, e pelo seu arquivamento, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 10).

Ausente por motivo justificado quando da apreciação do presente processo, o Cons. Luciano Nunes Santos.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Consª. Waltânia Maria Nogueira de

Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, 26 de setembro de 2019.

(assinado digitalmente)  
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
Relator

PROCESSO TC/001189/2018

ACÓRDÃO Nº 1696/19

DECISÃO Nº 1.183/19

ASSUNTO: INSPEÇÃO REALIZADA NA PREFEITURA E NA CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS OLÍMPIO PARA APURAR IRREGULARIDADES NOTICIADAS EM NOTAS DE ALERTA NA OUVIDORIA DO TCE/PI, EXERCÍCIO DE 2018.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS OLÍMPIO.

RESPONSÁVEL: EDÍSIO ALVES MAIA (PREFEITO MUNICIPAL)

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

EMENTA: INSPEÇÃO. IRREGULARIDADES NOTICIADAS EM NOTA DE ALERTA. INDEVIDA DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA LOCAÇÃO DE IMÓVEIS. IRREGULARIDADE NA APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDEB. AUSÊNCIA DE ENVIO DE DADOS ELETRÔNICOS NO SISTEMA LICITAÇÕES WEB. NEPOTISMO. NOMEAÇÃO DE SERVIDORES SEM CONCURSO PÚBLICO. FALTA DE ATUAÇÃO DO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO DO MUNICÍPIO.

1. Diante da comprovação técnica das irregularidades denunciadas através de notas de alerta na Ouvidoria

desta Corte de Contas, entende-se pela procedência da presente inspeção, com aplicação de multa aos responsáveis.

PROCESSO TC/001189/2018

*Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de Matias Olímpio. Exercício 2018. Procedência. Aplicação de Multa. Monitoramento. Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VI Divisão Técnica/DFAM (peça nº 19), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 22), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 26), nos termos seguintes: a) pela procedência da inspeção, tendo em vista a comprovação das seguintes irregularidades: Irregularidade em procedimento de dispensa de licitação para locação de imóveis (art. 24, X, e art. 26 da Lei 8.666/93); Irregularidade na aplicação de verba pública - recursos do FUNDEB (art. 21 da Lei 11.494/07 c/c art. 10, XI, da Lei 8.429/92); Ausência de envio de dados eletrônicos no Sistema Licitações Web desta Corte (arts. 1º, § 1º, 2º e 3º da IN nº 06/2017 TCE/PI); Irregularidade no vínculo com a administração (art. 37 da CF/88 c/c Súmula Vinculante nº 13 do STF); Falta de atuação do órgão de controle interno do Município (art. 74 da CF/88); b) pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Edísio Alves Maia, prefeito de Matias Olímpio, no valor de 500 UFR/PI, e ao Controlador-Geral do Município, Sr. Emanuel da Costa Pessoa, no valor de 200 UFR/PI, com fulcro na Lei Estadual 5.888/09 (LOTCE-PI), art. 79, I, II e VII c/c art. 206, I, III e VIII, da Resolução nº 13/2011(RITCE-PI); c) pela determinação ao gestor, para que corrija todas as irregularidades constatadas neste procedimento de inspeção, atentando especialmente para a não renovação das contratações feitas com indevida dispensa de licitação; para a proibição de uso indevido dos recursos do FUNDEB; bem como para a correção das falhas no controle interno da administração municipal, de forma a exercer efetivo controle de jornada e analisar detalhadamente a regularidade das licenças concedidas a servidores. d) pela instauração de procedimento de Monitoramento, conforme previsão do art. 183 do RITCE/PI, para o acompanhamento de todos os indícios ainda pendentes.

Ausente por motivo justificado quando da apreciação do presente processo, o Cons. Luciano Nunes Santos.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, 26 de setembro de 2019.

(Assinado Digitalmente)  
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Relator

ACÓRDÃO Nº 1696-A/19

DECISÃO Nº 1.183/19

ASSUNTO: INSPEÇÃO REALIZADA NA PREFEITURA E NA CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS OLÍMPIO PARA APURAR IRREGULARIDADES NOTICIADAS EM NOTAS DE ALERTA NA OUVIDORIA DO TCE/PI, EXERCÍCIO DE 2018.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS OLÍMPIO.

RESPONSÁVEL: EMANOEL DA COSTA PESSOA (CONTROLADOR-GERAL DO MUNICÍPIO)

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

EMENTA: INSPEÇÃO. IRREGULARIDADES NOTICIADAS EM NOTA DE ALERTA. INDEVIDA DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA LOCAÇÃO DE IMÓVEIS. IRREGULARIDADE NA APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDEB. AUSÊNCIA DE ENVIO DE DADOS ELETRÔNICOS NO SISTEMA LICITAÇÕES WEB. NEPOTISMO. NOMEAÇÃO DE SERVIDORES SEM CONCURSO PÚBLICO. FALTA DE ATUAÇÃO DO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO DO MUNICÍPIO.

1. Diante da comprovação técnica das irregularidades denunciadas através de notas de alerta na Ouvidoria desta Corte de Contas, entende-se pela procedência da presente inspeção, com aplicação de multa aos responsáveis.

*Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de Matias Olímpio. Exercício 2018. Procedência. Aplicação de Multa. Monitoramento. Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VI Divisão Técnica/DFAM (peça nº 19), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 22), e o mais que dos autos consta,

decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 26), nos termos seguintes: a) pela procedência da inspeção, tendo em vista a comprovação das seguintes irregularidades: Irregularidade em procedimento de dispensa de licitação para locação de imóveis (art. 24, X, e art. 26 da Lei 8.666/93); Irregularidade na aplicação de verba pública - recursos do FUNDEB (art. 21 da Lei 11.494/07 c/c art. 10, XI, da Lei 8.429/92); Ausência de envio de dados eletrônicos no Sistema Licitações Web desta Corte (arts. 1º, § 1º, 2º e 3º da IN nº 06/2017 TCE/PI); Irregularidade no vínculo com a administração (art. 37 da CF/88 c/c Súmula Vinculante nº 13 do STF); Falta de atuação do órgão de controle interno do Município (art. 74 da CF/88); b) pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Edísio Alves Maia, prefeito de Matias Olímpio, no valor de 500 UFR/PI, e ao Controlador-Geral do Município, Sr. Emanuel da Costa Pessoa, no valor de 200 UFR/PI, com fulcro na Lei Estadual 5.888/09 (LOTCE-PI), art. 79, I, II e VII c/c art. 206, I, III e VIII, da Resolução nº 13/2011(RITCE-PI); c) pela determinação ao gestor, para que corrija todas as irregularidades constatadas neste procedimento de inspeção, atentando especialmente para a não renovação das contratações feitas com indevida dispensa de licitação; para a proibição de uso indevido dos recursos do FUNDEB; bem como para a correção das falhas no controle interno da administração municipal, de forma a exercer efetivo controle de jornada e analisar detalhadamente a regularidade das licenças concedidas a servidores. d) pela instauração de procedimento de Monitoramento, conforme previsão do art. 183 do RITCE/PI, para o acompanhamento de todos os indícios ainda pendentes.

Ausente por motivo justificado quando da apreciação do presente processo, o Cons. Luciano Nunes Santos.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, 26 de setembro de 2019.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Relator

PROCESSO: TC/010312/2018

ACÓRDÃO Nº 1.531/2019

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 567/2019 (PRESTAÇÃO DE CONTAS DO HOSPITAL ESTADUAL DR. JÚLIO HARTMAN - ESPERANTINA - TC/003317/2016)

ÓRGÃO: HOSPITAL ESTADUAL DR. JÚLIO HARTMAN - ESPERANTINA – EXERCÍCIO DE 2016  
RECORRENTE: DAVYD TELES BASÍLIO (GESTOR)

RELATORA: CONS.ª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

PROCURADORA:RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: RODRIGO AUGUSTO NUNES LOPES – OAB/PI Nº 12.610 E OUTROS;

WELSON DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUSA – OAB/PI Nº 8.570

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO.

Na hipótese de o recorrente trazer elementos novos favoráveis em sede recursal, o Acórdão recorrido é passível de modificação.

*Sumário. Recurso de Reconsideração em face do Acórdão nº 567/19, referente às contas do Hospital Estadual Júlio Hartman, do município de Esperantina, Piauí – exercício 2016. Atendimento dos pressupostos. Conhecimento. Análise de mérito: Provimento Parcial. Modificação do Acórdão de Irregularidade para Regularidade com Ressalvas. Manutenção da Multa aplicada ao Gestor, no valor de 2.000 UFR/PI. Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelo gestor do Hospital Estadual Dr. Júlio Hartman / Esperantina – Sr. Davyd Teles Basílio, considerando o relatório da IV Divisão Técnica/DFAE (peça nº 22), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 24), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, e no mérito, divergindo do parecer ministerial, pelo provimento parcial, modificando o julgamento de irregularidade para regularidade com ressalvas às contas do Hospital Estadual Dr. Júlio Hartman do Município de Esperantina, exercício 2016, nos termos do artigo 122, inciso II da Lei nº 5.888/2009, devendo ser modificado o Acórdão nº 567/2018, mantendo-se, contudo, a multa aplicada de 2.000 UFR/PI, nos termos do artigo 79, incisos I e II da Lei nº 5.888/2009, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 33).

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e o Cons. Substituto Jackson

Nobre Veras, convocado para substituir o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausentes por motivo justificado). Não houve substitutos designados, nesta Sessão, para os Cons. Luciano Nunes Santos e Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (ausentes por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Sub Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 030, em Teresina, 05 de setembro de 2019.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Relatora

PROCESSO: TC/001990/2017

ACÓRDÃO Nº 1.255/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO: STÉLIO JULIÃO JARDINE GUERRA

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ - UESPI

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO.

REDATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO (SUBSTITUIÇÃO À CONS.<sup>a</sup> WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA)

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA DE SERVIDOR PÚBLICO. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO SEM CONCURSO PÚBLICO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ATENDIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL AUTORIZANDO A APOSENTADORIA.

Embora o servidor tenha ingressado no serviço público após a promulgação da CF/88, sem realização de concurso público, o ato concessório merece ser registrado por força de decisão judicial.

*SUMÁRIO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais. Servidor Público da UESPI. Implementação dos requisitos legais nos termos do artigo 6º da EC nº 41/2003 c/c art. 2º da EC nº 47/2005. Registro do Ato Concessório. Decisão por maioria.*

Visto, relatado e discutido o presente processo de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, de interesse do servidor STÉLIO JULIÃO JARDINE GUERRA, CPF nº 053.817.383-15, matrícula nº 0794325, ocupante do cargo de Professor Auxiliar, nível IV, dedicação exclusiva, Classe Auxiliar, Padrão IV, do quadro de pessoal da Fundação Universidade Estadual do Piauí - FUESPI, com fundamento no art. 6º da EC nº 41/2003 c/c art. 2º da EC nº 47/2005, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03), a manifestação do Ministério Público de Contas (Peça 04), a proposta de decisão do Relator (peça 14), o voto do Redator (Peça 18), e o mais que dos autos consta, decidi a Segunda Câmara, por maioria, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas autorizar o REGISTRO do ato concessório da aposentadoria, do Sr. Stélio Julião Jardine Guerra, no valor de R\$ 6.470,06 (Seis mil, quatrocentos e setenta reais e seis centavos), conforme Portaria nº 1.198/2016, publicada no Diário Oficial do Estado – D.O.E nº 233, de 16 de dezembro de 2016, contrariando a proposta de decisão do Relator (peça 14), nos termos do voto do Redator (peça 18). Vencido Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras que votou de acordo com a proposta de decisão do Relator Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo pelo NÃO REGISTRO do ato concessório da aposentadoria em análise, por entender que houve violação do art. 37 da CF/88 e da Súmula nº. 05 do TCE/PI.

Ausentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (em gozo de licença-prêmio), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias) e Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (em gozo de férias).

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (Membro da Primeira Câmara, convocado para substituir a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em gozo de férias), Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (Membro da Primeira Câmara, convocado para substituir o Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 019, em Teresina, 31 de julho de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo - Redator



PROCESSO TC Nº. 005307/15

ACÓRDÃO Nº. 1542/2019

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO Nº. 438/19

SESSÃO ORDINÁRIA Nº. 33, DE 10 DE SETEMBRO DE 2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CORRENTE - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015)

GESTOR/CARGO: SR. RICARDO SOUZA DOS SANTOS – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

*Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Corrente. Exercício Financeiro de 2015. Julgamento de Irregularidade às Contas do Sr. Ricardo Souza dos Santos – Presidente da Câmara Municipal, com esteio no art. 122, III, da Lei Estadual nº. 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Aplicação de Multa de 300 UFR-PI. Decisão unânime. Comunicação ao Promotor de Justiça da Comarca correspondente para as demais providências cabíveis. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/35 da peça 29, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/16 da peça 59, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/14 da peça 74, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/17 da peça 80, e o mais que dos autos consta, decidi a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de irregularidade, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Ricardo Souza dos Santos, no valor correspondente a 300 UFR-PI (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da

resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela comunicação ao Promotor de Justiça da Comarca correspondente para as demais providências cabíveis.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência justificada (licença médica) do Cons. Luciano Nunes Santos.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de setembro de 2019.

(assinado digitalmente)  
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho  
Relator

PROCESSO TC/026675/2017

ACÓRDÃO Nº. 1.702/2019

DECISÃO Nº. 1.193/19

ASSUNTO: AUDITORIA CONCOMITANTE – AGESPISA - ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S.A. (EXERCÍCIO DE 2017)

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.

OBJETO: SUPOSTOS INDÍCIOS DE ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES PÚBLICAS POR SERVIDORES DO ÓRGÃO.

RESPONSÁVEL: GENIVAL DE BRITO DE CARVALHO – DIRETOR PRESIDENTE INTERINO.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

EMENTA: PESSOAL. ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS. IRREGULARIDADE.

1. Ficando caracterizada a boa fé tanto do gestor como dos servidores envolvidos em acumulação ilegal de cargos, visto que as exigências legais foram providenciadas, considera-se sanada a irregularidade.

*SUMÁRIO: AUDITORIA CONCOMITANTE – AGESPISA - ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S.A. (EXERCÍCIO DE 2017). Pelo saneamento da irregularidade. Pela notificação do atual gestor. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Acórdão Nº 1.101- A/2018 (peça nº 29), o relatório da IV Divisão Técnica/DFAE (peça nº 42), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 44), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 47), considerar sanada a irregularidade apontada nos autos, entendendo suficiente a justificativa apresentada pelo gestor, bem como, acatando sugestão da DFAE, notificar a atual gestão da AGESPISA para que providencie a implantação de mecanismo de controle prévio capazes de coibir a acumulação ilegal de cargos.

Ausentes por motivo justificado quando da apreciação do presente processo, os Cons. Luciano Nunes Santos e Kleber Dantas Eulálio.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Cons<sup>a</sup>. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 033, em Teresina, 26 de setembro de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo  
Relator

PROCESSO: TC/023361/2018 – TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA (EXERCÍCIO DE 2017).

ACÓRDÃO Nº 1.707/2019

DECISÃO Nº 1.197/2018

INTERESSADO(S): TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.

OBJETO: CONVÊNIO Nº 03/2009, FIRMADO COM A PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINO CASTRO

RESPONSÁVEIS: ZACARIAS DIAS DOS SANTOS – PREFEITO (2009-2012)

VALMIR MARTINS FALCÃO FILHO – PREFEITO (2013-2016)

MANOEL PEREIRA DE SOUSA JÚNIOR – PREFEITO (2017-2020) ADVOGADOS: ADVOGADO DE VALMIR MARTINS FALCÃO FILHO: MAIRA CASTELO BRANCO LEITE – OAB/PI Nº 3.276 E OUTRO – PROCURAÇÃO À FL. 7 DA PEÇA Nº 29. ADVOGADO DE MANOEL PEREIRA DE SOUSA JÚNIOR: BRÁULIO ANDRÉ RODRIGUES DE MELO – OAB/PI Nº 6.604 – PROCURAÇÃO À FL. 4 DA PEÇA Nº 30.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

EMENTA: CONVÊNIO Nº. 03/2009. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADE.

1. Caracteriza-se afronta à legislação a não apresentação, pelo gestor, de defesa após instauração de Tomada de Contas Especial.

2. Conclui-se pela existência do dano ao erário, devido à falta de documentação comprobatória de utilização dos recursos.

*SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – SEINFRA (EXERCÍCIO DE 2017). Pelo julgamento de irregularidade. Pela imputação de débito de R\$ 355.612,49, a ser atualizada ao ex- prefeito Sr. Zacarias Dias dos Santos com multa de R\$ 35.561,50, correspondente a 10% do valor do débito. Ficam*

*isentos de responsabilidades os Srs. Valmir Martins Falcão Filho e Manoel Pereira de Sousa Júnior. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica/DFAE (peça nº 11), a análise do contraditório pela II Divisão Técnica/DFAE (peça nº 32), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 34), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 37), pelo julgamento de irregularidade das contas em análise, a teor do art. 122, III, da Lei Estadual Nº. 5.888/09, com imputação do débito de R\$ 355.612,49 (trezentos e cinquenta e cinco mil, seiscentos e doze reais e quarenta e nove centavos) a ser devidamente atualizado, ao Sr. Zacarias Dias dos Santos, ex-prefeito, com multa de R\$ 35.561,50, correspondente a 10% sobre o valor do débito, isentando de responsabilidade os Srs. Valmir Martins Falcão e Manoel Pereira de Sousa Júnior, por não terem intervindo no convênio.

Ausente por motivo justificado quando da apreciação do presente processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 033, em Teresina, 26 de setembro de 2019.

(assinado digitalmente)  
Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo  
- Relator -

PROCESSO: TC/003768/2019

ACÓRDÃO Nº 1.710/2019

DECISÃO Nº 1.198/19

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOINHA DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2016)

RESPONSÁVEL: MANOEL LUIZ FIGUEIREDO NETO – PREFEITO

ADVOGADO: EVERARDO OLIVEIRA NUNES DE BARROS - OAB/PI Nº 2.789 (PROCURAÇÃO À PEÇA Nº 30).

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: PROCESSUAL. RECURSO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

1. Sendo esclarecidas as falhas remanescentes em fase recursal, altera-se o julgamento do processo.

*SUMÁRIO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOINHA DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2016). Pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração. No mérito, pelo provimento. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da II Divisão Técnica/DFAM (peça nº 7), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 9), a sustentação oral do advogado e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 12), em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, e no mérito, divergindo do parecer ministerial, pelo seu provimento, modificando-se a decisão recorrida para emitir Parecer Prévio recomendando a Aprovação com Ressalvas das contas.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 033, em Teresina, 26 de setembro de 2019.

(assinado digitalmente)  
Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo  
Relator

PROCESSO: TC/008136/2019

ACÓRDÃO Nº 1.712/2019

DECISÃO Nº 1200/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS – CÂMARA MUNICIPAL DE CRISTALÂNDIA DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2018).

OBJETO: AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPÕEM A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO

REPRESENTADO: CLEITON CARLOS RODRIGUES DE ARAÚJO – PRESIDENTE.

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – TCE/PI.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO ENTREGA DE DOCUMENTOS COMPONENTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADE.

1. A não entrega de documentos de prestação de contas constitui grave afronta ao comando constitucional (art. 70, parágrafo único, CF/88), que impõe o dever de prestar contas na forma e no prazo devido.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO CONTRA A CÂMARA MUNICIPAL DE CRISTALÂNDIA DO PIAUÍ (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018). Pela procedência, em consonância parcial com o parecer do ministerial Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 16), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, pela procedência da Representação, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 19).

Ausente por motivo justificado quando da apreciação do presente processo, a Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio e o Cons. Substituto

Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior. Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara Nº 033, em Teresina, 26 de setembro de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

PROCESSO: TC Nº. 005.484/15

PARECER PRÉVIO Nº. 85/19

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. OCORRÊNCIAS RELACIONADAS À PREVIDÊNCIA.

A sobredita ocorrência tem repercussão sobre as contas de governo, não havendo como tratá-la de maneira isolada. O impacto financeiro é grande comprometendo a saúde financeira do município e dificultando ou inviabilizando as gestões futuras.

*Sumário. Município de Jurema. Contas Anuais de Governo. Exercício Financeiro de 2015. Emissão de Parecer Prévio recomendando ao Poder Legislativo Municipal a Reprovação das Contas de Governo do Município.*

DECISÃO Nº. 265/19

ASSUNTO: Processo de Prestação de Contas Anuais de Governo do Município de Jurema - Exercício Financeiro de 2015

RESPONSÁVEL: Sr. Francisco José da Silva Neto - Prefeito Municipal (01/01 a 31/12/15)

ADVOGADO: Uanderson Ferreira da Silva OAB/PI 5456 (com procuração nos autos) e Esdras de Lima

Nery OAB-PI nº 7671 (substabelecimento com reserva de poderes à peça 77)

CONTADOR: Romerito Soares Martins CRC Nº: 10954/O-7

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR DO MPC: Márcio André Madeira de Vasconcelos

IMPROPRIEDADES APURADAS: a) Atraso no envio da prestação de contas mensais: o Prefeito Municipal responsável pelo envio da prestação de contas mensal apresentou ao Tribunal de Contas, a referida documentação nos prazos indicados no item 1.2.1, folha 03 da peça 31; b) Não envio de peças componentes da prestação de contas mensal: Não foram enviadas ao Tribunal de Contas as seguintes peças exigidas pela Resolução TCE no 09/2014: b.1) Cópias das atas de audiências públicas perante a Comissão Permanente da Câmara de Vereadores, estabelecidas no art. 48, parágrafo único, inciso I, da LRF; b.2) Cópias das atas de audiências públicas realizadas na Câmara Municipal nos meses de fevereiro, maio e setembro, nos termos do art. 36, § 5º, da Lei Complementar no 141/2012; b.3) Declaração de imposto de renda retido na fonte - DIRF, em igual formato enviado à Receita Federal do Brasil - RFB, acompanhada do recibo; b.4) GFIP de janeiro a dezembro dos servidores lotados na Secretaria de Educação da competência 2015; b.5) Leis, resoluções e/ou outros instrumentos legais que disciplinam os subsídios dos agentes políticos, a concessão de diárias e ajudas de custo. c) Envio do Balanço Geral fora do prazo: O Balanço Geral foi entregue com 526 dias de atraso – ocorrência parcialmente sanada. d) Déficit na Receita Total Arrecadada: A Receita Total Arrecadada foi de R\$ 13.227.428,56 (treze milhões, duzentos e vinte e sete mil, quatrocentos e vinte e oito reais e cinquenta e seis centavos), correspondendo a 63,60% em relação à receita prevista, representando um déficit de R\$ 7.569.512,86 (sete milhões quinhentos e sessenta e nove mil quinhentos e doze reais e oitenta e seis centavos). e) Déficit e insuficiência na arrecadação da receita tributária: O somatório da Receita Tributária Arrecadada com a COSIP foi de R\$ 342.933,92 (trezentos e quarenta e dois mil, novecentos e trinta e três reais e noventa e dois centavos), correspondendo a 54,08% em relação à Receita Tributária Atualizada, representando um déficit de R\$ 291.166,08 (duzentos e noventa e um mil, cento e sessenta e seis reais e oito centavos), além de insuficiência na arrecadação tributária em relação ao exercício anterior, conforme quadro demonstrativo no item 1.2.4.4, folha 05, peça 31 (RELFIS). f) Receita de alienação com divergência: Foi constatada arrecadação com alienação de bens móveis (R\$ 51.240,00), conforme demonstrativo de receitas e despesas segundo as categorias econômicas, que não estão em consonância com o Demonstrativo das Variações Patrimoniais. g) Despesas com pessoal do poder executivo superior ao limite máximo legal: O montante das despesas de pessoal do Poder Executivo, no exercício, de R\$ 6.624.545,39 (seis milhões seiscentos e vinte e quatro mil quinhentos e quarenta e cinco reais e trinta e nove centavos), corresponde a 54,82% da Receita Corrente Líquida, revelando descumprimento do limite legal normatizado pelo art. 20, III, “b”, da LC 101/2000 – LRF, conforme demonstrativo presente no item 1.2.5.6, folha 10 da peça 31 (RELFIS). h) Do equilíbrio financeiro e atuarial: (este item foi analisado pela Divisão de Fiscalização de RPPS e constou com Relatório Próprio, peça 61): h.1 - Ausência de adoção de medida de equacionamento do déficit atuarial, no exercício de 2015, em descumprimento ao disposto na Portaria MPS 403/08. Embora o Regime Próprio de Previdência Social do município de Jurema tenha sido instituído em 2009 (lei municipal

005, de 13/04/09), com um déficit atuarial inicial da ordem de R\$ 8.715.716,77 (DRAA-2012), até 31/12/15 momento em que o déficit atuarial já totalizava R\$ 16.298.963,15 (DRAA-2016 Data da avaliação: 31/12/15), também o prefeito, Sr. Francisco José da Silva Neto não adotou nenhuma das medidas estabelecidas pela Portaria 403/08- MPS visando o equacionamento deste déficit, em flagrante inobservância ao estabelecido em referida Portaria, e ainda, ao disposto no caput do artigo 40 da CF/88, haja vista a inobservância ao equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio. h.2 - Ausência de recolhimento integral das contribuições devidas no período de janeiro a dezembro de 2015, deixando-se de recolher o total de R\$ 288.761,69 da parte da patronal, descumprindo-se o disposto no artigo 58, § 1º, da Lei 005/09, vez que as contribuições não foram recolhidas até o dia 10 (dez) do mês subsequente à competência e Ausência de regularização para os valores devidos e não recolhidos no período de janeiro a dezembro de 2015, seja mediante recolhimento integral, seja mediante parcelamento junto à Previdência, pelo menos até 31/12/15. h.3 - Ausência de adoção de medidas pelo prefeito, Sr Francisco José da Silva Neto, visando a regularização da dívida fundada decorrente do não recolhimento das contribuições previdenciárias (parte patronal) devidas o Regime Próprio no período de 2013 a 2015, na elevada monta de R\$ 583.997,15. i) Análise do Balanço Financeiro: Não consta a informação do exercício anterior na demonstração contábil.

Inicialmente, o advogado, Dr. Esdras Lima Nery - OAB nº 7671- levantou questão de ordem acerca da questão previdenciária, se a mesma iria repercutir apenas nas Contas de Governo ou nestas e também nas Contas de Gestão. Aduziu ainda o mencionado advogado que a depender de onde a questão previdenciária for repercutir a defesa não se manifestará, pois por 2015 ter sido um ano de transição, o município mudou de responsável pela contabilidade, gerando a problemática das inconsistências contábeis. Por fim, que especificamente com relação à previdência a mesma já foi equacionada com uma decisão plenária desta Corte de Contas para que fosse utilizado o precatório do FUNDEF para quitação de débitos previdenciários. Em seguida, passada a palavra ao representante do MPC presente na sessão, Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos, este se manifestou no sentido de que a repercussão da questão previdenciária deveria incidir nas Contas de Governo, em razão de o gestor da prefeitura não ter feito o repasse tempestivo das contribuições patronais devidas no período de janeiro a dezembro de 2015 ao fundo de previdência. O Relator - Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo - manifestou-se no sentido de que a repercussão da questão previdenciária deveria repercutir tanto nas Contas de Governo quanto nas Contas de Gestão, pois o impacto financeiro em questão compromete a saúde financeira do município inviabilizando e dificultando as gestões futuras. A Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins manifestou-se no sentido que a repercussão da questão previdenciária deveria repercutir nas Contas de Governo coadunando com o exposto pelo Ministério Público de Contas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as conclusões da Secretaria do Tribunal (peças 31 e 57), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 64), a sustentação oral do advogado, Dr. Esdras Lima Nery - OAB nº 7671 - que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de decisão do Relator (peça 78) e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, concordando com o Ministério Público de Contas, em Emitir parecer prévio recomendando ao Poder Legislativo Municipal a

Reprovação das Contas de Governo do Município de Jurema, relativas ao exercício financeiro de 2015, nos termos do art. 120 da Lei Estadual nº. 5.888/09.

Ausente: Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (em gozo de férias – Portaria nº 416/19).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 022, de 17 de julho de 2019. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

PROCESSO: TC Nº. 005.484/15

ACÓRDÃO Nº. 1.169/19

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEVADO PASSIVO FINANCEIRO.

No geral, o nível de endividamento tanto no curto quanto no longo prazo é de extrema preocupação. Além de o pesado comprometimento das finanças inviabilizarem os investimentos, há o efeito colateral do elevado encargo moratório gerado pela inadimplência.

*Sumário. Município de Jurema. Prefeitura Municipal. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2015. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Irregularidade das contas de gestão, com aplicação de multa à gestora.*

DECISÃO Nº. 265/19

ASSUNTO: Processo de Prestação de Contas Anuais de Gestão do Município de Jurema - Exercício Financeiro de 2015

RESPONSÁVEL: Sra. Irema Pereira da Silva - Gestora (01/01 a 31/12/15)

ADVOGADO: Drs. Uanderson Ferreira da Silva OAB/PI nº 5.456, Adriano Moura de Carvalho OAB/PI 4503 e Márlio da Rocha Luz Moura OAB/PI 4505 (com procuração nos autos) e Esdras de Lima Nery OAB-PI nº 7671 (subestabelecimento com reserva de poderes à peça 77)

CONTADOR: Romerito Soares Martins CRC Nº: 10954/O-7

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR DO MPC: Márcio André Madeira de Vasconcelos

PROCESSOS APENSADOS: TC/013.504/2015, TC/012.459/15 e TC/017.671/2015

IMPROPRIEDADES APURADAS: a) Despesas sem licitação: Foram realizadas despesas no período sem os respectivos processos licitatórios, conforme se verifica no item 2.1.1.2.1, folha 19, da peça 31 (RELFIS) e a peça 18: a.1) Despesas com Assessoria contábil, com o credor “PLANACON - Contabilidade Sociedade Simples LTDA.” no valor total pago no exercício de R\$ 114.480,00; a.2) Despesas com Assessoria jurídica, com o credor “Ferreira e Moura Sociedade de Advogados” no valor empenhado de R\$ 72.000,00 e valor pago de R\$ 48.000,00; b) Imputação de penalidades e encargos moratórios: Observou-se o empenhamento dos juros/multas correspondentes a pagamentos extemporâneos (fora do prazo legal) ou decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias (no valor total de R\$ 18.624,64). Convém esclarecer que embora a princípio as finanças municipais devam suportar esse dispêndio, a administração deve imputar a responsabilidade a quem de fato lhe deu causa, ou seja, ao agente que concorreu para o pagamento ou entrega em atraso, recaindo sobre este o ônus e não sobre o erário, conforme demonstrativo presente no item 2.1.1.2.2, folha 20 da peça 31. c) Subprovisionamento de encargos previdenciários: Observou-se que, de acordo com informações contidas no Balancete Analítico Consolidado do mês de dezembro/2015, o poder executivo despendeu o montante de R\$ 202.036,45 com “Obrigações Patronais”, conta esta que consolida as contribuições previdenciárias (RGPS/RPPS patronal) e fundiárias (FGTS). Ambas têm por base de cálculo as remunerações dos servidores municipais que, no caso das obrigações previdenciárias, corresponde a 21% (RGPS) e 11% (RPPS). Ocorre que, calculando a contribuição patronal sobre o valor dos “Vencimentos e Vantagens Fixas” e “Contratação por Tempo Determinado”, conforme adiante demonstrado, chega-se ao montante de R\$ 959.598,63, ou seja, bem superior ao informado. Considerando que na contabilidade pública impera o regime de competência para as despesas, conclui-se que ocorreu subprovisionamento de dispêndios desta natureza (conforme item 2.1.1.2.2 – A, folha 21 e 22 da peça 31-RELFIS). d) Funções incompatíveis com a esfera de governo: Observou-se que no planejamento orçamentário, assim como na execução orçamentária, houve a alocação de recursos em funções de governo contemplando ações que não existem ou que de fato não foram instituídas na esfera municipal, mesmo porque algumas são restritas

à esfera Estadual e/ou Federal. Apesar de sugestivos, considerando a natureza do evento, a classificação não tem cabimento contábil ou orçamentário. Para tanto, normas contábeis preveem elementos de despesa próprios/específicos, para abrigá-los nas respectivas funções governamentais típicas de município. Embora seja falha eminentemente técnica ou um equívoco contábil, a correta adequação contribui significativamente para a transparência dos gastos públicos. Dentre as funções identificadas estão: Energia, cujas atribuições são cabíveis à estrutura funcional de regulação e infraestrutura de usinas geradoras de energia de diversas fontes; Transporte, cujas atribuições são cabíveis à estrutura funcional de regulação e infraestrutura de meios de transporte rodoviário, ferroviário, aeronáutico; Comunicações, cujas atribuições são típicas de estruturas regulação de atividades de comunicação incluindo rádio, TV, telefonia fixa/móvel, internet, etc. Dispêndios de energia elétrica, telefonia e fretamentos encontram no plano de contas orçamentário/contábil elementos e subelementos destinados a abrigar operações relativas a tais eventos, (conforme item 2.1.1.2.2 – C, folha 22 e 23 da peça 31-RELFIS). e) Elevado passivo financeiro: Registra a DFAM que o Município de Jurema ostenta um preocupante quadro de insolvência, haja vista o elevado volume do passivo financeiro de curto prazo em confronto com disponibilidades financeiras não comprometidas. No geral, o nível de endividamento tanto no curto prazo quanto em longo prazo é de extrema preocupação. Além de o pesado comprometimento das finanças inviabilizar os investimentos, há o efeito colateral do elevado encargo moratório gerado pela inadimplência. Durante a análise da prestação de contas foi constatada a existência de Restos a Pagar (somente inscritos em 2015) no valor de R\$ 989.691,27, tendo em contrapartida uma disponibilidade financeira de tão somente R\$ 665.941,99, conforme Peça 02, evidenciando que há despesas que serão salgadas com os recursos do exercício financeiro subsequente, decorrentes de deficiência no planejamento do uso dos recursos públicos, comprometendo os recursos do exercício seguinte (conforme item 2.1.1.2.2 – D, folha 23 da peça 31-RELFIS).

f) Entrega intempestiva da GFIP à Receita Federal: A GFIP deve ser entregue até o dia 07 do mês subsequente ao fato gerador, caso o dia 07 não seja dia útil, a entrega deverá ser antecipada, assim como o pagamento da guia de recolhimento do FGTS. O contribuinte que apresentar a GFIP fora do prazo, que deixar de apresentá-la ou que a apresentar com incorreções ou omissões está sujeito às multas previstas na Lei nº 8.212/1991 e às sanções previstas na Lei nº 8.036/1990. O município de Jurema entregou as GFIPs dos servidores lotados no Poder Executivo, relativas ao exercício de 2015, nas datas demonstradas no item 2.1.1.2.2 – E, folha 24 da peça 31). g) Inconsistências nos demonstrativos contábeis: Verificando os demonstrativos contábeis encaminhados, foram constatadas as inconsistências a seguir: g.1) Balanço Financeiro: O Balanço Financeiro de 2015 omitiu os saldos do exercício anterior (2014); g.2) Demonstrativo da Dívida Fundada Interna: Os saldos iniciais apresentam sinal negativo, contrariando a natureza credora da conta. Ademais, não consta saldo para o exercício seguinte. h) Inobservância de prazos legais em procedimentos licitatórios: Em várias ocasiões o município extrapolou prazos legais relacionados à informação de procedimentos licitatórios ao TCE/PI, seja com relação ao prazo de cadastro no site do TCE, estipulado no art. 57 da Resolução nº 09/2014, sejam os relacionados ao tempo decorrido entre a data de homologação e a finalização do procedimento no site do TCE, nos termos do art. 58 do mesmo diploma (conforme demonstrativo presente no item 2.1.1.2.2 – G, folha 25 da peça 31). i) Responsabilidades dos profissionais contabilistas: Em razão das inconsistências

identificadas nos Demonstrativos Contábeis (Item 2.1.1.2.2, letra “b”- Relfis) que integra o Balanço Geral e do apontado no item 2.1.1.2.2 letra “f” - Relfis, põe-se em dúvida a credibilidade dos registros contábeis. O art. 84 da Resolução no 09/2014 prevê responsabilidade direta ao profissional contabilista. j) Ineficácia da atuação do Controle Interno: Analisando-se a prestação de contas do município atinente ao exercício de 2015, constatou-se que a Controladoria Geral da municipalidade foi exercida por Jamara da Trindade Silva (CPF 027.156.803-84), nos meses de janeiro a dezembro de 2015. Devido às inconsistências nos Demonstrativos Contábeis que compõem o Balanço Geral de 2015, atrasos na elaboração das prestações mensais de contas e dos demais achados constantes nos itens antecedentes, cabe observância ao que dispõe o art. 85 da Resolução no 09/2014. k) Levantamento Eletrobrás e AGESPISA: Em atendimento à Decisão Plenária no 120/11, de 03 de fevereiro de 2011, procedeu-se ao levantamento do débito com a ELETROBRÁS e AGESPISA. k.1) DA ELETROBRÁS: Conforme Ofício da ELETROBRÁS CR – nº 80/2016 (Peça 19), de 11/05/2016, o município apresenta a seguinte situação: a) Inadimplência exercício 2015, com multas e juros incidentes até dezembro/2015, no valor de R\$ 15.221,39. k.2) DA AGESPISA: Débito com a AGESPISA no valor de R\$ 53.587,00.

**Inicialmente, o advogado, Dr. Esdras Lima Nery - OAB nº 7671- levantou questão de ordem acerca da questão previdenciária, se a mesma iria repercutir apenas nas Contas de Governo ou nestas e também nas Contas de Gestão. Aduziu ainda o mencionado advogado que a depender de onde a questão previdenciária for repercutir a defesa não se manifestará, pois por 2015 ter sido um ano de transição, o município mudou de responsável pela contabilidade, gerando a problemática das inconsistências contábeis. Por fim, que especificamente com relação à previdência a mesma já foi equacionada com uma decisão plenária desta Corte de Contas para que fosse utilizado o precatório do FUNDEF para quitação de débitos previdenciários. Em seguida, passada a palavra ao representante do MPC presente na sessão, Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos, este se manifestou no sentido de que a repercussão da questão previdenciária deveria incidir nas Contas de Governo, em razão de o gestor da prefeitura não ter feito o repasse tempestivo das contribuições patronais devidas no período de janeiro a dezembro de 2015 ao fundo de previdência. O Relator - Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo - manifestou-se no sentido de que a repercussão da questão previdenciária deveria repercutir tanto nas Contas de Governo quanto nas Contas de Gestão, pois o impacto financeiro em questão compromete a saúde financeira do município inviabilizando e dificultando as gestões futuras. A Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins manifestou-se no sentido que a repercussão da questão previdenciária deveria repercutir nas Contas de Governo coadunando com o exposto pelo Ministério Público de Contas.**

**Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as conclusões da Secretaria do Tribunal (peças 31 e 57), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 64), a sustentação oral do advogado, Dr. Esdras Lima Nery - OAB nº 7671 - que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de decisão do Relator (peça 79) , e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, concordando com o Ministério Público de Contas, em Julgar Irregulares as contas de gestão da Prefeitura Municipal de Jurema, sob a responsabilidade da Srª. Iremá Pereira da Silva – Ordenadora**

**de Despesas (exercício financeiro de 2015), com fundamento no artigo 122, inciso III da Lei Estadual nº 5.888/09.**

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Aplicar Multa de 1.500 UFRs/PI à gestora responsável pelas contas de gestão em apreço, a teor do prescrito no art.79, I e II da Lei Estadual nº. 5.888/09 e no art. 206, I e II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno desta Corte). Facultando à gestora a redução da multa aplicada para 1.000 UFRs/PI, caso comprove seu recolhimento integral ou o parcelamento, no prazo de 05 dias úteis, contados da publicação.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Comunicar ao Promotor de Justiça da Comarca correspondente para as demais providências cabíveis.

Ausente: Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (em gozo de férias – Portaria nº 416/19).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 022, de 17 de julho de 2019. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

PROCESSO: TC Nº. 012.459/15, APENSADO AO TC Nº. 005.484/15

ACÓRDÃO Nº. 1.170/19

EMENTA: DENÚNCIA. ENCAMINHAMENTO AO TCU E À FUNASA. PREVALÊNCIA DE RECURSOS FEDERAIS.

*Sumário. Município de Jurema. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2015. Análise técnica circunstanciada. Encaminhamento ao TCU e à FUNASA.*

DECISÃO Nº. 265/19

ASSUNTO: Denúncia - Município de Jurema - Prefeitura Municipal - Exercício financeiro de 2015

DENUNCIANTE: Escala Transportes Gerais LTDA-EPP

DENUNCIADO: Francisco José da Silva Neto – Prefeito

RELATOR: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR DO MPC: Márcio André Madeira de Vasconcelos

ADVOGADOS: Uanderson Ferreira da Silva – OAB/PI nº 5456 e outros (procuração à peça 12, fls. 07, pelo representado) e Esdras Lima Nery OAB nº 7671 (substabelecimento, Peça 77, do processo TC/005484/2015).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as conclusões da Secretaria do Tribunal (peças 31 e 57), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 64), a sustentação oral do advogado, Dr. Esdras Lima Nery - OAB nº 7671 - que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de decisão do Relator (peça 79), do processo TC/005484/2015, considerando os autos da Denúncia TC/012459/2015 do processo apensado ao TC/005484/2015, acordam, os Conselheiros, unânimes, em Encaminhar a Denúncia TC/012459/2015 ao Tribunal de Contas da União, haja vista a prevalência de recursos federais envolvidos na execução do objeto da licitação, bem como ao órgão concedente (FUNASA) para a adoção das providências cabíveis.

Ausente: Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (em gozo de férias – Portaria nº 416/19).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº. 022, de 17 de julho de 2019. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo – Relator



PROCESSO: TC Nº. 013.504/15, APENSADA AO PROCESSO TC Nº. 005.484/15

ACÓRDÃO Nº. 1.171/19

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. PROCEDÊNCIA.

*Sumário. Representação. Município de Jurema. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2015. Análise técnica circunstanciada. Procedência da Representação.*

DECISÃO Nº. 265/19

ASSUNTO: Representação – Município de Jurema – Prefeitura Municipal – Exercício financeiro de 2015

REPRESENTANTE: Ministério Público de Contas

REPRESENTADO: Sr. Francisco José da Silva Neto - Prefeito

ADVOGADO: Uanderson Ferreira da Silva – OAB/PI nº 5456 e outros (procuração à peça 12, fls. 07, pelo representado) e Esdras Lima Nery OAB nº 7671 (substabelecimento, Peça 77, do processo TC/005484/2015).

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR DO MPC: Márcio André Madeira de Vasconcelos

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as conclusões da Secretaria do Tribunal (peças 31 e 57), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 64), a sustentação oral do advogado, Dr. Esdras Lima Nery - OAB nº 7671 - que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de decisão do Relator (peça 79), do processo TC/005484/2015, considerando os autos da Representação TC/013504/2015 - Processo Apensado ao TC/005484/2015, e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, em Reconhecer a Procedência da Representação TC/013504/2015.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Aplicar Multa de 250 UFRs ao gestor representado, em face dos atrasos no envio da prestação de contas, a teor do prescrito no art. 79, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/2009.

Ausente: Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (em gozo de férias – Portaria nº 416/19).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro

Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 022, de 17 de julho de 2019. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

PROCESSO: TC Nº. 017.671/15, APENSADA AO PROCESSO TC Nº. 005.484/15

ACÓRDÃO Nº. 1.171-A/19

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. PROCEDÊNCIA.

*Sumário. Representação. Município de Jurema. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2015. Análise técnica circunstanciada. Procedência da Representação.*

DECISÃO Nº. 265/19

ASSUNTO: Representação – Município de Jurema – Prefeitura Municipal – Exercício financeiro de 2015

REPRESENTANTE: Ministério Público de Contas

REPRESENTADO: Sr. Francisco José da Silva Neto - Prefeito

ADVOGADO: Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456 (peça 48, fls. 16, do processo TC/005484/2015) e Esdras Lima Nery OAB nº 7671 (substabelecimento, Peça 77, do processo TC/005484/2015).

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR DO MPC: Márcio André Madeira de Vasconcelos

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as conclusões da Secretaria do Tribunal (peças 31 e 57), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 64), a sustentação oral do advogado, Dr. Esdras Lima Nery - OAB nº 7671 - que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de decisão do Relator (peça 79), do processo TC/005484/2015, considerando os autos da Representação TC/017.671/15 - Processo Apensado ao TC/005484/2015, e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes,

em Reconhecer a Procedência da Representação TC/017.671/15.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Aplicar Multa de 250 UFRs ao gestor representado, em face dos atrasos no envio da prestação de contas, a teor do prescrito no art. 79, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/2009.

Ausente: Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (em gozo de férias – Portaria nº 416/19).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 022, de 17 de julho de 2019. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

PROCESSO: TC Nº. 005.484/15

ACÓRDÃO Nº. 1.173/19

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR SEM COMPROVAÇÃO DE SALDO FINANCEIRO.

**O adequado controle do endividamento público e adoção de uma gestão responsável são imprescindíveis para que não haja comprometimento das contas governamentais, tanto nos dois últimos quadrimestres do mandato como no decorrer do período de gestão. É importante frisar que a inscrição em restos a pagar em montante superior às disponibilidades financeiras compromete o equilíbrio orçamentário**

**do exercício seguinte, vez que no ano futuro será necessária uma arrecadação de receitas em montante superior às despesas fixadas do período para que ocorra a devida quitação das obrigações assumidas.**

*Sumário. Município de Jurema. Fundo Municipal de Saúde - FMS. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2015. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Regularidade, com ressalvas, das contas de gestão, com aplicação de multa ao gestor.*

DECISÃO Nº. 265/19

ASSUNTO: Processo de Prestação de Contas Anuais de Gestão do Município de Jurema - Exercício Financeiro de 2015

RESPONSÁVEL: Sr. Leandro da Trindade Ribeiro - Gestor 01/01 a 31/12/15

ADVOGADO: Uanderson Ferreira da Silva OAB/PI nº 5.465 (com procuração nos autos)

CONTADOR: Romerito Soares Martins CRC No: 10954/0-7

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR DO MPC: Márcio André Madeira de Vasconcelos

IMPROPRIEDADES APURADAS: a) Fracionamento de despesas: Despesas relacionadas ao mesmo objeto realizadas continuamente e de forma fragmentada, cujo somatório ultrapassou o limite fixado para dispensa de licitação previsto na Lei nº 8.666/93, conforme quadro exemplificativo discriminado no item 2.1.3.1.1, folha 31 da peça 31 (RELFIS), subsidiado ante o exame da Peça 23: a.1) Despesas com aquisição de combustível, com o credor “Aroldo Ruben de Macedo Ltda. - Posto Pioneiro” no valor total de R\$ R\$ 15.500,00;

a.2) Despesas com Aquisição de combustível, com o credor “N C Lopes dos Santos ME” no valor empenhado de R\$ 28.656,58 e valor pago de R\$ 22.455,98; a.3) Despesas com Aquisição de medicamentos e material hospitalar, com o credor “Dimensão Distribuidora de Medicamentos Ltda.” no valor empenhado de R\$ 33.854,08 e valor pago de R\$ 32.956,53;

a.4) Despesas com Aquisição de medicamentos e material hospitalar, com o credor “São Marcos – Dist. de Med. Equip. e Mat. Hospit. e odont.” no valor empenhado de R\$ 57.783,45 e valor pago de R\$ 34.666,83; b) Imputação de penalidades e encargos moratórios: Observou-se o empenhamento dos juros/multas correspondentes a pagamentos extemporâneos (fora do prazo legal) ou decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias no valor total de R\$ 3.201,57, conforme quadro demonstrativo presente no item 2.1.3.1.2, folha 32 da peça 31 (RELFIS). Convém esclarecer que embora a princípio as finanças municipais

devam suportar esse dispêndio, a administração deve imputar a responsabilidade a quem de fato lhe deu causa, ou seja, ao agente que concorreu para o pagamento ou entrega em atraso, recaindo sobre este o ônus e não sobre o erário. C) Entrega intempestiva da GFIP à Receita Federal: A GFIP deve ser entregue até o dia 07 do mês subsequente ao fato gerador. Caso o dia 07 não seja dia útil, a entrega deverá ser antecipada, assim como o pagamento da guia de recolhimento do FGTS. O contribuinte que apresentar a GFIP fora do prazo, que deixar de apresentá-la ou que a apresentar com incorreções ou omissões está sujeito às multas previstas na Lei nº 8.212/1991 e às sanções previstas na Lei nº 8.036/1990. O Município de Jurema entregou de forma extemporânea as GFIPs dos servidores lotados na unidade orçamentária Saúde relativas ao exercício de 2015, conforme demonstrado no quadro presente no item 2.1.3.1.2-B, folha 33 da peça 31 (RELFIS). d) Inscrição de Restos a pagar sem comprovação de saldo financeiro: Os restos a pagar do FMS importaram no montante de R\$ 200.764,99 (duzentos mil, setecentos e sessenta e quatro reais e noventa e nove centavos), e o saldo financeiro disponível no final do período foi de R\$ 161.085,73 (cento e sessenta e um mil oitenta e cinco reais e setenta e três centavos). Portanto, restaram R\$ 39.679,26 (trinta e nove mil, seiscentos e setenta e nove reais e vinte e seis centavos) sem comprovação financeira, que serão excluídos do cálculo dos gastos com ações e serviços públicos de saúde, conforme determina a Resolução TCE nº 09/2014, art. 27.

**Inicialmente, o advogado, Dr. Esdras Lima Nery - OAB nº 7671- levantou questão de ordem acerca da questão previdenciária, se a mesma iria repercutir apenas nas Contas de Governo ou nestas e também nas Contas de Gestão. Aduziu ainda o mencionado advogado que a depender de onde a questão previdenciária for repercutir a defesa não se manifestará, pois por 2015 ter sido um ano de transição, o município mudou de responsável pela contabilidade, gerando a problemática das inconsistências contábeis. Por fim, que especificamente com relação à previdência a mesma já foi equacionada com uma decisão plenária desta Corte de Contas para que fosse utilizado o precatório do FUNDEF para quitação de débitos previdenciários. Em seguida, passada a palavra ao representante do MPC presente na sessão, Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos, este se manifestou no sentido de que a repercussão da questão previdenciária deveria incidir nas Contas de Governo, em razão de o gestor da prefeitura não ter feito o repasse tempestivo das contribuições patronais devidas no período de janeiro a dezembro de 2015 ao fundo de previdência. O Relator - Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo - manifestou-se no sentido de que a repercussão da questão previdenciária deveria repercutir tanto nas Contas de Governo quanto nas Contas de Gestão, pois o impacto financeiro em questão compromete a saúde financeira do município inviabilizando e dificultando as gestões futuras. A Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins manifestou-se no sentido de que a repercussão da questão previdenciária deveria repercutir nas Contas de Governo coadunando com o exposto pelo Ministério Público de Contas.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as conclusões da Secretaria do Tribunal (peças 31 e 57), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 64), a sustentação oral do advogado, Dr. Esdras Lima Nery - OAB nº 7671 - que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de decisão do Relator (peça 81) , e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, concordando com o Ministério Público de Contas, em Julgar Regulares, com ressalvas, as contas de

**gestão do Fundo Municipal de Saúde de Jurema, sob a responsabilidade do Sr. Leandro da Trindade Ribeiro – gestor do Fundo Municipal (exercício financeiro de 2015), com fundamento no artigo 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09.**

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Aplicar Multa de 700 UFRs/PI ao gestor responsável pelas contas de gestão em apreço, a teor do prescrito no art.79, I da Lei Estadual nº. 5.888/09 e no art. 206, II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno desta Corte). Facultando ao gestor a redução da multa aplicada para 500 UFRs/PI, caso comprove seu recolhimento integral ou o parcelamento, no prazo de 05 dias úteis, contados da publicação.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Comunicar ao Promotor de Justiça da Comarca correspondente para as demais providências cabíveis.

Ausente: Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (em gozo de férias – Portaria nº 416/19).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 022, de 17 de julho de 2019. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

PROCESSO: TC Nº. 005.484/15

ACÓRDÃO Nº. 1.174/19

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE ADOÇÃO DE MEDIDA DE EQUACIONAMENTO DO DÉFICIT ATUARIAL, NO EXERCÍCIO DE 2015, EM DESCUMPRIMENTO AO DISPOSTO NA PORTARIA MPS 403/08.

**As ocorrências apontadas não tem o condão de, por si só, macular as contas em comento.**

*Sumário. Município de Jurema. Fundo Municipal de Previdência Social - FMPS. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2015. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Regularidade, com ressalvas, das contas de gestão, com aplicação de multa ao gestor.*

DECISÃO Nº. 265/19

ASSUNTO: Processo de Prestação de Contas Anuais de Gestão do Município de Jurema - Exercício Financeiro de 2015

RESPONSÁVEL: Sr. Manoel Antônio de Sousa Nascimento - Gestor do Fundo

RESPONSÁVEL CONTÁBIL: SERCONPREV – CRC/PI Nº 6381/0-5

ADVOGADO: Uanderson Ferreira da Silva OAB/PI nº 5.456 e outros (com procuração nos autos)

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR DO MPC: Márcio André Madeira de Vasconcelos

IMPROPRIEDADES APURADAS: a) Ausência de adoção de medida de equacionamento do déficit atuarial, no exercício de 2015, em descumprimento ao disposto na Portaria MPS 403/08; b) Ausência de recolhimento integral das contribuições devidas no período de janeiro a dezembro de 2015, deixando-se de recolher o total de R\$ 288.761,69 da parte da patronal, descumprindo-se o disposto no artigo 58, § 1º, da Lei 005/09, vez que as contribuições não foram recolhidas até o dia 10 do mês subsequente à competência. c) Ausência de regularização para os valores devidos e não recolhidos no período de janeiro a dezembro de 2015, seja mediante recolhimento integral, seja mediante parcelamento junto à Previdência, pelo menos até 31/12/15; d) Ausência de adoção de medidas visando a regularização da dívida fundada decorrente do não recolhimento das contribuições previdenciárias (parte patronal) devidas ao Regime Próprio no período de 2013 a 2015, na elevada monta de R\$ 583.997,15.

**Inicialmente, o advogado, Dr. Esdras Lima Nery - OAB nº 7671- levantou questão de ordem acerca da questão previdenciária, se a mesma iria repercutir apenas nas Contas de Governo ou nestas e também nas Contas de Gestão. Aduziu ainda o mencionado advogado que a depender de onde a questão previdenciária for repercutir a defesa não se manifestará, pois por 2015 ter sido um ano de transição,**

**o município mudou de responsável pela contabilidade, gerando a problemática das inconsistências contábeis. Por fim, que especificamente com relação à previdência a mesma já foi equacionada com uma decisão plenária desta Corte de Contas para que fosse utilizado o precatório do FUNDEF para quitação de débitos previdenciários. Em seguida, passada a palavra ao representante do MPC presente na sessão, Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos, este se manifestou no sentido de que a repercussão da questão previdenciária deveria incidir nas Contas de Governo, em razão de o gestor da prefeitura não ter feito o repasse tempestivo das contribuições patronais devidas no período de janeiro a dezembro de 2015 ao fundo de previdência. O Relator - Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo - manifestou-se no sentido de que a repercussão da questão previdenciária deveria repercutir tanto nas Contas de Governo quanto nas Contas de Gestão, pois o impacto financeiro em questão compromete a saúde financeira do município inviabilizando e dificultando as gestões futuras. A Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins manifestou-se no sentido que a repercussão da questão previdenciária deveria repercutir nas Contas de Governo coadunando com o exposto pelo Ministério Público de Contas.**

**Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as conclusões da Secretaria do Tribunal (peças 31 e 57), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 64), a sustentação oral do advogado, Dr. Esdras Lima Nery - OAB nº 7671 - que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de decisão do Relator (peça 83) , e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, concordando com o Ministério Público de Contas, em Julgar Regulares, com ressalvas, as contas de gestão do Fundo Municipal de Previdência Social de Jurema, sob a responsabilidade do Sr. Manoel Antônio de Sousa Nascimento – gestor do Fundo Municipal (exercício financeiro de 2015), com fundamento no artigo 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09.**

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Aplicar Multa de 700 UFRs/PI ao gestor responsável pelas contas de gestão em apreço, a teor do prescrito no art.79, I da Lei Estadual nº. 5.888/09 e no art. 206, II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno desta Corte). Facultando ao gestor a redução da multa aplicada para 500 UFRs/PI, caso comprove seu recolhimento integral ou o parcelamento, no prazo de 05 dias úteis, contados da publicação.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Comunicar ao Promotor de Justiça da Comarca correspondente para as demais providências cabíveis.

Ausente: Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (em gozo de férias – Portaria nº 416/19).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 022, de 17 de julho de 2019. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

PROCESSO: TC Nº. 005.484/15

ACÓRDÃO Nº. 1.175/19

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS. VARIAÇÃO NO SUBSÍDIO DOS VEREADORES.

Nas contas em comento, verificou-se apenas problemas com ausência de licitação para contratação de serviços técnicos especializados (assessoria contábil e jurídica) e uma variação muito pequena nos subsídios dos vereadores (variação de 6,22% no subsídio dos vereadores em relação ao recebido no exercício de 2014), portanto, seria desproporcional e extremamente gravoso julgar irregular as contas do Legislativo Municipal, por conta apenas das duas ocorrências citadas.

*Sumário. Município de Jurema. Câmara Municipal. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2015. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Regularidade, com ressalvas, das contas de gestão, com aplicação de multa ao gestor.*

DECISÃO Nº. 265/19

ASSUNTO: Processo de Prestação de Contas Anuais de Gestão do Município de Jurema - Exercício Financeiro de 2015

RESPONSÁVEL: Sr. Osmar Ribeiro Soares - Gestor 01/01 a 31/12/15

ADVOGADO: Uanderson Ferreira da Silva OAB/PI nº 5.465 (com procuração nos autos)

CONTADOR: Raimundo Carvalho Portela – CRC Nº: PI 3.001

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR DO MPC: Márcio André Madeira de Vasconcelos

IMPROPRIEDADES APURADAS: a) Despesas sem Licitação: Em consulta às despesas realizadas no período, em confronto com os procedimentos prévios necessários à regular contratação, conforme legislação regulamentadora das licitações e contratos no âmbito da Administração Pública, constatou-se a inexistência de processos alusivos aos dispêndios abaixo discriminados: a.1) Despesas com Assessoria contábil, com o credor “Raimundo Carvalho Portela.” no valor total pago de R\$ 22.440,00; a.2) Despesas com Assessoria jurídica, com o credor “MARIANA BARRETO DE NEGREIROS RIBEIRO” no valor total pago de R\$ 24.000,00; b) Aumento dos subsídios dos vereadores sem amparo legal: Constatou-se que houve no exercício uma variação de 6,22% nos subsídios dos vereadores, em relação ao recebido no exercício de 2014, conforme demonstrativo presente item 2.2.4.5, fl.46, peça 31 (RELFIS).

**Inicialmente, o advogado, Dr. Esdras Lima Nery - OAB nº 7671- levantou questão de ordem acerca da questão previdenciária, se a mesma iria repercutir apenas nas Contas de Governo ou nestas e também nas Contas de Gestão. Aduziu ainda o mencionado advogado que a depender de onde a questão previdenciária for repercutir a defesa não se manifestará, pois por 2015 ter sido um ano de transição, o município mudou de responsável pela contabilidade, gerando a problemática das inconsistências contábeis. Por fim, que especificamente com relação à previdência a mesma já foi equacionada com uma decisão plenária desta Corte de Contas para que fosse utilizado o precatório do FUNDEF para quitação de débitos previdenciários. Em seguida, passada a palavra ao representante do MPC presente na sessão, Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos, este se manifestou no sentido de que a repercussão da questão previdenciária deveria incidir nas Contas de Governo, em razão de o gestor da prefeitura não ter feito o repasse tempestivo das contribuições patronais devidas no período de janeiro a dezembro de 2015 ao fundo de previdência. O Relator - Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo - manifestou-se no sentido de que a repercussão da questão previdenciária deveria repercutir tanto nas Contas de Governo quanto nas Contas de Gestão, pois o impacto financeiro em questão compromete a saúde financeira do município inviabilizando e dificultando as gestões futuras. A Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins manifestou-se no sentido de que a repercussão da questão previdenciária deveria repercutir nas Contas de Governo coadunando com o exposto pelo Ministério Público de Contas.**

**Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as conclusões da Secretaria do Tribunal (peças 31 e 57), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 64), a proposta de decisão do Relator (peça 85) , e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, discordando**

**do Ministério Público de Contas, em Julgar Regulares, com ressalvas, as contas de gestão da Câmara Municipal de Jurema, sob a responsabilidade do Sr. Osmar Ribeiro Soares – Presidente da Câmara Municipal (exercício financeiro de 2015), com fundamento no artigo 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09.**

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Aplicar Multa de 750 UFRs/PI ao gestor responsável pelas contas de gestão em apreço, a teor do prescrito no art.79, I da Lei Estadual nº. 5.888/09 e no art. 206, II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno desta Corte). Facultando ao gestor a redução da multa aplicada para 500 UFRs/PI, caso comprove seu recolhimento integral ou o parcelamento, no prazo de 05 dias úteis, contados da publicação.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Comunicar ao Promotor de Justiça da Comarca correspondente para as demais providências cabíveis.

Ausente: Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (em gozo de férias – Portaria nº 416/19).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 022, de 17 de julho de 2019. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

PROCESSO: TC Nº. 005.252/15

PARECER PRÉVIO Nº. 88/19

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS. ENVIO INTEMPESTIVO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL.

**As irregularidades apontadas não se revestem de gravidade suficiente para ensejar a reprovação**

**das contas de governo em comento.**

*Sumário. Município de Parnaíba. Contas Anuais de Governo. Exercício Financeiro de 2015. Emissão de Parecer Prévio recomendando ao Poder Legislativo Municipal a Aprovação, com ressalvas, das Contas de Governo do Município.*

DECISÃO Nº. 286/19

ASSUNTO: Processo de Prestação de Contas Anuais de Governo do Município de Parnaíba - Exercício Financeiro de 2015

RESPONSÁVEL: Sra. Anna Cecília Silveira Rissi - Prefeita Municipal

ADVOGADO: Dr. Uanderson Ferreira da Silva OAB/PI nº. 5456

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR DO MPC: Leandro Maciel do Nascimento

IMPROPRIEDADES APURADAS: a) Abertura de créditos adicionais: A) Os créditos adicionais suplementares atingiram o montante de R\$ 13.757.971,35 (treze milhões, setecentos e cinquenta e sete mil, novecentos e setenta e um reais e trinta e cinco centavos), que corresponde a 58,67% da despesa fixada, ultrapassando o limite autorizado na lei orçamentária; B) O total dos créditos adicionais abertos por fonte de recurso que altera o valor da despesa fixada (superávit financeiro, excesso de arrecadação e operação de crédito) foi de R\$ 1.205.032,26 (um milhão, duzentos e cinco mil, trinta e dois reais e vinte e seis centavos). Solicitou-se ao Gestor justificativa e comprovação do Superávit Financeiro relativo ao decreto nº 17 de 01/12/2015 (peça 27, fl.2/100); b) Envio intempestivo da prestação de contas mensal: Nos meses de setembro, novembro e dezembro, o Prefeito Municipal, apresentou a prestação de contas mensal com atraso; c) Receita tributária e COSIP: O Balanço Geral no Anexo 2 (Receita Segundo as Categorias Econômicas) apresenta o valor de R\$ 119.487,61, enquanto o valor bruto informado pela Eletrobrás foi de R\$ 164.564,49.; d) Despesa de pessoal do Poder Executivo: o montante das despesas de pessoal do Poder Executivo, no exercício, foi R\$ 12.251.455,21 (doze milhões, duzentos e cinquenta e um mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e vinte e um centavos). O quadro seguinte demonstra a representação da despesa de pessoal do Poder Executivo, no exercício, em relação à receita corrente líquida do município no mesmo período. O poder executivo descumpriu o limite legal normatizado pelo art. 20, III, b, da LC 101/2000 – LRF; e) Demonstração da dívida flutuante: verificou-se que o município apresenta uma situação de insolvência o de insolvência, visto que sua disponibilidade financeira R\$ 1.092.026,04 (Balanço Financeiro – item 1.2.5.1.2) não é suficiente para suprir as obrigações. Ressaltou-se que não há sequer saldo para suprir os depósitos, que conceitualmente são recursos de terceiros que ficaram sob a custódia legal do erário para recolhimentos aos entes de direito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as conclusões da Secretaria do Tribunal (peças 33 e 69), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 71), a sustentação oral do advogado, Dr. Uanderson Ferreira da Silva – OAB/PI nº. 5.456 – que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de decisão do Relator (peça 94) e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, discordando do Parecer Ministerial, em emitir parecer prévio recomendando ao Poder Legislativo Municipal a Aprovação, com ressalvas, das contas de governo do Município de Parnaíba, sob a responsabilidade da Sr<sup>a</sup>. Anna Cecília Silveira Rissi - Prefeita Municipal no exercício financeiro de 2015 - com fundamento no art. 120 da Lei Estadual nº. 5.888/09.

Ausentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (em gozo de licença-prêmio – Portaria nº 310/19), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias – Portaria nº 513/19) e Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (em gozo de férias – Portaria nº 416/19).

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, que votou neste processo por ser membro presente quando do início do julgamento (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, que não votou neste processo por não ser membro presente quando do início do julgamento (Membro da Primeira Câmara, convocado através da Portaria nº 527/19, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em gozo de férias regulamentares), Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras, que votou neste processo por ser membro presente quando do início do julgamento (Membro da Primeira Câmara, convocado através da Portaria nº 450/19, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em afastamento de Licença-Prêmio) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 024, de 31 de julho de 2019. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

PROCESSO: TC Nº. 005.252/15

ACÓRDÃO Nº. 1.238/19

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. GASTOS EXCESSIVOS COM DIÁRIAS. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO SEM LEI ESPECÍFICA.

**As ocorrências apontadas, em virtude, sobretudo, de seu menor potencial lesivo e da irrelevância e imaterialidade de suas expressões monetárias caracterizam-se apenas como impropriedades e faltas de natureza formal das quais não resultou dano ao erário, não sendo aptas, portanto, a ensejar a reprovação das contas em epígrafe.**

*Sumário. Município de Parnaíba. Prefeitura Municipal. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2015. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Regularidade, com ressalvas, das contas de gestão, com aplicação de multa ao gestor.*

DECISÃO Nº. 286/19

ASSUNTO: Processo de Prestação de Contas Anuais de Gestão do Município de Parnaíba - Exercício Financeiro de 2015

RESPONSÁVEL: Sr. Zeno Rulka Júnior - Ordenador de Despesas

ADVOGADO: Dr. Uanderson Ferreira da Silva OAB/PI nº. 5456

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR DO MPC: Leandro Maciel do Nascimento

IMPROPRIEDADES APURADAS: a) Recursos vinculados: o valor das contas bancárias nº. (s) 18.719-4 – EDUCAÇÃO (R\$ 16.000,00), 11.675-0 - EDUCAÇÃO (R\$ 18.862,18) e 23.221-1 – SAÚDE (126.937,00) não foram localizados no anexo 10; b) Levantamento Eletrobrás e Agespisa: Constatou-se inadimplência na Eletrobrás com multa, juros e correção incidentes até dezembro de 2015 no montante de R\$ 57.162,77 e Agespisa no montante de R\$ 62.870,00 (ocorrência parcialmente sanada); c) Gastos excessivos com diárias: constataram-se, mediante levantamento de despesas no Sistema SAGRES, que o município pagou R\$ 120.650,00 (cento e vinte mil, seiscentos e cinquenta reais) com pagamentos de diárias a agentes políticos e servidores públicos durante o exercício, distribuídos em 5 Unidades Orçamentárias, conforme tabela abaixo (Fonte: SAGRES Contábil); d) Pagamentos extemporâneos – gerando juros e multas: foi verificado no decorrer do ano o pagamento de encargos decorrentes de atrasos no recolhimento de Obrigações Patronais, Seguro Obrigatório de Veículos, Obrigações Tributárias Contributivas e Juros sobre Dívida por Contrato, perfazendo o montante (juros e multas) de R\$ 38.687,79 (trinta e oito mil, seiscentos e oitenta e sete reais e setenta e nove centavos); e) Contratação por tempo determinado sem lei específica: constatou-se a contratação de servidores por tempo determinado no montante pago de R\$ 417.029,27 (quatrocentos e dezessete mil, vinte

e nove reais e sete centavos), distribuídos em 06 (seis) unidades orçamentárias conforme tabela acostada a peça 69, fl. 08/09. Destaca-se reincidência na impropriedade em comento; f) Contratação de profissionais sem vínculo legal: segundo classificação orçamentária o elemento de despesa “Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física” é decorrente de serviços prestados por pessoas física, pagos diretamente a elas, e que não se enquadram em elementos de despesas específicos, tais como: remuneração de serviços de natureza eventual, prestados por pessoa sem vínculo empregatício (estagiários e colaboradores eventuais); locações de imóveis, salário de internos nas penitenciárias. Uma forte característica dessa modalidade de prestação de serviços é sua natureza eventual, porém na prestação de contas do município, verificaram-se registros no montante de R\$ 1.520.746,67 (Fonte Sagres Contábil). Numa análise mais detalhada, nos subelementos de despesas, foram constatados registros de profissionais que prestaram serviços rotineiramente ao longo do exercício, principalmente na função saúde. Ressalte-se que essas despesas são consideradas positivamente nos cálculos do índice com gastos da saúde e negativamente com o índice de despesas com pessoal, ou seja, beneficiam o atingimento dos índices, principalmente nas áreas de educação e saúde porque agregam valor, por outro lado não penalizam o índice relativo a despesas com pessoal. Diante do exposto, com base no histórico do sistema Sagres-Contábil e na frequência da prestação de serviços sob o elemento de 3.3.20.36, considera-se que é razoável inserir nos cálculos de despesa com pessoal, as prestações de serviços que foram frequentes e de forma continuada ao longo do exercício, as quais foram analisadas e contabilizadas no item 1.2.4.6 no montante de R\$ 1.325.175,28, conforme peça 28, fls.26 a 28/100, tabela Peça 69, fl. 10. Destaca-se que a Secretaria de Obras e a Secretaria de Administração e Finanças contribuíram com o montante de R\$ 67.437,22 (sessenta e sete mil, quatrocentos e trinta e sete reais e vinte e dois centavos). g) Saldo Financeiro insuficiente para pagamento de restos a pagar: O Demonstrativo da Dívida Flutuante, no exercício, apresenta o montante de R\$ 2.424.931,51, composto com R\$ 1.000.36,15 em Restos a Pagar e R\$ 1.424.895,36 como Depósitos e Consignações, peça 28, fls. 29 a 32/100. Para o mesmo período o Balanço Financeiro indica o montante de R\$ 1.092.026,04 como disponibilidade financeira ao final do exercício. Analisando-se os dados, verifica-se que há um descompasso entre os recursos disponíveis e as obrigações assumidas, considerando que o saldo financeiro existente não é suficiente para suprir os depósitos e consignações que são créditos de terceiro sob a guarda do erário municipal, ou seja, o município além de está utilizando recursos de terceiro ainda gera uma dívida com os mesmos, em outras palavras, o município apresenta insolvência ao término do exercício e com um agravante, Restos a Pagar no valor de R\$ 1.424.985,36 com caixa negativo em R\$ 332.869,32 (Depósitos e Consignações menos Disponibilidade Financeira).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as conclusões da Secretaria do Tribunal (peça 33 e 69), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 71), a sustentação oral do advogado, Dr. Uanderson Ferreira da Silva – 5.456 – que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de decisão do Relator (peça 93), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, discordando do Parecer Ministerial, em Julgar Regulares, com ressalvas, as contas de gestão da Prefeitura Municipal de Parnaíba, sob a responsabilidade do Sr. Zeno Rulka Júnior – Ordenador de Despesas (exercício financeiro de 2015), com fundamento no art. 122, II, da Lei Estadual nº 5.888/09.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Aplicar Multa de 1.200 UFRs/PI ao gestor responsável

pelas contas de gestão em apreço, nos termos do art. 79, I da Lei Estadual nº. 5.888/09 e do art. 206, II do Regimento Interno deste Tribunal. Faculta-se em substituição da sanção pecuniária anteriormente aplicada, o recolhimento de 1.000 UFRS/PI a título de multa, caso o gestor comprove seu recolhimento integral ou parcelamento no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data da publicação.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Aplicar Multa por atraso de apresentação de documento ou informação integrante da prestação de contas prevista no art. 79, VIII da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, VIII, RI TCE/PI, com valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões, por dia de atraso, nos moldes previstos pelo art. 3º da IN TCE/PI nº 05/2014.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Não Imputar Débito ao gestor, Sr. Zeno Rulka Júnior.

Ausentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (em gozo de licença-prêmio – Portaria nº 310/19), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias – Portaria nº 513/19) e Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (em gozo de férias – Portaria nº 416/19).

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, que votou neste processo por ser membro presente quando do início do julgamento (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, que não votou neste processo por não ser membro presente quando do início do julgamento (Membro da Primeira Câmara, convocado através da Portaria nº 527/19, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em gozo de férias regulamentares), Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras, que votou neste processo por ser membro presente quando do início do julgamento (Membro da Primeira Câmara, convocado através da Portaria nº 450/19, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em afastamento de Licença-Prêmio) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 024, de 31 de julho de 2019. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

PROCESSO: TC Nº. 005.252/15

ACÓRDÃO Nº. 1.239/19

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. PROCEDÊNCIA.



*Sumário. Representação. Município de Parnaíba. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2015. Análise técnica circunstanciada. Procedência da Representação.*

DECISÃO Nº. 286/19

ASSUNTO: Representação – Município de Parnaíba – Prefeitura Municipal - Exercício financeiro de 2015

REPRESENTANTE: Ministério Público de Contas

REPRESENTADO: Srª. Anna Cecília Silveira Rissi - Prefeita

ADVOGADO: Dr. Uanderson Ferreira da Silva – OAB/PI nº 5.456 (Peça nº. 59)

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR DO MPC: Leandro Maciel do Nascimento

**Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as conclusões da Secretaria do Tribunal (peça 33 e 69), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 71), a sustentação oral do advogado, Dr. Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456 (peça 59, fls. 11) – que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de decisão do Relator (peça 93) do processo TC/005252/2015, considerando os autos da Representação TC/006867/2016 - Processo Apensado ao TC/005252/2015, e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, em Reconhecer a Procedência da Representação TC nº. 006.867/2016.**

Ausentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (em gozo de licença-prêmio – Portaria nº 310/19), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias – Portaria nº 513/19) e Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (em gozo de férias – Portaria nº 416/19).

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, que votou neste processo por ser membro presente quando do início do julgamento (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, que não votou neste processo por não ser membro presente quando do início do julgamento (Membro da Primeira Câmara, convocado através da Portaria nº 527/19, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em gozo de férias regulamentares), Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras, que votou neste processo por ser membro presente quando do início do julgamento (Membro da Primeira Câmara, convocado através da Portaria nº 450/19, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em afastamento de Licença-Prêmio) e o Conselheiro

Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 024, de 31 de julho de 2019. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

PROCESSO: TC Nº. 005.252/15

ACÓRDÃO Nº. 1.240/19

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. RESTOS A PAGAR SEM COMPROVAÇÃO FINANCEIRA.

**O fato do artigo 42 da LRF fazer restrições especificadamente aos dois últimos quadrimestres de mandato não significa dizer que o gestor esteja autorizado a registrar valores em Restos a Pagar quando não existirem valores correspondentes em disponibilidades de caixa.**

*Sumário. Município de Parnaíba. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério - FUNDEB. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2015. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Regularidade, com ressalvas, das contas de gestão, com aplicação de multa ao gestor.*

DECISÃO Nº. 286/19

ASSUNTO: Processo de Prestação de Contas Anuais de Gestão do Município de Parnaíba - Exercício Financeiro de 2015

RESPONSÁVEL: Sr. Joilton Lustosa Silva Santana - Gestor do FUNDEB

ADVOGADO: Dr. Uanderson Ferreira da Silva OAB/PI nº. 5456

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR DO MPC: Leandro Maciel do Nascimento

IMPROPRIEDADES APURADAS: a) Restos a Pagar: Os restos a pagar do FUNDEB importaram no montante de R\$ 340.256,33 (trezentos e quarenta mil, duzentos e cinquenta e seis reais e trinta e três centavos), e o saldo financeiro disponível no final do período foi de R\$ 113.014,40 (cento e treze mil e quatorze reais e quarenta centavos), portanto, restaram R\$ -227.241,93 (duzentos e vinte e sete mil, duzentos e quarenta e um reais e noventa e três centavos), sem comprovação financeira, que será excluído do cálculo dos gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme determina a Resolução TCE No 09/2014, art. 23. Peça 28, fls. 33 a 36/100. b) Pagamento de folha de pessoal como restos a pagar: verificou-se que em 2015, reincidência de restos a pagar de folha de pagamento, consta restos a pagar salarial R\$ 274.057,60 relativo a folha de pessoal do FUNDEB, e disponibilidade financeira apenas de R\$ 113.014,40, com déficit fiscal de R\$ 161.043,20 a ser saldado no exercício seguinte. Analisando-se o exercício 2014 foram constatados pagamentos de restos a pagar de despesas com pessoal no valor de R\$ 331.453,13, Peça 28, fls. 37 a 100/100 e peça 29, fls. 1 a 7/100, e disponibilidade financeira, mediante saldo da conta bancária do Banco do Brasil, Ag. 609-2, c/c nº 16.066-0 e respectiva aplicação no valor de, R\$ 2.472,57, o qual não foi suficiente para suprir as respectivas obrigações, restando um déficit de R\$ 328.980,56. Diante dos fatos expostos, verifica-se que há insolvência no FUNDEB, apresentando tendência de aumento e postergação das obrigações para o exercício seguinte, isso considerando apenas a folha de pessoal a qual reconhecidamente é prioritária dentre todas as despesas. c) Pagamentos extemporâneos – gerando juros e multas: foi verificado no decorrer do ano o pagamento de encargos decorrentes de atrasos no recolhimento de Obrigações Patronais, perfazendo o montante pago (juros e multas) de R\$ 5.453,35 (cinco mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e trinta e cinco centavos). d) Gastos excessivos com diárias: constataram-se, mediante levantamento de despesas no Sistema SAGRES, que o FUNDEB pagou R\$ 5.430,00 (cinco mil, quatrocentos e trinta reais) com diárias a agentes políticos e servidores públicos durante o exercício, conforme tabela abaixo (Fonte: SAGRES Contábil). Peça 29, fls. 33/99.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as conclusões da Secretaria do Tribunal (peças 33 e 69), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 71), a sustentação oral do advogado, Dr. Uanderson Ferreira da Silva – OAB/PI nº. 5.456 – que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de decisão do Relator (peça 91), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, discordando do Parecer Ministerial, em Julgar Regulares, com ressalvas, as contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB de Parnaguá, sob a responsabilidade do Sr. Joílton Lustosa Silva Santana – gestor do Fundo Especial (exercício financeiro de 2015), com fundamento no art. 122, II, da Lei Estadual nº 5.888/09.

**Acordam, os Conselheiros, unânimes em Aplicar Multa de 750 UFRs/PI ao gestor responsável pelas contas de gestão em apreço, conforme o art. 79, I da Lei Estadual nº. 5.888/09 e o art. 206, II**

**do Regimento Interno deste Tribunal. Faculta-se em substituição da sanção pecuniária anteriormente aplicada, o recolhimento de 500 UFRs/PI a título de multa, caso o gestor comprove seu recolhimento integral ou parcelamento no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data da publicação.**

Ausentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (em gozo de licença-prêmio – Portaria nº 310/19), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias – Portaria nº 513/19) e Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (em gozo de férias – Portaria nº 416/19).

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, que votou neste processo por ser membro presente quando do início do julgamento (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, que não votou neste processo por não ser membro presente quando do início do julgamento (Membro da Primeira Câmara, convocado através da Portaria nº 527/19, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em gozo de férias regulamentares), Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras, que votou neste processo por ser membro presente quando do início do julgamento (Membro da Primeira Câmara, convocado através da Portaria nº 450/19, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em afastamento de Licença-Prêmio) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 024, de 31 de julho de 2019. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

PROCESSO: TC Nº. 005.252/15

ACÓRDÃO Nº. 1.241/19

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO SEM LEI ESPECÍFICA.

As ocorrências apontadas não se revestem de gravidade suficiente para ensejar o julgamento de irregularidade das contas de gestão em comento.

*Sumário. Município de Parnaíba. Fundo Municipal de Saúde - FMS. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2015. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Regularidade, com ressalvas, das contas de gestão, com aplicação de multa à gestora.*

DECISÃO Nº. 286/19

ASSUNTO: Processo de Prestação de Contas Anuais de Gestão do Município de Parnaíba - Exercício Financeiro de 2015

RESPONSÁVEL: Sra. Josiane Theresinha Silveira Rissi - Gestora do FMS

ADVOGADO: Dr. Uanderson Ferreira da Silva OAB/PI nº. 5456

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR DO MPC: Leandro Maciel do Nascimento

IMPROPRIEDADES APURADAS: a) Pagamento extemporâneo – gerando multas e multas: verificou-se no decorrer do ano o pagamento de encargos decorrentes de atrasos no recolhimento de Obrigações Patronais, perfazendo o montante de R\$ 2.494,92 (dois mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e noventa e dois centavos), conforme demonstrado na tabela e na Peça 69, fl. 16. b) Gastos excessivos com diárias: constataram-se, mediante levantamento de despesas no Sistema SAGRES, que o município gastou R\$ 59.300,00 (cinquenta e nove mil e trezentos reais) com pagamentos de diárias a agentes políticos e servidores públicos durante o exercício. c) Irregularidades na locação de imóvel de vereador de municipalidade: a equipe técnica verificou a existência de dois contratos de locação de imóvel (Rua Barão do Paraim, s/n) para funcionamento do SAMU, firmados entre a Secretaria Municipal de Saúde e a Vereadora Sra. Maristela Ribeiro Rocha. Segundo consta no relatório da DFAM, às fls. 26/27 da peça 33. d) Contratação por tempo determinado sem lei específica: constatou-se que houve contratação de servidores por tempo determinado no montante pago de R\$ 394.348,10, (trezentos e noventa e quatro mil, trezentos e quarenta e oito reais e dez centavos) conforme na tabela anexa fl. 19; Peça 69, e peça 29, fls. 95 a 99/99 e peça 30 fls. 1 a 21/100. e) Contratação de profissionais sem vínculo legal: segundo classificação orçamentária o elemento de despesa “Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física” é decorrente de serviços prestados por pessoas física, pagos diretamente a elas, e que não se enquadram em elementos de despesas específicos, tais como: remuneração de serviços de natureza eventual, prestados por pessoa sem vínculo empregatício (estagiários e colaboradores eventuais); locações de imóveis, salário de internos nas penitenciárias. Uma forte característica dessa modalidade de prestação de serviços é sua natureza eventual, porém na prestação de contas do município, verificaram-se registros no montante de R\$ 1.520.746,67 (Fonte Sagres Contábil). Numa análise mais detalhada, nos subelementos de despesas, foram constatados registros de profissionais que prestaram serviços rotineiramente ao longo do exercício, principalmente na função saúde. Ressalte-se que essas despesas são consideradas positivamente nos cálculos

do índice com gastos da saúde e negativamente com o índice de despesas com pessoal, ou seja, beneficiam o atingimento dos índices, principalmente nas áreas de educação e saúde porque agregam valor, por outro lado não penalizam o índice relativo a despesas com pessoal. Diante do exposto, com base no histórico do sistema Sagres-Contábil e na frequência da prestação de serviços sob o elemento de 3.3.20.36, considera-se que é razoável inserir nos cálculos de despesa com pessoal, as prestações de serviços que foram frequentes e de forma continuada ao longo do exercício, as quais foram analisadas e contabilizadas no item 1.2.4.6 no montante de R\$ 1.325.175,28, conforme peça 30, fls. 22 a 100/100 e peça 31, fls. 1 a 27/103.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as conclusões da Secretaria do Tribunal (peças 33 e 69), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 71), a sustentação oral do advogado, Dr. Uanderson Ferreira da Silva – OAB/PI nº. 5.456 – e a manifestação verbal da gestora, Srª. Josiane Theresinha Silveira Rissi, que se reportaram sobre as falhas apontadas, a proposta de decisão do Relator (peça 92), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, discordando do Parecer Ministerial, em Julgar Regulares, com ressalvas, as contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde – FMS, sob a responsabilidade da Srª. Josiane Theresinha Silveira Rissi – gestora do Fundo Especial (exercício financeiro de 2015) – nos termos do art. 122, II, da Lei Estadual nº. 5.888/09.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Aplicar Multa de 750 UFRs/PI à gestora das contas de gestão em apreço, conforme o art. 79, I da Lei Estadual nº. 5.888/09 e o art. 206, II do Regimento Interno deste Tribunal. Faculta-se em substituição da sanção pecuniária anteriormente aplicada, o recolhimento de 500 UFRs/PI a título de multa, caso o gestor comprove seu recolhimento integral ou parcelamento no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data da publicação.

Ausentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (em gozo de licença-prêmio – Portaria nº 310/19), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias – Portaria nº 513/19) e Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (em gozo de férias – Portaria nº 416/19).

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, que votou neste processo por ser membro presente quando do início do julgamento (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, que não votou neste processo por não ser membro presente quando do início do julgamento (Membro da Primeira Câmara, convocado através da Portaria nº 527/19, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em gozo de férias regulamentares), Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras, que votou neste processo por ser membro presente quando do início do julgamento (Membro da Primeira Câmara, convocado através da Portaria nº 450/19, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em afastamento de Licença-Prêmio) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 024, de 31 de julho de 2019. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

PROCESSO: TC Nº. 005.252/15

ACÓRDÃO Nº. 1.242/19

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. PAGAMENTOS EXTEMPORÂNEOS. GASTOS EXCESSIVOS COM DIÁRIAS. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS SEM LEI ESPECÍFICA. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS SEM VÍNCULO LEGAL.

**As ocorrências apontadas não se revestem de gravidade suficiente para ensejar o julgamento de irregularidade das contas de gestão em comento.**

*Sumário. Município de Parnaguá. Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2015. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Regularidade, com ressalvas, das contas de gestão, com aplicação de multa à gestora.*

DECISÃO Nº. 286/19

ASSUNTO: Processo de Prestação de Contas Anuais de Gestão do Município de Parnaguá - Exercício Financeiro de 2015

RESPONSÁVEL: Sra. Ivanete Silva Lima - Gestora do FMAS

ADVOGADO: Dr. Uanderson Ferreira da Silva OAB/PI nº. 5456

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR DO MPC: Leandro Maciel do Nascimento

IMPROPRIEDADES APURADAS: a) Pagamento extemporâneo – gerando multas e multas: verificou-se no decorrer do ano o pagamento de encargos decorrentes de atrasos no recolhimento de Obrigações Patronais, perfazendo o montante de R\$ 139, 29(cento e trinta e nove reais e vinte e nove centavos), conforme demonstrado na tabela e na Peça 69, fl. 21.

b) Gastos excessivos com diárias: constataram-se, mediante levantamento de despesas no Sistema SAGRES, que o município gastou R\$ 21.500,00(vinte e um mil e quinhentos reais) com pagamentos de diárias a agentes políticos e servidores públicos durante o exercício, distribuído em 6 unidades orçamentárias, conforme tabela anexada à Peça 69, fl. 22. c) Contratação por tempo determinado sem lei específica: observou-se contratações de servidores por tempo indeterminado no montante pago de R\$ 274.445,49 (duzentos e setenta e quatro mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e quarenta e nove centavos), conforme tabela anexada à Peça 69, fl. 23. d) Contratação de profissionais sem vínculo legal: segundo classificação orçamentária o elemento de despesa “Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física” é decorrente de serviços prestados por pessoas físicas, pagos diretamente a elas, e que não se enquadram em elementos de despesas específicos, tais como: remuneração de serviços de natureza eventual, prestados por pessoa sem vínculo empregatício (estagiários e colaboradores eventuais); locações de imóveis, salário de internos nas penitenciárias. Uma forte característica dessa modalidade de prestação de serviços é sua natureza eventual, porém na prestação de contas do município, verificaram-se registros no montante de R\$ 1.520.746,67 (Fonte: Sagres Contábil).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as conclusões da Secretaria do Tribunal (peças 33 e 69), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 71), a sustentação oral do advogado, Dr. Uanderson Ferreira da Silva – OAB/PI nº. 5.456 – que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de decisão do Relator (peça 90), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, discordando do Parecer Ministerial, em Julgar Regulares, com ressalvas as contas de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Parnaguá, sob a responsabilidade da Srª. Ivanete Silva Lima – gestora do Fundo Especial (exercício financeiro de 2015), nos termos do art. 122, II, da Lei Estadual nº. 5.888/09.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Aplicar Multa de 750 UFRs/PI à gestora responsável pelas contas de gestão em apreço, conforme o art. 79, I da Lei Estadual nº. 5.888/09 e o art. 206, II do Regimento Interno deste Tribunal. Faculta-se em substituição da sanção pecuniária anteriormente aplicada, o recolhimento de 500 UFRs/PI a título de multa, caso o gestor comprove seu recolhimento integral ou parcelamento no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data da publicação.

Ausentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (em gozo de licença-prêmio – Portaria nº 310/19), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias – Portaria nº 513/19) e Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (em gozo de férias – Portaria nº 416/19).

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, que votou neste processo por ser membro presente quando do início do julgamento (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh

Lopes Campelo, que não votou neste processo por não ser membro presente quando do início do julgamento (Membro da Primeira Câmara, convocado através da Portaria nº 527/19, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em gozo de férias regulamentares), Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras, que votou neste processo por ser membro presente quando do início do julgamento (Membro da Primeira Câmara, convocado através da Portaria nº 450/19, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em afastamento de Licença-Prêmio) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 024, de 31 de julho de 2019. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

PROCESSO: TC Nº. 005.252/15

ACÓRDÃO Nº. 1.243/19

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. PAGAMENTOS EXTEMPORÂNEOS. GASTOS EXCESSIVOS COM DIÁRIAS. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO SEM LEI ESPECÍFICA. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS SEM VÍNCULO LEGAL.

As ocorrências apontadas não se revestem de gravidade suficiente para ensejar o julgamento de irregularidade das contas de gestão em comento.

*Sumário. Município de Parnaguá. Unidade Mista de Saúde - UMS. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2015. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Regularidade, com ressalvas, das contas de gestão, com aplicação de multa ao gestor.*

DECISÃO Nº. 286/19

ASSUNTO: Processo de Prestação de Contas Anuais de Gestão do Município de Parnaguá - Exercício Financeiro de 2015

RESPONSÁVEL: Sr. Odoedis Alves da Rocha - Gestor da UMS

ADVOGADO: Dr. Uanderson Ferreira da Silva OAB/PI nº. 5456

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR DO MPC: Leandro Maciel do Nascimento

IMPROPRIEDADES APURADAS: a) Pagamento extemporâneo - gerando juros e multas: verificou-se o pagamento de encargos decorrentes de atraso no recolhimento de Obrigações Patronais, perfazendo o montante pago (juros e multas) de R\$ 36,40 (trinta e seis reais e quarenta centavos), conforme tabela anexada à Peça 69, fl. 29. b) Gastos excessivos com diárias: constataram-se, mediante levantamento de despesas no Sistema SAGRES, que o município gastou R\$ 17.770,00 (dezessete mil, setecentos e setenta reais) com pagamentos de diárias a agentes políticos e servidores públicos durante o exercício, conforme tabela anexada à Peça 69, fl. 30. c) Contratação por tempo determinado sem lei específica: observou-se contratações de servidores por tempo determinado no montante pago de R\$ 222.928,90 (duzentos e vinte e dois mil, novecentos e vinte e oito reais e noventa centavos), conforme disposto às fls. 36 da Peça 33, tendo sugerido que o gestor regularizasse as pendências de ordem legal nas contratações pessoais. d) Contratação de profissionais sem vínculo legal: segundo classificação orçamentária o elemento de despesa “Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física” é decorrente de serviços prestados por pessoas física, pagos diretamente a elas, e que não se enquadram em elementos de despesas específicos, tais como: remuneração de serviços de natureza eventual, prestados por pessoa sem vínculo empregatício (estagiários e colaboradores eventuais); locações de imóveis, salário de internos nas penitenciárias. Uma forte característica dessa modalidade de prestação de serviços é sua natureza eventual, porém na prestação de contas do município, verificaram-se registros no montante de R\$ 1.520.746,67 (Fonte Sagres Contábil).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as conclusões da Secretaria do Tribunal (peças 33 e 69), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 71), a sustentação oral do advogado, Dr. Uanderson Ferreira da Silva – OAB/PI nº. 5.456 – que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de decisão do Relator (peça 88), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, discordando do Parecer Ministerial, em Julgar Regulares, com ressalvas as contas de gestão da Unidade Mista de Saúde – UMS de Parnaguá, sob a responsabilidade do Sr. Odoedis Alves da Rocha – gestor da Unidade Mista (exercício financeiro de 2015), nos termos do art. 122, II, da Lei Estadual nº. 5.888/09.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Aplicar Multa de 750 UFRs/PI ao gestor responsável pelas contas de gestão em apreço, conforme o art. 79, I da Lei Estadual nº. 5.888/09 e o art. 206, II do Regimento Interno deste Tribunal. Faculta-se em substituição da sanção pecuniária anteriormente aplicada, o recolhimento de 500 UFRS/PI a título de multa, caso o gestor comprove seu recolhimento integral ou

parcelamento no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data da publicação.

Ausentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (em gozo de licença-prêmio – Portaria nº 310/19), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias – Portaria nº 513/19) e Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (em gozo de férias – Portaria nº 416/19).

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, que votou neste processo por ser membro presente quando do início do julgamento (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, que não votou neste processo por não ser membro presente quando do início do julgamento (Membro da Primeira Câmara, convocado através da Portaria nº 527/19, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em gozo de férias regulamentares), Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras, que votou neste processo por ser membro presente quando do início do julgamento (Membro da Primeira Câmara, convocado através da Portaria nº 450/19, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em afastamento de Licença-Prêmio) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 024, de 31 de julho de 2019. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

PROCESSO: TC Nº. 005.252/15

ACÓRDÃO Nº. 1.244/19

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. PAGAMENTOS EXTEMPORÂNEOS. GASTOS EXCESSIVOS COM DIÁRIAS. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS SEM LEI ESPECÍFICA. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS SEM VÍNCULO LEGAL.

As ocorrências apontadas não se revestem de gravidade suficiente para ensejar o julgamento de irregularidade das contas de gestão em comento.

*Sumário. Município de Parnaíba. Secretaria de Educação, Cultura e Desporto. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2015. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Regularidade, com ressalvas, das contas de gestão, com aplicação de multa ao gestor.*

DECISÃO Nº. 286/19

ASSUNTO: Processo de Prestação de Contas Anuais de Gestão do Município de Parnaíba - Exercício Financeiro de 2015

RESPONSÁVEL: Sr. Joilton Lustosa Silva Santana- Gestor da Secretaria Municipal de Educação

ADVOGADO: Dr. Uanderson Ferreira da Silva OAB/PI nº. 5456

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR DO MPC: Leandro Maciel do Nascimento

IMPROPRIEDADES APURADAS: a) Pagamento extemporâneo - gerando juros e multas: verificou-se o pagamento de encargos decorrentes de atraso no recolhimento de Obrigações Patronais, perfazendo o montante pago (juros e multas) de R\$ 36,40 (trinta e seis reais e quarenta centavos), conforme tabela anexada à Peça 69, fl. 29. b) Gastos excessivos com diárias: constataram-se, mediante levantamento de despesas no Sistema SAGRES, que o município gastou R\$ 17.770,00 (dezesete mil, setecentos e setenta reais) com pagamentos de diárias a agentes políticos e servidores públicos durante o exercício, conforme tabela anexada à Peça 69, fl. 30. c) Contratação por tempo determinado sem lei específica: observou-se contratações de servidores por tempo determinado no montante pago de R\$ 222.928,90 (duzentos e vinte e dois mil, novecentos e vinte e oito reais e noventa centavos), conforme disposto às fls. 36 da Peça 33, tendo sugerido que o gestor regularizasse as pendências de ordem legal nas contratações pessoais. d) Contratação de profissionais sem vínculo legal: segundo classificação orçamentária o elemento de despesa “Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física” é decorrente de serviços prestados por pessoas física, pagos diretamente a elas, e que não se enquadram em elementos de despesas específicos, tais como: remuneração de serviços de natureza eventual, prestados por pessoa sem vínculo empregatício (estagiários e colaboradores eventuais); locações de imóveis, salário de internos nas penitenciárias. Uma forte característica dessa modalidade de prestação de serviços é sua natureza eventual, porém na prestação de contas do município, verificaram-se registros no montante de R\$ 1.520.746,67 (Fonte: Sages Contábil).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as conclusões da Secretaria do Tribunal (peças 33 e 69), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 71), a sustentação oral do advogado, Dr. Uanderson Ferreira da Silva – OAB/PI nº. 5.456 – que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de decisão do Relator (peça 89), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, discordando do Parecer Ministerial, em Julgar Regulares, com ressalvas, as contas de gestão da Secretaria

de Educação, Cultura e Desporto de Parnaguá, sob a responsabilidade do Sr. Joíton Lustosa Silva Santana – gestor da Secretaria (exercício financeiro de 2015), nos termos do art. 122, II, da Lei Estadual nº. 5.888/09.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Aplicar Multa de 750 UFRs/PI ao gestor responsável pelas contas de gestão em apreço, conforme o art. 79, I da Lei Estadual nº. 5.888/09 e o art. 206, II do Regimento Interno deste Tribunal. Faculta-se em substituição da sanção pecuniária anteriormente aplicada, o recolhimento de 500 UFRs/PI a título de multa, caso o gestor comprove seu recolhimento integral ou parcelamento no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data da publicação.

Ausentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (em gozo de licença-prêmio – Portaria nº 310/19), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias – Portaria nº 513/19) e Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (em gozo de férias – Portaria nº 416/19).

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, que votou neste processo por ser membro presente quando do início do julgamento (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, que não votou neste processo por não ser membro presente quando do início do julgamento (Membro da Primeira Câmara, convocado através da Portaria nº 527/19, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em gozo de férias regulamentares), Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras, que votou neste processo por ser membro presente quando do início do julgamento (Membro da Primeira Câmara, convocado através da Portaria nº 450/19, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em afastamento de Licença-Prêmio) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 024, de 31 de julho de 2019. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

PROCESSO: TC Nº. 005.252/15

ACÓRDÃO Nº. 1.245/19

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. INGRESSO EXTEMPORÂNEO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL. REALIZAÇÃO DE DESPESAS SEM OS RESPECTIVOS PROCESSOS DE DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE.

As ocorrências apontadas não se revestem de gravidade suficiente para ensejar o julgamento de irregularidade das contas de gestão em comento.

*Sumário. Município de Parnaguá. Câmara Municipal. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2015. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Regularidade, com ressalvas, das contas de gestão, sem aplicação de multa à gestora.*

DECISÃO Nº. 286/19

ASSUNTO: Processo de Prestação de Contas Anuais de Gestão do Município de Parnaguá - Exercício Financeiro de 2015

RESPONSÁVEL: Srª. Maria Helena Lustosa Silva Santana - Gestora

ADVOGADO: Dr. Uanderson Ferreira da Silva OAB/PI nº. 5456

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR DO MPC: Leandro Maciel do Nascimento

IMPROPRIEDADES APURADAS: a) Atraso no envio da prestação de contas mensal: Verificou-se um atraso no ingresso da prestação de contas mensal, conforme quadro (Peça 69, fl. 32). b) Movimentação financeira: Constatou-se divergências de saldo financeiro para o exercício entre o Demonstrativo Financeiro do mês de dezembro (R\$ 137.985,46) e o extrato bancário Ag. 609, Conta Corrente nº. 10.164-8 do Banco do Brasil (R\$ 80.085,62), perfazendo o montante de R\$ 57.899,84 (cinquenta e sete mil, oitocentos e noventa e nove reais e oitenta e quatro centavos). c) Licitações e contratos: Despesas realizadas sem os respectivos processos de dispensabilidade ou inexigibilidade (art. 24 e 25 da Lei Federal nº. 8666/93) com serviços de assessoria jurídica e contábil, respectivamente nos valores totais de R\$ 8.000 e R\$ 21.600,00.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as conclusões da Secretaria do Tribunal (peças 33 e 69), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 71), a sustentação oral do advogado, Dr. Uanderson Ferreira da Silva – OAB/PI nº. 5.456 – que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de decisão do Relator (peça 87), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, corroborando com o Parecer Ministerial, em Julgar Regulares, com ressalvas, as contas de gestão da Câmara Municipal de Parnaguá, sob a responsabilidade da Srª. Maria Helena Lustosa Silva Santana – gestora da Câmara Municipal (exercício financeiro de 2015), nos termos do art. 122, II, da Lei Estadual nº. 5.888/09.

**Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Não Aplicar Multa à gestora responsável pelas contas de gestão em apreço.**

Ausentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (em gozo de licença-prêmio – Portaria nº 310/19), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias – Portaria nº 513/19) e Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (em gozo de férias – Portaria nº 416/19).

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, que votou neste processo por ser membro presente quando do início do julgamento (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, que não votou neste processo por não ser membro presente quando do início do julgamento (Membro da Primeira Câmara, convocado através da Portaria nº 527/19, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em gozo de férias regulamentares), Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras, que votou neste processo por ser membro presente quando do início do julgamento (Membro da Primeira Câmara, convocado através da Portaria nº 450/19, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em afastamento de Licença-Prêmio) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 024, de 31 de julho de 2019. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

PROCESSO: TC Nº. 017.700/15 – APENSADO AO TC Nº. 005.252/15

ACÓRDÃO Nº. 1.246/19

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. PROCEDÊNCIA.

*Sumário. Representação. Município de Parnaíba. Câmara Municipal. Exercício Financeiro de 2015. Análise técnica circunstanciada. Procedência da Representação.*

DECISÃO Nº. 286/19

ASSUNTO: Representação – Município de Parnaíba – Câmara Municipal - Exercício financeiro de 2015

REPRESENTANTE: Ministério Público de Contas

REPRESENTADO: Srª. Maria Helena Lustosa Silva Santana – Presidente da Câmara

ADVOGADO: Dr. Uanderson Ferreira da Silva – OAB/PI nº 5.456 (Peça nº. 86)

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR DO MPC: Leandro Maciel do Nascimento

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as conclusões da Secretaria do Tribunal (peça 33 e 69), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 71), a sustentação oral do advogado, Dr. Uanderson Ferreira da Silva – OAB/PI nº 5456 – que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de decisão do Relator (peça 87) do processo TC/005252/2015, considerando os autos da Representação TC/017.700/15 - Processo Apensado ao TC/005252/2015, e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, em Reconhecer a Procedência da Representação TC nº. 017.700/15.

Ausentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (em gozo de licença-prêmio – Portaria nº 310/19), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias – Portaria nº 513/19) e Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (em gozo de férias – Portaria nº 416/19).

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, que votou neste processo por ser membro presente quando do início do julgamento (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, que não votou neste processo por não ser membro presente quando do início do julgamento (Membro da Primeira Câmara, convocado através da Portaria nº 527/19, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em gozo de férias regulamentares), Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras, que votou neste processo por ser membro presente quando do início do julgamento (Membro da Primeira Câmara, convocado através da Portaria nº 450/19, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em afastamento de Licença-Prêmio) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 024, de 31 de julho de 2019. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator



PROCESSO: TC Nº. 013.537/15 – APENSADO AO TC/005.252/15

ACÓRDÃO Nº. 1.247/19

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. PROCEDÊNCIA.

*Sumário. Representação. Município de Parnaíba. Câmara Municipal. Exercício Financeiro de 2015. Análise técnica circunstanciada. Procedência da Representação.*

DECISÃO Nº. 286/19

ASSUNTO: Representação – Município de Parnaíba – Câmara Municipal - Exercício financeiro de 2015

REPRESENTANTE: Ministério Público de Contas

REPRESENTADO: Srª. Maria Helena Lustosa Silva Santana – Presidente da Câmara

ADVOGADO: Dr. Tiago José Feitosa de Sá – OAB/PI nº. 5.445 (sem procuração, pela representada)

Dr. Uanderson Ferreira da Silva – OAB/PI nº. 5.456 (peça nº. 86)

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR DO MPC: Leandro Maciel do Nascimento

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as conclusões da Secretaria do Tribunal (peça 33 e 69), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 71), a sustentação oral do advogado, Dr. Uanderson Ferreira da Silva – OAB/PI nº 5456 – que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de decisão do Relator (peça 87) do processo TC/005252/2015, considerando os autos da Representação TC/013.537/15 - Processo Apensado ao TC/005252/2015, e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, em Reconhecer a Procedência da Representação TC nº. 013.537/15.

Ausentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (em gozo de licença-prêmio – Portaria nº 310/19), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias – Portaria nº 513/19) e Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (em gozo de férias – Portaria nº 416/19).

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, que votou neste processo por ser membro presente quando do início do julgamento (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, que não votou neste processo por não ser membro presente quando do início do julgamento

(Membro da Primeira Câmara, convocado através da Portaria nº 527/19, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em gozo de férias regulamentares), Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras, que votou neste processo por ser membro presente quando do início do julgamento (Membro da Primeira Câmara, convocado através da Portaria nº 450/19, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em afastamento de Licença-Prêmio) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 024, de 31 de julho de 2019. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

PROCESSO: TC Nº. 005.167/15

ACÓRDÃO Nº. 1.384/19

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESCUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO TCE Nº. 09/2014. OMISSÃO NO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES CAUSADORAS DE PERDA PATRIMONIAL.

As ocorrências apontadas nesta proposta de decisão, em virtude, sobretudo, de seu menor potencial lesivo e da irrelevância e imaterialidade de suas expressões monetárias caracterizam-se apenas como impropriedades e faltas de natureza formal das quais não resultou dano ao erário.

*Sumário. Município de Teresina. Fundação Municipal de Saúde - FMS. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2015. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de regularidade, com ressalvas, das contas da Fundação Municipal de Saúde, sob a responsabilidade do Sr. Francisco das Chagas de Sá e Pádua, com aplicação de multa ao gestor.*

DECISÃO Nº. 347/19

ASSUNTO: Prestação de Contas Anuais de Gestão – Fundação Municipal de Saúde – FMS – Exercício Financeiro de 2015

RESPONSÁVEL: Sr. Francisco das Chagas de Sá e Pádua – (01/01 a 23/02) (23/09 a 31/12)

ADVOGADOS: Dr. Válber de Assunção Melo OAB/PI nº. 1934

Dra. Danielle Mara de Sousa Assunção OAB/PI nº. 7707/10

Dr. Pablo Rodrigues Reinaldo OAB/PI nº. 1049/13

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR DO MPC: Plínio Valente Ramos Neto

IMPROPRIEDADES APURADAS: Improriedades e falhas de natureza meramente formal: a) Descumprimento à Resolução TCE nº. 09/2014: informou-se que, descumprindo a Resolução citada, o jurisdicionado finalizou fora do prazo (peça 01, fls. 47-61) os procedimentos licitatórios (Peça 37, fl. 02-tabela); b) Omissão no cumprimento de obrigações causadoras de perda patrimonial (art.10, caput, da Lei nº. 8.429/92): conforme informação da DFAM (fls. 02, peça 37, item 2.1.2/ fls. 14 e 15, peça 14, item 7.1.2), foi constatado através do sistema SAGRES/2015 o pagamento de juros e multa de R\$ 202,14, junto ao INSS. Consta ainda informação de que, durante, a gestão do Sr. Francisco das Chagas houve o pagamento de multas e juros no valor de R\$ 2.833,35.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as conclusões da Secretaria o Tribunal (peças 14 e 37), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 39), a sustentação oral do advogado, Dr. Válber de Assunção Melo - OAB/PI nº 1.934 - que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de decisão do Relator (peça 44), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, concordando com o parecer ministerial, em Julgar Regulares, com ressalvas, as contas da Fundação Municipal de Saúde do Município de Teresina - exercício financeiro de 2015 - sob a responsabilidade do Sr. Francisco das Chagas de Sá e Pádua (referente ao período de 01/01 a 23/02/2015 e 23/09 a 31/12/2015), com base no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Aplicar Multa de 500 UFRs/PI ao gestor responsável pelas contas de gestão em apreço, nos termos do art. 79, I da Lei Estadual nº. 5.888/09.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, concordando com o parecer ministerial, em Recomendar ao FMS que proceda ao recolhimento tempestivo e regular das contribuições previdenciárias evitando incidência de juros e demais encargos decorrentes dessas impropriedades.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Não Instaurar a Tomada de Contas Especial, sugerida pelo Ministério Público de Contas, a fim de verificar as competências que geraram multas e juros, bem como os responsáveis pelos atrasos, já que o relatório da DFAM apenas aponta as autoridades que ordenaram o

pagamento das multas e juros, sem apontar a autoridade que gerou o atraso do pagamento dos encargos, tendo por base a documentação acostada às fls. 67-68 da peça 01 do presente processo, com fundamento no art. 70, parágrafo único da CF/88, art. 6º, § 2º da Instrução Normativa TCE-PI nº 03/2014, c/c os arts. 66 e 68 da Lei Estadual nº 5.888/09.

Ausente: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Portaria nº 558/2019, a serviço do TCE/PI).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado - Portaria nº 558/2019, a serviço do TCE/PI).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 026 de 14 de agosto de 2019. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

PROCESSO: TC Nº. 005.167/15

ACÓRDÃO Nº. 1.385/19

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESCUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO TCE Nº. 09/2014. OMISSÃO NO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES CAUSADORAS DE PERDA PATRIMONIAL.

As ocorrências apontadas nesta proposta de decisão, em virtude, sobretudo, de seu menor potencial lesivo e da irrelevância e imaterialidade de suas expressões monetárias caracterizam-se apenas como impropriedades e faltas de natureza formal das quais não resultou dano ao erário.

*Sumário. Município de Teresina. Fundação Municipal*

*de Saúde - FMS. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2015. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de regularidade, com ressalvas, das contas da Fundação Municipal de Saúde, sob a responsabilidade do Sr. Luciano Nunes Santos Filho, com aplicação de multa ao gestor.*

DECISÃO Nº. 347/19

ASSUNTO: Prestação de Contas Anuais de Gestão – Fundação Municipal de Saúde – FMS – Exercício Financeiro de 2015

RESPONSÁVEL: Sr. Luciano Nunes Santos Filho (24/02 a 31/12)

ADVOGADOS: Dr. Válber de Assunção Melo OAB/PI nº. 1934

Dra. Danielle Mara de Sousa Assunção OAB/PI nº. 7707/10

Dr. Pablo Rodrigues Reinaldo OAB/PI nº. 1049/13

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR DO MPC: Plínio Valente Ramos Neto

IMPROPRIEDADES APURADAS: Impropriedades e falhas de natureza meramente formal: a) Descumprimento à Resolução TCE nº. 09/2014: informou-se que, descumprindo a Resolução citada, o jurisdicionado finalizou fora do prazo (peça 01, fls. 47-61) os procedimentos licitatórios (Peça 37, fl. 04-tabela); b) Omissão no cumprimento de obrigações causadoras de perda patrimonial (art.10, caput, da Lei nº. 8.429/92): conforme informação da DFAM (fls. 05 e 06, peça 37, item 2.1.2/ fls. 14 e 15, peça 14, item 7.1.2), foi constatado através do sistema SAGRES/2015 o pagamento de juros e multa de R\$50.763,90, junto ao INSS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as conclusões da Secretaria o Tribunal (peças 14 e 37), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 39), a sustentação oral do advogado, Dr. Válber de Assunção Melo - OAB/PI nº 1.934 - que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de decisão do Relator (peça 44), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, concordando com o parecer ministerial, em Julgar Regulares, com ressalvas, as contas da Fundação Municipal de Saúde do Município de Teresina - exercício financeiro de 2015 - sob a responsabilidade do Sr. Luciano Nunes Santos Filho (referente ao período de 24/02 a 22/09/2015), com base no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Aplicar Multa de 500 UFRs/PI ao gestor responsável pelas contas de gestão em apreço, nos termos do art. 79, I da Lei Estadual nº. 5.888/09.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, concordando com o parecer ministerial, em Recomendar ao FMS que proceda ao recolhimento tempestivo e regular das contribuições previdenciárias evitando incidência

de juros e demais encargos decorrentes dessas impropriedades.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Não Instaurar a Tomada de Contas Especial, sugerida pelo Ministério Público de Contas, a fim de verificar as competências que geraram multas e juros, bem como os responsáveis pelos atrasos, já que o relatório da DFAM apenas aponta as autoridades que ordenaram o pagamento das multas e juros, sem apontar a autoridade que gerou o atraso do pagamento dos encargos, tendo por base a documentação acostada às fls. 67-68 da peça 01 do presente processo, com fundamento no art. 70, parágrafo único da CF/88, art. 6º, § 2º da Instrução Normativa TCE-PI nº 03/2014, c/c os arts. 66 e 68 da Lei Estadual nº 5.888/09.

Ausente: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Portaria nº 558/2019, a serviço do TCE/PI).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado - Portaria nº 558/2019, a serviço do TCE/PI).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 026 de 14 de agosto de 2019. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

PROCESSO: TC Nº. 005.167/15

ACÓRDÃO Nº. 1.386/19

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FRAGMENTAÇÃO DE DESPESAS.

A ocorrência apontada, em virtude, sobretudo, de seu menor potencial lesivo e da irrelevância e imaterialidade de suas expressões monetárias caracteriza-se apenas como impropriedade e falta de natureza formal da qual não resultou dano ao erário.

*Sumário. Município de Teresina. Centro de Diagnóstico Dr. Raul Bacelar. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2015. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de regularidade, com ressalvas, das contas de gestão, sob a responsabilidade da Srª. Maria de Fátima Reis Assunção Sá, sem aplicação de multa à gestora.*

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado - Portaria nº 558/2019, a serviço do TCE/PI).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 026 de 14 de agosto de 2019. Teresina - PI.

DECISÃO Nº. 347/19

ASSUNTO: Prestação de Contas Anuais de Gestão – Centro de Diagnóstico Dr. Raul Bacelar – FMS – Exercício Financeiro de 2015

RESPONSÁVEL: Srª. Maria de Fátima Reis Assunção Sá

ADVOGADOS: Dr. Válber de Assunção Melo OAB/PI nº. 1934

Dra. Danielle Mara de Sousa Assunção OAB/PI nº. 7707/10

Dr. Pablo Rodrigues Reinaldo OAB/PI nº. 1049/13

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR DO MPC: Plínio Valente Ramos Neto

IMPROPRIEDADE APURADA: Fragmentação de Despesa: Foram realizadas despesas de forma fragmentada cujo somatório ultrapassou o limite fixado para dispensa do devido processo licitatório, afrontando dispositivos constitucionais (art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal) e infraconstitucionais (art. 2º c/c art. 23 da Lei nº 8.666/93), para as seguintes despesas: material laboratorial no montante de R\$ 49.228,46, material de expediente no montante de R\$ 38.910,56.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as conclusões da Secretaria o Tribunal (peças 14 e 37), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 39), a proposta de decisão do Relator (peça 44), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, concordando com o parecer ministerial, em Julgar Regulares, com ressalvas, as contas do Centro de Diagnóstico Dr. Raul Bacelar - exercício financeiro de 2015 - sob a responsabilidade da Srª. Maria de Fátima Reis Assunção Sá (referente ao período de 01/01 a 31/12/2015), com base no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Não Aplicar Multa à gestora responsável pelas contas de gestão em apreço.

Ausente: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Portaria nº 558/2019, a serviço do TCE/PI).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

PROCESSO: TC Nº. 005.167/15

ACÓRDÃO Nº. 1.387/19

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. REGULARIDADE DAS CONTAS.

*Sumário. Município de Teresina. Centro Integrado de Saúde Lineu Araújo - CISLA. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2015. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de regularidade das contas de gestão, sob a responsabilidade do Sr. Herbert de Sousa Marques.*

DECISÃO Nº. 347/19

ASSUNTO: Prestação de Contas Anuais de Gestão – Centro Integrado de Saúde Lineu Araújo – CISLA – FMS – Exercício Financeiro de 2015

RESPONSÁVEL: Sr. Herbert de Sousa Marques

ADVOGADOS: Dr. Válber de Assunção Melo OAB/PI nº. 1934

Dra. Danielle Mara de Sousa Assunção OAB/PI nº. 7707/10

Dr. Pablo Rodrigues Reinaldo OAB/PI nº. 1049/13

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR DO MPC: Plínio Valente Ramos Neto

IMPROPRIEDADES APURADAS: O relatório de instrução não informa a ocorrência de impropriedades ou falhas relacionadas a essa unidade gestora no exercício financeiro de 2015.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as conclusões da Secretaria o Tribunal (peças 14 e 37), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 39), a proposta de decisão do Relator (peça 44), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, concordando com o parecer ministerial, em Julgar Regulares as contas do Centro Integrado de Saúde Lineu Araújo - exercício financeiro de 2015 - sob a responsabilidade do Sr. Herbert de Sousa Marques (referente ao período de 01/01 a 31/12/2015), com base no art. 122, I da Lei Estadual nº 5.888/09.

Ausente: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Portaria nº 558/2019, a serviço do TCE/PI).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado - Portaria nº 558/2019, a serviço do TCE/PI).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 026 de 14 de agosto de 2019. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

PROCESSO: TC Nº. 005.167/15

ACÓRDÃO Nº. 1.388/19

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADES NA COMPOSIÇÃO DOS PROCEDIMENTOS DE LICITAÇÃO. OMISSÃO NO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES CAUSADORAS DE PERDA PATRIMONIAL.

As ocorrências apontadas, em virtude, sobretudo, de seu menor potencial lesivo e da irrelevância e imaterialidade de suas expressões monetárias caracterizam-se apenas como impropriedades e faltas

de natureza formal das quais não resultou dano ao erário.

*Sumário. Município de Teresina. Fundação Municipal de Saúde – FMS/Serviços de Saúde. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2015. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de regularidade, com ressalvas, das contas da Fundação Municipal de Saúde, sob a responsabilidade do Sr. Francisco das Chagas de Sá e Pádua, sem aplicação de multa ao gestor.*

DECISÃO Nº. 347/19

ASSUNTO: Prestação de Contas Anuais de Gestão – Fundação Municipal de Saúde – FMS – Serviço de Saúde – Exercício Financeiro de 2015

RESPONSÁVEL: Sr. Francisco das Chagas de Sá e Pádua – (01/01 a 23/02) (23/09 a 31/12)

ADVOGADOS: Dr. Válber de Assunção Melo OAB/PI nº. 1934

Dra. Danielle Mara de Sousa Assunção OAB/PI nº. 7707/10

Dr. Pablo Rodrigues Reinaldo OAB/PI nº. 1049/13

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR DO MPC: Plínio Valente Ramos Neto

IMPROPRIEDADES APURADAS: Improriedades e falhas de natureza meramente formal: a) Irregularidades na composição dos procedimentos de licitação (art. 27 da Lei nº. 8666/93): Preliminarmente, a auditoria constatou (fl.21 da peça 14) que o procedimento de dispensa não foi instruído com os comprovantes de regularidade fiscal e trabalhista da empresa contratada, não apresentou Parecer Jurídico e, entendeu que o prazo contratual é demasiado extenso para fornecimento do combustível com base em dispensa de licitação, tendo em vista que já existia procedimento licitatório em curso, razão porque se faz necessária a apresentação de documentos que comprovem quando o referido procedimento licitatório foi concluído, a fim de verificar se houve pagamento indevido. b) Omissão no cumprimento de obrigações causadoras de perda patrimonial (art.10, caput, da Lei nº. 8.429/92): conforme informação da DFAM (Peça 3, fls. 30-105; peça 04, fls. 1-36), foi constatado através do sistema SAGRES/2015 o pagamento de juros e multa de R\$ 5.174,94.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as conclusões da Secretaria o Tribunal (peças 14 e 37), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 39), a sustentação oral do advogado, Dr. Válber de Assunção Melo - OAB/PI nº 1.934 - que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de decisão do Relator (peça 44), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, concordando

com o parecer ministerial, em Julgar Regulares, com ressalvas, as contas da Fundação Municipal de Saúde do Município de Teresina/Serviço de Saúde - exercício financeiro de 2015 - sob a responsabilidade do Sr. Francisco das Chagas de Sá e Pádua (referente ao período de 01/01 a 23/02/2015 e 23/09 a 31/12/2015), com base no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Não Aplicar Multa ao gestor responsável pelas contas de gestão em apreço.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Não Instaurar a Tomada de Contas Especial, sugerida pelo Ministério Público de Contas, a fim de verificar as competências que geraram multas e juros, bem como os responsáveis pelos atrasos, já que o relatório da DFAM apenas aponta as autoridades que ordenaram o pagamento das multas e juros, sem apontar a autoridade que gerou o atraso do pagamento dos encargos, tendo por base a documentação acostada às fls. 67-68 da peça 01 do presente processo, com fundamento no art. 70, parágrafo único da CF/88, art. 6º, § 2º da Instrução Normativa TCE-PI nº 03/2014, c/c os arts. 66 e 68 da Lei Estadual nº 5.888/09.

Ausente: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Portaria nº 558/2019, a serviço do TCE/PI).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado - Portaria nº 558/2019, a serviço do TCE/PI).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 026 de 14 de agosto de 2019. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

PROCESSO: TC Nº. 005.167/15

ACÓRDÃO Nº. 1.389/19

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. OMISSÃO NO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES CAUSADORAS DE PERDA PATRIMONIAL.

A ocorrência apontada, em virtude, sobretudo,

de seu menor potencial lesivo e da irrelevância e imaterialidade de suas expressões monetárias caracteriza-se apenas como impropriedade e falta de natureza formal da qual não resultou dano ao erário.

*Sumário. Município de Teresina. Fundação Municipal de Saúde – FMS/Serviços de Saúde. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2015. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de regularidade, com ressalvas, das contas da Fundação Municipal de Saúde, sob a responsabilidade do Sr. Luciano Nunes Santos Filho, sem aplicação de multa ao gestor.*

DECISÃO Nº. 347/19

ASSUNTO: Prestação de Contas Anuais de Gestão – Fundação Municipal de Saúde – FMS – Serviço de Saúde – Exercício Financeiro de 2015

RESPONSÁVEL: Sr. Luciano Nunes Santos Filho (24/02 a 22/09)

ADVOGADOS: Dr. Válber de Assunção Melo OAB/PI nº. 1934

Dra. Danielle Mara de Sousa Assunção OAB/PI nº. 7707/10

Dr. Pablo Rodrigues Reinaldo OAB/PI nº. 1049/13

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR DO MPC: Plínio Valente Ramos Neto

IMPROPRIEDADE APURADA: Omissão no cumprimento de obrigações causadoras de perda patrimonial (art.10, caput, da Lei nº. 8.429/92): conforme informação da DFAM, foi constatado através do sistema SAGRES/2015 o pagamento de juros e multa de R\$ 575, 53.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as conclusões da Secretaria o Tribunal (peças 14 e 37), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 39), a sustentação oral do advogado, Dr. Válber de Assunção Melo - OAB/PI nº 1.934 - que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de decisão do Relator (peça 44), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, concordando com o parecer ministerial, em Julgar Regulares, com ressalvas, as contas da Fundação Municipal

de Saúde do Município de Teresina/Serviço de Saúde - exercício financeiro de 2015 - sob a responsabilidade do Sr. Luciano Nunes Santos Filho (referente ao período de 24/02 a 22/09/2015), com base no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Não Aplicar Multa ao gestor responsável pelas contas de gestão em apreço.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Não Instaurar a Tomada de Contas Especial, sugerida pelo Ministério Público de Contas, a fim de verificar as competências que geraram multas e juros, bem como os responsáveis pelos atrasos, já que o relatório da DFAM apenas aponta as autoridades que ordenaram o pagamento das multas e juros, sem apontar a autoridade que gerou o atraso do pagamento dos encargos, tendo por base a documentação acostada às fls. 67-68 da peça 01 do presente processo, com fundamento no art. 70, parágrafo único da CF/88, art. 6º, § 2º da Instrução Normativa TCE-PI nº 03/2014, c/c os arts. 66 e 68 da Lei Estadual nº 5.888/09.

Ausente: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Portaria nº 558/2019, a serviço do TCE/PI).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado - Portaria nº 558/2019, a serviço do TCE/PI).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 026 de 14 de agosto de 2019. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

PROCESSO: TC Nº. 005.167/15

ACÓRDÃO Nº. 1.390/19

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESPESAS COM FORNECIMENTO DE GÊNERO PERECÍVEL E NÃO PERECÍVEL.

A ocorrência apontada, em virtude, sobretudo, de seu menor potencial lesivo e da irrelevância e imaterialidade de suas expressões monetárias caracteriza-se apenas como impropriedade e falta de natureza formal da qual não resultou dano ao erário.

*Sumário. Município de Teresina. Fundação Municipal de Saúde – FMS/Administração de Recursos de Atendimento Básico. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2015. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de regularidade, com ressalvas, das contas da Fundação Municipal de Saúde, sob a responsabilidade do Sr. Francisco das Chagas de Sá e Pádua, sem aplicação de multa ao gestor.*

DECISÃO Nº. 347/19

ASSUNTO: Prestação de Contas Anuais de Gestão – Fundação Municipal de Saúde – FMS – Administração de Recursos de Atendimento Básico – Exercício Financeiro de 2015

RESPONSÁVEL: Sr. Francisco das Chagas de Sá e Pádua (01/01 a 23/02 – 23/09 a 31/12)

ADVOGADOS: Dr. Válber de Assunção Melo OAB/PI nº. 1934

Dra. Danielle Mara de Sousa Assunção OAB/PI nº. 7707/10

Dr. Pablo Rodrigues Reinaldo OAB/PI nº. 1049/13

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR DO MPC: Plínio Valente Ramos Neto

IMPROPRIEDADE APURADA: Despesas com fornecimento de gênero perecível e não perecível – Empresa CR DISTRIBUIDORAS DE PRODUTOS GERAIS LTDA: Na análise da documentação acostada verificou que os produtos adquiridos por meio do procedimento de dispensa de licitação (achocolatado em pó, café em pó extra forte torrado e moído, extrato de tomate e fermento químico em pó) não foram adjudicados no PP nº. 55/2015 em virtude do preço final proposto encontrar-se acima do Termo de Referência – ocorrência parcialmente sanada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as conclusões da Secretaria o Tribunal (peças 14 e 37), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 39), a sustentação oral do advogado, Dr. Válber de Assunção Melo - OAB/PI nº 1.934 - que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de decisão do Relator (peça 44), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes,

concordando com o parecer ministerial, em Julgar Regulares, com ressalvas, as contas da Fundação Municipal de Saúde do Município de Teresina/Administração de Recursos de Atendimento Básico - exercício financeiro de 2015 - sob a responsabilidade do Sr. Francisco das Chagas de Sá e Pádua (referente ao período de 01/01 a 23/02/2015 – 23/09 a 31/12/2015), com base no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Não Aplicar Multa ao gestor responsável pelas contas de gestão em apreço.

Ausente: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Portaria nº 558/2019, a serviço do TCE/PI).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado - Portaria nº 558/2019, a serviço do TCE/PI).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 026 de 14 de agosto de 2019. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

PROCESSO: TC Nº. 005.167/15

ACÓRDÃO Nº. 1.391/19

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESPESAS COM FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS E NÃO PERECÍVEIS. IRREGULARIDADES NA FORMALIZAÇÃO DE DESPESAS COM DIÁRIAS. IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DE CONVÊNIOS.

As ocorrências apontadas nesta proposta de decisão, em virtude, sobretudo, de seu menor potencial lesivo e da irrelevância e imaterialidade de suas

expressões monetárias caracterizam-se apenas como impropriedades e faltas de natureza formal das quais não resultou dano ao erário.

*Sumário. Município de Teresina. Fundação Municipal de Saúde – FMS/Administração de Recursos de Atendimento Básico. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2015. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de regularidade, com ressalvas, das contas da Fundação Municipal de Saúde, sob a responsabilidade do Sr. Luciano Nunes Santos Filho, sem aplicação de multa ao gestor.*

DECISÃO Nº. 347/19

ASSUNTO: Prestação de Contas Anuais de Gestão – Fundação Municipal de Saúde – FMS – Administração de Recursos de Atendimento Básico – Exercício Financeiro de 2015

RESPONSÁVEL: Sr. Luciano Nunes Santos Filho (24/02 a 22/09/2015)

ADVOGADOS: Dr. Válber de Assunção Melo OAB/PI nº. 1934

Dra. Danielle Mara de Sousa Assunção OAB/PI nº. 7707/10

Dr. Pablo Rodrigues Reinaldo OAB/PI nº. 1049/13

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR DO MPC: Plínio Valente Ramos Neto

IMPROPRIEDADE APURADA: Impropropriedades e falhas de natureza meramente formal: a) Despesas com fornecimento de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis – empresa CR DISTRIBUIDORAS DE PRODUTOS GERAIS LTDA: As despesas tiveram como fundamento Dispensa de licitação, nos termos do art. 24, IV, da Lei de Licitações e Contratos. Processos de dispensa a nº. 045.0.093.357/15 e Processo de dispensa n. 045.0.107.280/15; Processo de dispensa nº. 045.0.096.881/15 e 045.0.091.663/15; b) Despesas com fornecimento de gêneros alimentícios perecíveis – empresa J.A. IBIAPINA GOMES –ME: O valor total empenhado (e não anulado) no exercício de 2015, no montante de R\$ 31.951,40, foi informado no sistema SAGRES, conforme AMOSTRA SAGRES em anexo. c) Irregularidades na formalização de despesas com diárias: As despesas com diárias do ente foram analisadas com base no Decreto Municipal no 10.411, de 31 de maio de 2010, o qual “dispõe sobre a concessão de diária aos servidores públicos da Administração Direta e Indireta, do Município de Teresina”. d) Irregularidades na execução de convênios – Subvenções sociais.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as conclusões da Secretaria o Tribunal (peças 14 e 37), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 39), a sustentação oral do advogado, Dr. Válber de Assunção Melo - OAB/PI nº 1.934 - que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de decisão do Relator (peça 44), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, concordando com o parecer ministerial, em Julgar Regulares, com ressalvas, as contas da Fundação Municipal de Saúde do Município de Teresina/Administração de Recursos de Atendimento Básico - exercício financeiro de 2015 - sob a responsabilidade do Sr. Luciano Nunes Santos Filho (referente ao período de 24/02 a 22/09/2015), com base no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Não Aplicar Multa ao gestor responsável pelas contas de gestão em apreço.

Ausente: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Portaria nº 558/2019, a serviço do TCE/PI).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado - Portaria nº 558/2019, a serviço do TCE/PI).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 026 de 14 de agosto de 2019. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

PROCESSO: TC Nº. 015.730/17

ACÓRDÃO Nº. 1.267/19

EMENTA: INSPEÇÃO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA.

A contratação temporária somente é aceita quando há necessidade temporária de excepcional interesse público que afasta a obrigatoriedade de realização de concurso público, regra para admissão de

pessoal no serviço público. No caso em comento, o gestor não apresentou qualquer justificativa para a contratação dos profissionais, e as contratações temporárias realizadas não encontram amparo legal na legislação municipal, ferindo claramente o art. 37 da Constituição Federal.

*Sumário. Município de Morro do Chapéu do Piauí. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2017. Análise técnica circunstanciada. Procedência da presente Inspeção. Aplicação de multa ao gestor. Recomendação ao gestor. Apensamento.*

DECISÃO Nº. 939/19

ASSUNTO: Inspeção - Município de Morro do Chapéu do Piauí - Prefeitura Municipal - Exercício financeiro de 2017

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado do Piauí

GESTOR: Sr. Marcos Henrique Fortes Rebelo - Prefeito Municipal

ADVOGADO: Dr. Válber de Assunção Melo - OAB/PI nº 1.934 e outros

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR DO MPC: Leandro Maciel do Nascimento

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as conclusões da Secretaria do Tribunal (peça nº 33), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 42), a sustentação oral do advogado, Dr. Válber de Assunção Melo – OAB/PI nº 1.934 – que se reportou acerca das falhas elencadas, a proposta de voto elaborada pelo Relator (peça nº 48) e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, em consonância parcial com parecer ministerial, em Reconhecer a Procedência das irregularidades constatadas na Inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu do Piauí, ressaltando-se, principalmente, as contratações indevidas por tempo determinado, ferindo o art. 37, IX da Constituição Federal.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Recomendar ao gestor responsável, em observância ao item III do relatório da DFAM (fl. 03 – Peça 33), que insira no Sistema RH Web todos os processos seletivos instaurados no Município de Morro do Chapéu do Piauí a partir de 01/04/2017, visto que o cadastramento passou a ser obrigatório com o advento da Resolução TCE/PI nº 23/2016 (art. 5º, § 2º).

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Apensar os autos ao processo de Prestação de Contas do exercício financeiro de 2017.

Acordam, os Conselheiros, por maioria, conforme voto verbal do Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras, em Aplicar Multa de 1.000 UFRs-PI ao Sr. Marcos Henrique Fortes Rebelo - Prefeito Municipal de Morro do Chapéu do Piauí - durante o exercício financeiro de 2017, fundamentada no art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09. Vencido o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara que votou, consoante a proposta de voto do Relator, pela aplicação de multa de 2.500 UFRs-PI ao gestor, facultando-lhe a redução da multa aplicada para 2.000 UFRs/PI, caso comprove seu recolhimento ou parcelamento no prazo de 5 (cinco) dias.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição ao Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (em gozo de recesso natalino 2016/2017), Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias), Jackson Nobre Veras, em substituição ao Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (em gozo de licença prêmio) e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Plenária Ordinária nº. 025, de 01 de agosto de 2019. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

PROCESSO: TC Nº. 015.742/17

ACÓRDÃO Nº. 1.268/19

EMENTA: INSPEÇÃO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA.

A contratação temporária somente é aceita quando há necessidade temporária de excepcional interesse público que afasta a obrigatoriedade de realização de concurso público, regra para admissão de pessoal no serviço público. No caso em comento, o gestor não apresentou qualquer justificativa para a contratação dos profissionais, e as contratações temporárias realizadas não encontram amparo legal

na legislação municipal, ferindo claramente o art. 37 da Constituição Federal.

*Sumário. Município de Fronteiras. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2017. Análise técnica circunstanciada. Procedência da presente Inspeção. Aplicação de multa à gestora. Recomendações à gestora.*

DECISÃO Nº. 940/19

ASSUNTO: INSPEÇÃO - MUNICÍPIO DE FRONTEIRAS - PREFEITURA MUNICIPAL - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

GESTORA: SRª. MARIA JOSÉ AYRES DE SOUSA - PREFEITA MUNICIPAL

ADVOGADA: DRª. MAIRA CASTELO BRANCO LEITE - OAB/PI Nº 3.276

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as conclusões da Secretaria do Tribunal (peças nº 20 e 31), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 34), a proposta de voto elaborada pelo Relator (peça nº 38) e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, em consonância com parecer ministerial, em Reconhecer a Procedência da presente Inspeção.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Determinar a Rescisão das contratações diretas dos prestadores de serviços mencionados na peça nº 22 e na Tabela 01 do Relatório do Contraditório (peça 31).

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Determinar Legalmente à Srª. Maria José Ayres de Sousa – Prefeita Municipal de Fronteiras, que substitua as contratações temporárias por servidores efetivos regularmente aprovados em concurso público, sob pena de aplicação de multa e imputação de débito dos valores pagos indevidamente, devendo a gestora comunicar a este Tribunal a adoção das medidas para cumprimento da determinação, no prazo máximo de 30 dias.

Acordam, os Conselheiros, por maioria, conforme voto verbal do Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras, em Aplicar Multa de 500 UFRs-PI à Srª. Maria José Ayres de Sousa - Prefeita Municipal de Fronteiras - durante o exercício financeiro de 2017, fundamentada no art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 206, II do RI TCE/PI. Vencidos o Relator e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara que votaram pela aplicação de multa de 750 UFRs/PI à gestora, facultando-lhe a redução da multa aplicada para 500 UFRs/PI, caso comprove seu recolhimento ou parcelamento no prazo de 5 (cinco) dias.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição ao Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (em gozo de recesso natalino 2016/2017), Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Cons<sup>a</sup>. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias), Jackson Nobre Veras, em substituição ao Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (em gozo de licença prêmio) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, ao Cons. Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Plenária Ordinária nº. 025, de 01 de agosto de 2019. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

PROCESSO: TC Nº. 003.215/18

ACÓRDÃO Nº. 1.382/19

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA NA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA.

*Sumário. Município de Monsenhor Gil. Prefeitura Municipal. Tomada de Contas Especial. Exercício Financeiro de 2013. Análise técnica circunstanciada. Arquivamento do Processo.*

DECISÃO Nº. 346/19

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ANUAL – MUNICÍPIO DE MONSENHOR GIL – PREFEITURA MUNICIPAL – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013

RESPONSÁVEL: SR. FRANCISCO PESSOA DA SILVA – PERÍODO DE 01/01- 30/06/13

ADVOGADOS: SEM ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 35), a proposta de decisão do Relator (peça 42) e o mais que dos autos consta, acordam, os

Conselheiros, unânimes, concordando com manifestação do Ministério Público de Contas, em Arquivar o presente processo, por não haver divergência na movimentação financeira.

Ausentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Portaria nº 558/19 - a serviço do TCE).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado no momento da apreciação deste processo) e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausência justificada, conforme Portaria nº 558/19 - a serviço do TCE).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 026 de 14 de agosto de 2019. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

PROCESSO: TC Nº. 003.215/18

ACÓRDÃO Nº. 1.383/19

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA NA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA.

*Sumário. Município de Monsenhor Gil. Prefeitura Municipal. Tomada de Contas Especial. Exercício Financeiro de 2013. Análise técnica circunstanciada. Arquivamento do Processo.*

DECISÃO Nº. 346/19

ASSUNTO: Tomada de Contas Anual – Município de Monsenhor Gil – Prefeitura Municipal – Exercício Financeiro de 2013

RESPONSÁVEL: Sr. Edson Mendes Trajano – período de 01/07 - 31/12/13

ADVOGADOS: Sem advogado constituído nos autos

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR DO MPC: Márcio André Madeira de Vasconcelos

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 35), a proposta de decisão do Relator (peça 42) e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, concordando com manifestação do Ministério Público de Contas, em Arquivar o presente processo, por não haver divergência na movimentação financeira.

Ausentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Portaria nº 558/19 - a serviço do TCE).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado no momento da apreciação deste processo) e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausência justificada, conforme Portaria nº 558/19 - a serviço do TCE).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 026 de 14 de agosto de 2019. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

PROCESSO: TC Nº. 002.581/18

ACÓRDÃO Nº. 1.211/19

EMENTA. INSPEÇÃO. DATA LIMITE PARA A FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS DOS VEREADORES.

Sobre a data limite à fixação dos subsídios dos Vereadores, Prefeitos e Secretários para vigorar na legislatura subsequente, observa-se que o art. 29, V, da Constituição Federal dispõe que os subsídios do prefeito, do vice-prefeito e dos secretários municipais serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI,

39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, conforme redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998. A Constituição do Estado do Piauí, em seu art. 31, §1º, estabelece que o período para a fixação do subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e do Vereador encerrar-se-á quinze dias antes das respectivas eleições municipais.

*Sumário. Inspeção. Município de Campinas do Piauí. Câmara Municipal. Exercício Financeiro de 2018. Análise técnica circunstanciada. Procedência da Inspeção. Determinações e Recomendações ao gestor. Pensamento.*

DECISÃO Nº. 910/19

ASSUNTO: INSPEÇÃO - MUNICÍPIO DE CAMPINAS DO PIAUÍ - CÂMARA MUNICIPAL - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

GESTOR: SR. ERISVALDO DE SOUSA PRIMO – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as conclusões da Secretaria do Tribunal (peça nº 24), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 27), a proposta de voto do Relator (peça nº 32), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, em consonância parcial com o parecer ministerial, em Reconhecer a Procedência da presente Inspeção.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Expedir Determinação Legal ao atual Presidente da Câmara de Campinas do Piauí, para que se abstenha de aplicar a Lei nº. 02/2016, e, por consequência, de efetuar pagamentos nela baseados, haja vista a manifesta inconstitucionalidade da norma, devendo, por conseguinte, o Legislativo Municipal aplicar o subsídio vigente para a legislatura 2013-2016, conforme orientação da consulta TC n.º 002.601/17.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Expedir Determinação Legal ao atual Presidente da Câmara Municipal de Campinas do Piauí, para que, a fim de comprovar cumprimento da decisão prolatada por esta Corte, acoste, no prazo de 10 dias do trânsito em julgado do presente processo, cópias da folha de pagamento dos vereadores.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Emitir Recomendação ao Presidente da Câmara Municipal de Campinas do Piauí, para que observe o prazo temporal para fixação dos subsídios previsto no art. 21, V, c/c

31, § 1º da CE/89; e da Consulta TC/002601/2017.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Apensar a presente Inspeção, após julgamento, ao processo de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Campinas do Piauí, referente ao exercício financeiro de 2018.

Presentes os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício, em virtude da ausência justificada do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva), Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição ao Cons. Kleber Dantas Eulálio (em gozo de férias), Jackson Nobre Veras, convocado para substituir o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Cons. Luciano Nunes Santos (em gozo de recesso natalino 2015/2016). Não houve substituto designado para a Cons. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Ata da Sessão Plenária Ordinária nº. 024 de 25 de julho de 2019.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

PROCESSO: TC Nº. 017.018/17

ACÓRDÃO Nº. 1.212/19

EMENTA. INSPEÇÃO. DATA LIMITE PARA A FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS DOS VEREADORES.

Sobre a data limite à fixação dos subsídios dos Vereadores, Prefeitos e Secretários para vigorar na legislatura subsequente, observa-se que o art. 29, V, da Constituição Federal dispõe que os subsídios do prefeito, do vice-prefeito e dos secretários municipais serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, conforme redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998. A Constituição do Estado do Piauí, em seu art.

31, §1º, estabelece que o período para a fixação do subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e do Vereador encerrar-se-á quinze dias antes das respectivas eleições municipais.

*Sumário. Inspeção. Município de Canavieira. Câmara Municipal. Exercício Financeiro de 2017. Análise técnica circunstanciada. Procedência da Inspeção. Determinações e Recomendações à gestora. Apensamento.*

DECISÃO Nº. 911/19

ASSUNTO: INSPEÇÃO - MUNICÍPIO DE CANAVIEIRA - CÂMARA MUNICIPAL - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

GESTOR: SRª. TERSÂNIA FREITAS DE SOUSA – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ADVOGADO: DR. RICARDO GUIMARÃES ARAÚJO – OAB/PI Nº. 7.149

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as conclusões da Secretaria do Tribunal (peça nº 29), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 32), a proposta de voto elaborada pelo Relator (peça nº 36), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, em consonância parcial com o parecer ministerial, em Reconhecer a Procedência da presente inspeção.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Expedir Determinação Legal ao atual Presidente da Câmara de Canavieira, para que se abstenha de aplicar a Resolução nº. 006/2016, e, por consequência, de efetuar pagamentos nela baseados, haja vista a manifesta inconstitucionalidade de tal norma, devendo, por conseguinte, o Legislativo Municipal aplicar o subsídio vigente para a legislatura 2013-2016, conforme orientação da consulta TC n.º 002.601/17.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Expedir Determinação Legal ao atual Presidente da Câmara Municipal de Canavieira, para que, a fim de comprovar o cumprimento da decisão prolatada por esta Corte, acoste, no prazo de 10 dias do trânsito em julgado do presente processo, cópias da folha de pagamento dos vereadores.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Emitir Recomendação ao Presidente da Câmara Municipal de Canavieira, para que observe o prazo temporal para fixação dos subsídios prevista no art. 21, V, c/c 31, §

1ºda CE/89 e da Consulta TC/002601/2017.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Apensar a presente Inspeção, após julgamento, ao processo de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Canavieira, referente ao exercício financeiro de 2017.

Presentes os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício, em virtude da ausência justificada do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva), Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição ao Cons. Kleber Dantas Eulálio (em gozo de férias), Jackson Nobre Veras, convocado para substituir o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Cons. Luciano Nunes Santos (em gozo de recesso natalino 2015/2016). Não houve substituto designado para a Cons. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Ata da Sessão Plenária Ordinária nº. 024 de 25 de julho de 2019.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

PROCESSO: TC Nº. 017.019/17

ACÓRDÃO Nº. 1.213/19

EMENTA. INSPEÇÃO. DATA LIMITE PARA A FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS DOS VEREADORES.

Sobre a data limite à fixação dos subsídios dos Vereadores, Prefeitos e Secretários para vigorar na legislatura subsequente, observa-se que o art. 29, V, da Constituição Federal dispõe que os subsídios do prefeito, do vice-prefeito e dos secretários municipais serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, conforme redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998. A Constituição do Estado do Piauí, em seu art. 31, §1º, estabelece que o período para a fixação do

subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e do Vereador encerrar-se-á quinze dias antes das respectivas eleições municipais.

*Sumário. Inspeção. Município de Caracol. Câmara Municipal. Exercício Financeiro de 2017. Análise técnica circunstanciada. Procedência da Inspeção. Determinações e Recomendações ao gestor. Apensamento.*

DECISÃO Nº. 912/19

ASSUNTO: INSPEÇÃO - MUNICÍPIO DE CARACOL - CÂMARA MUNICIPAL - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

GESTOR: SRª. ÂNGELA VICTOR ROSADO – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as conclusões da Secretaria do Tribunal (peça nº 22), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças nº 25 e 33), a proposta de voto elaborada pelo Relator (peça nº 37), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, em consonância parcial com o parecer ministerial, em Reconhecer a Procedência da presente inspeção.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Expedir Determinação Legal ao atual Presidente da Câmara de Caracol, para que se abstenha de aplicar a Resolução nº. 002/2016, e, por consequência, de efetuar pagamentos nela baseados, haja vista a manifesta inconstitucionalidade de tal norma, devendo, por conseguinte, o Legislativo Municipal aplicar o subsídio vigente para a legislatura 2013-2016, conforme orientação da consulta TC n.º 002.601/17.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Expedir Determinação Legal ao atual Presidente da Câmara Municipal de Caracol, para que, a fim de comprovar o cumprimento da decisão prolatada por esta Corte, acoste, no prazo de 10 dias do trânsito em julgado do presente processo, cópias da folha de pagamento dos vereadores.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Emitir Recomendação ao Presidente da Câmara Municipal de Caracol, para que observe o prazo temporal para fixação dos subsídios prevista no art. 21, V, c/c 31, § 1ºda CE/89 e da Consulta TC/002601/2017.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Apensar a presente Inspeção, após julgamento, ao processo de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Caracol, referente ao exercício financeiro de 2017.

Presentes os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício, em virtude da ausência justificada do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva), Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição ao Cons. Kleber Dantas Eulálio (em gozo de férias), Jackson Nobre Veras, convocado para substituir o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Cons. Luciano Nunes Santos (em gozo de recesso natalino 2015/2016). Não houve substituto designado para a Cons. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Ata da Sessão Plenária Ordinária nº. 024 de 25 de julho de 2019.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

PROCESSO: TC Nº. 006.766/14

ACÓRDÃO Nº. 1.180/19

EMENTA. ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. AUDITORIA. ELABORAÇÃO DE PLANOS DE AÇÃO.

O lapso temporal não impossibilita o acompanhamento do cumprimento dos Planos de Ações apresentados pelos municípios, mas passado tanto tempo é uma ação pouco eficaz, deixando de agregar melhorias à população.

*Sumário. Acompanhamento de Cumprimento de Decisão. Auditoria Coordenada em Ações de Governo em Atenção Básica à Saúde. Exercício Financeiro de 2014. Análise técnica circunstanciada. Perda da tempestividade da análise. Arquivamento.*

DECISÃO Nº. 885/19

ASSUNTO: Acompanhamento de Cumprimento de Decisão – Auditoria Coordenada em Ações de Governo em Atenção Básica à Saúde – Exercício Financeiro de 2014

UNIDADES JURISDICIONADAS:

Secretaria Estadual de Saúde do Estado do Piauí - Francisco de Assis de Oliveira Costa

Fundação Municipal de Saúde de Teresina - Francisco das Chagas de Sá e Pádua

Secretaria Municipal de Saúde de Água Branca - Margareth de Sousa Pimentel Lopes

Secretaria Municipal de Saúde de Baixa Grande do Ribeiro - Valéria Boson Castro

Secretaria Municipal de Saúde de Brasileira - Maria dos Remédios Veras de Araújo Meneses

Secretaria Municipal de Saúde de Capitão de Campos - Maria Lucelene Batista Paz

Secretaria Municipal de Saúde de Hugo Napoleão - Faustina Rodrigues Ferreira

Secretaria Municipal de Saúde de Joaquim Pires - Mauro Sérgio Alves Lima

Secretaria Municipal de Saúde de Nazária - Adriano Kleiton de Carvalho Barbosa

Secretaria Municipal de Saúde de Parnaíba - Maria do Amparo Coêlho dos Santos

Secretaria Municipal de Saúde de Pau D'Arco - Vicente de Paulo Lima

Secretaria Municipal de Saúde de Piri-piri - Antônio Wilson Barros de Andrade

Secretaria Municipal de Saúde de Santa Cruz dos Milagres - Agostinho Paulo de Assis

Secretaria Municipal de Saúde de União - Maria José da Rocha Vieira

Secretaria Municipal de Saúde de Uruçuí - Adriana Barros Cavalcante Cortez

ADVOGADO: Dr. Germano Tavares Pedrosa e Silva – OAB/PI nº 5952

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR: Márcio André Madeira de Vasconcelos

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Acórdão nº 1.494/17 (peça nº 150), a informação da III Divisão Técnica/DFAM (peça nº 156), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 158), a proposta de voto elaborada pelo Relator (peça nº 162), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, divergindo do parecer ministerial, em Arquivar o presente Acompanhamento de Cumprimento de Decisão.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição ao Cons. Kléber Dantas Eulálio (em gozo de férias), Jackson Nobre Veras, convocado para substituir o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Cons. Luciano Nunes Santos (em gozo

de Recesso Natalino 2015/2016).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Ata da Sessão Plenária Ordinária nº. 023 de 18 de julho de 2019.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

PROCESSO: TC Nº. 008.679/18

ACÓRDÃO Nº. 1.248/19

EMENTA: DENÚNCIA. IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS PARA CONTRATAÇÃO DE FRETES E TRANSPORTE ESCOLAR. ABANDONO DOS VEÍCULOS DE TITULARIDADE DO MUNICÍPIO.

A mera existência de veículos de titularidade do município não tem o condão de macular a realização dos procedimentos licitatórios.

*Sumário. Município de Guaribas. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2017. Análise técnica circunstanciada. Conhecimento e Improcedência da presente Denúncia. Arquivamento.*

DECISÃO Nº. 287/19

ASSUNTO: Denúncia - Município de Guaribas - Prefeitura Municipal - Exercício financeiro de 2017

DENUNCIANTES: Sr. Adão Dias Pereira, Sr. José Matias Pereira, Sr. Edio Correia Silva e Sr. Salvelino Pereira Dias

DENUNCIADO: Sr. Claudinê Matias Maia – Prefeito Municipal

ADVOGADO: Dr. Márcio Pereira da Silva Rocha – OAB/PI nº 11.687

RELATOR: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR DO MPC: Leandro Maciel do Nascimento

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as conclusões da Secretaria do Tribunal (Peça 15), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 18), a proposta de decisão do Relator (peça 23), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, em Conhecer a presente Denúncia, para, no mérito, Negar-lhe Procedência, e, conseqüentemente, promover o seu arquivamento.

Ausentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (em gozo de licença-prêmio – Portaria nº 310/19), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias – Portaria nº 513/19) e Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (em gozo de férias – Portaria nº 416/19).

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (Membro da Primeira Câmara, convocado através da Portaria nº 527/19, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em gozo de férias regulamentares), Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (Membro da Primeira Câmara, convocado através da Portaria nº 450/19, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em afastamento de Licença-Prêmio) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 024, de 31 de julho de 2019. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo  
Relator

PROCESSO: TC Nº. 017.363/17

ACÓRDÃO Nº. 1.237/19

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. CONVÊNIO 016/2008-IDEPI. AUSÊNCIA DE CADASTRO.



O Convênio nº 016/2008-IDEPI não foi cadastrado no SISCON, por esse motivo, as alegações do representante, a princípio, se mostram infundadas, tendo em vista que não havia como o município apresentar pendência naquele sistema por um instrumento que sequer foi cadastrado.

*Sumário. Representação. Município de João Costa. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2008. Análise técnica circunstanciada. Conhecimento e Improcedência da Representação. Determinação legal ao gestor.*

DECISÃO Nº. 285/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – MUNICÍPIO DE JOÃO COSTA – PREFEITURA MUNICIPAL - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008

REPRESENTANTE: SR. GILSON CASTRO DE ASSIS - PREFEITO MUNICIPAL

REPRESENTADO: SR. VITORINO TAVARES DA SILVA NETO - EX-PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: DR. UANDERSON FERREIRA DA SILVA – OAB/PI Nº 5.456 (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as conclusões da Secretaria do Tribunal (Peça 21), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 24), a sustentação oral do advogado, Dr. Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5.456 - que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de decisão do Relator (peça 29), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, em: a) Conhecer a presente Representação e Negar-lhe Procedência; b) Expedir Determinação Legal ao atual gestor do Instituto de Desenvolvimento do Piauí – IDEPI, no sentido de: b.1. Cadastrar o Convênio nº 016/2008-IDEPI no SISCON (Sistema de Gestão de Convênios do Governo do Estado do Piauí), na forma do art. 8º, VII e art. 11 do Decreto Estadual nº 13.860/2009, atualizando os dados cadastrais via sistema; b.2. Conferir continuidade e preferência na análise e finalização da prestação de contas apresentada pelo Prefeito Municipal de João Costa à época dos fatos e já anexada no processo administrativo correspondente; b.3. Informar no SISCON o resultado acerca da aprovação ou não da prestação de contas do convênio; b.4. Enviar a esta Corte de Contas, via protocolo para que seja anexado aos autos deste processo de Representação sob o TC nº 017.363/2017, cópia do ato final de análise da prestação de contas referente ao Convênio nº 016/2008-IDEPI, anexando, inclusive, relatório final quanto ao resultado; b.5. Justificar formalmente, após a conclusão de análise da prestação de contas do Convênio nº 016/2008-IDEPI, a necessidade ou não de

instauração de Tomada de Contas Especial em relação ao mesmo.

Ausentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (em gozo de Licença-Prêmio – Portaria nº 310/19), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias – Portaria nº 513/19) e Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (em gozo de férias – Portaria nº 416/19).

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (Membro da Primeira Câmara, convocado através da Portaria nº 527/19, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em gozo de férias regulamentares), Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (Membro da Primeira Câmara, convocado através da Portaria nº 450/19, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em afastamento de Licença-Prêmio) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 024, de 31 de julho de 2019. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

PROCESSO: TC Nº. 003.074/16

PARECER PRÉVIO Nº. 89/19

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESPESAS COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO SUPERIOR AO LIMITE LEGAL.

Em relação às despesas com pessoal do Poder Executivo superior ao limite legal, verifica-se que o gestor não cumpriu todos os requisitos impostos por este Tribunal de Contas (Decisão nº 889/ 2014) para a desconsideração dos gastos com programas Federais de saúde do total da despesa com pessoal, permanecendo assim a irregularidade.

*Sumário. Município de São José do Divino. Contas Anuais de Governo. Exercício Financeiro de 2016. Emissão de Parecer Prévio recomendando ao Poder Legislativo Municipal a Reprovação das Contas de Governo do Município.*

DECISÃO Nº. 288/19

ASSUNTO: Processo de Prestação de Contas Anuais de Governo do Município de São José do Divino - Exercício Financeiro de 2016

RESPONSÁVEL: Sr. José de Sena Machado Filho - Prefeito Municipal (04/01 a 31/12/16)

ADVOGADO: Dr. Manoel Francisco de Sousa Cerqueira Júnior OAB/PI 3.794 (com procuração nos autos)

CONTADOR: Silvana da Costa Silva Carvalho CRC Nº: CRC 7064/0-2

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR DO MPC: Márcio André Madeira de Vasconcelos

IMPROPRIEDADES APURADAS: a) Envio intempestivo de balancetes mensais (parcialmente sanada); b) Peças ausentes (parcialmente sanada); c) Despesas com pessoal do Poder Executivo superior ao limite legal; d) Avaliação do Município – Portal da Transparência; e) Irregularidades nas DCASP: (1) Divergências no Balanço Financeiro; (2) Insuficiência de recursos financeiros; f) Fragilidade do Parecer da Controladoria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as conclusões da Secretaria do Tribunal (Peças nº. 03 e 23), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça nº. 25), a proposta de voto do Relator (Peça nº. 37) e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, em emitir parecer prévio recomendando ao Poder Legislativo Municipal a REPROVAÇÃO das contas de governo do Município de São José do Divino, sob a responsabilidade do Sr. José de Sena Machado Filho - Prefeito Municipal no exercício financeiro de 2016 - com fundamento no art. 120 da Lei Estadual nº. 5.888/09.

Ausentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (em gozo de licença-prêmio – Portaria nº 310/19), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias – Portaria nº 513/19) e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (em gozo de férias – Portaria nº 416/19).

Presentes: Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (Presidente em exercício, em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em razão de ausência justificada desta no momento da apreciação do processo e que se encontrava na função de Presidente em exercício, haja vista a ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros – Presidente), Conselheiro

Substituto Jackson Nobre Veras (Membro da Primeira Câmara, convocado através da Portaria nº 450/19, em substituição o Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em afastamento de Licença-Prêmio) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo que neste processo estava substituindo ao Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (Membro da Primeira Câmara, convocado através da Portaria nº 527/19, que se encontrava em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em gozo de férias regulamentares), que no processo em exame estava na função de Presidente em exercício, em razão da ausência justificada da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins no momento da apreciação deste processo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 024, de 31 de julho de 2019. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

PROCESSO: TC Nº. 003.074/16

ACÓRDÃO Nº. 1.249/19

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. INSPEÇÃO.

No que se refere aos achados de inspeção na Controladoria Geral do Município, registra a DFAM que na atual gestão a Controladoria Interna ficou sob a incumbência da Sr.<sup>a</sup> Fabrícia Maria Rodrigues de Sena, Contadora, que, mesmo presente na sede municipal, ao ser indagada acerca de suas responsabilidades para o efetivo exercício do Controle Interno, demonstrou não ter conhecimento de suas competências. Ressalta-se que não houve uma iniciativa sequer, por parte da Controladora Municipal, juntamente com o Secretário de Administração, na tomada de ações visando o bom andamento da máquina administrativa, restringindo-se, apenas, a assinar o Parecer da Controladoria Interna.

*Sumário. Município de São José do Divino. Prefeitura Municipal. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2016. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Regularidade, com ressalvas, das contas de gestão, com aplicação de multa ao gestor.*

DECISÃO Nº. 288/19

ASSUNTO: Processo de Prestação de Contas Anuais de Gestão do Município de São José do Divino - Exercício Financeiro de 2016

RESPONSÁVEL: Sr. José de Sena Machado Filho - Prefeito Municipal (04/01 a 31/12/16)

ADVOGADO: Dr. Manoel Francisco de Sousa Cerqueira Júnior OAB/PI 3.794 (com procuração nos autos)

CONTADOR: Silvana da Costa Silva Carvalho CRC Nº: CRC 7064/0-2

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR DO MPC: Márcio André Madeira de Vasconcelos

PROCESSOS APENSADOS: TC/011297/16 e TC/017278/2016

IMPROPRIEDADES APURADAS: a) Ausência de processos Licitatórios; b) INSPEÇÃO: Foi realizada inspeção no município, no dia 06 de outubro de 2016, autorizada pela Portaria TCE nº 613/16, de 23/09/2016 e alterada pela Portaria TCE nº 622/16, de 27/09/16, que correspondeu às despesas do período de janeiro a outubro de 2016. Abaixo, os principais achados, por órgão inspecionado: b.1 – Secretaria de Administração: b.1.1. Ausência de tombamento de bens público: Constatou-se que não foi providenciado o tombamento de todos os bens públicos municipais, até o dia da inspeção. b.1.2. Controle de frequência não implantado: Inexiste controle da frequência dos servidores públicos efetivos e comissionados, até o dia da inspeção. b.1.3. Não atualização do Código Tributário Municipal: A Equipes de Inspeção observou constatou que o CTM encontra-se desatualizado. b.1.4. Não cumprimento do prazo de envio ao Legislativo do Projeto de Lei da LOA: Os integrantes da Equipe de Inspeção ressaltam que o Secretário de Administração revelaria desconhecimento acerca da necessidade do cumprimento ao Art. 35, § 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, referente à Constituição Federal/88 ou do Art. 13, III, relativo à Constituição do Estado do Piauí/89, em relação ao envio do Projeto da Lei Orçamentária Anual, exercício de 2017, ao Poder Legislativo. b.1.5. Lei Orçamentária Anual: Foi enviada ao TCE uma cópia de Projeto de Lei relativo ao orçamento anual quando o correto seria o envio da Lei Orçamentária Anual. b.1.6. Improriedade na emissão de Decretos Orçamentários: Não houve a comprovação, no momento da inspeção, da publicação dos Decretos nº 05, 07 e 10/2016 abrindo crédito adicional, utilizando, indevidamente e sem suporte legal, a fonte de recursos dos Créditos Adicionais ANULAÇÃO POR ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO uma vez que as publicações deveriam ocorrer até 30 (trinta) dias após a edição. b.2. Controladoria Geral do Município: Registra a DFAM que na atual gestão a Controladoria Interna ficou sob a incumbência da Srª. Fabrícia Maria Rodrigues de Sena,

Contadora, que, mesmo presente na sede municipal, ao ser indagada acerca de suas responsabilidades para o efetivo exercício do Controle Interno, demonstrou não ter conhecimento de suas competências. Ressalta-se que não houve uma iniciativa sequer, por parte da Controladora Municipal, juntamente com o Secretário de Administração, na tomada de ações visando o bom andamento da máquina administrativa, restringindo-se, apenas, assinar o Parecer da Controladoria Interna. b.3 Secretaria de Educação – Transporte escolar: b.3.1. Ausência de controle de abastecimento da frota: A equipe de inspeção tomou conhecimento, ao indagar acerca do fornecimento de combustíveis, que não havia controle no abastecimento da frota municipal e que a liberação para abastecer dependia da autorização do Prefeito Municipal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as conclusões da Secretaria do Tribunal (Peças nº. 03 e 23), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça nº. 25), a proposta de voto do Relator (Peça nº. 38) e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, em julgar Regulares, com ressalvas, as contas de gestão da Prefeitura Municipal de São José do Divino, sob responsabilidade do Sr. José de Sena Machado Filho - Prefeito Municipal no exercício financeiro de 2016 - com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº. 5.888/09.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Aplicar Multa de 1.500 UFRs/PI ao gestor responsável pelas contas de gestão em apreço, com fundamento no art. 79, I da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c art. 206, II do RI TCE/PI. Facultando ao gestor a redução da multa aplicada para 1.000 UFRs/PI, caso comprove o seu recolhimento integral ou o parcelamento, no prazo de 05 dias úteis, contados da publicação.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Aplicar Multa ao Sr. José de Sena Machado Filho – Prefeito Municipal – a teor do prescrito no art. 79, VII da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c art. 206, VIII do Regimento Interno, com valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões, por dia de atraso, nos moldes previstos pelo art. 3º da IN TCE/PI nº. 05/2014.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Comunicar ao Promotor de Justiça da Comarca correspondente para as demais providências cabíveis.

Ausentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (em gozo de licença-prêmio – Portaria nº 310/19), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias – Portaria nº 513/19) e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (em gozo de férias – Portaria nº 416/19).

Presentes: Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (Presidente em exercício, em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em razão de ausência justificada desta no momento da apreciação do processo e que se encontrava na função de Presidente em exercício, haja vista a ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros – Presidente), Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (Membro da Primeira Câmara, convocado através da Portaria nº 450/19, em substituição o Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em afastamento de Licença-Prêmio) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo que neste processo estava substituindo ao Conselheiro

Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (Membro da Primeira Câmara, convocado através da Portaria nº 527/19, que se encontrava em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em gozo de férias regulamentares), que no processo em exame estava na função de Presidente em exercício, em razão da ausência justificada da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins no momento da apreciação deste processo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 024, de 31 de julho de 2019. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

PROCESSO: TC Nº. 011.297/16, APENSADA AO PROCESSO TC Nº. 003.074/16

ACÓRDÃO Nº. 1.250/19

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. PROCEDÊNCIA.

*Sumário. Representação. Município de São José do Divino. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2016. Análise técnica circunstanciada. Procedência da Representação.*

DECISÃO Nº. 288/19

ASSUNTO: Representação – Município de São José do Divino – Prefeitura Municipal – Exercício financeiro de 2016

REPRESENTANTE: Ministério Público de Contas

REPRESENTADOS: José de Sena Machado Filho - Prefeito

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR DO MPC: Márcio André Madeira de Vasconcelos

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as conclusões da Secretaria do

Tribunal (Peças nº. 03 e 23), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça nº. 25), a proposta de voto elaborada pelo Relator (Peça nº. 38) do Processo TC nº. 003.074/16, considerando os autos da Representação TC nº. 011.297/16 – Processo Apensado ao TC nº. 003.074/16, e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, em Reconhecer a Procedência da Representação sob o TC nº. 011.297/16.

Ausentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (em gozo de licença-prêmio – Portaria nº 310/19), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias – Portaria nº 513/19) e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (em gozo de férias – Portaria nº 416/19).

Presentes: Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (Presidente em exercício, em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em razão de ausência justificada desta no momento da apreciação do processo e que se encontrava na função de Presidente em exercício, haja vista a ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros – Presidente), Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (Membro da Primeira Câmara, convocado através da Portaria nº 450/19, em substituição o Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em afastamento de Licença-Prêmio) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo que neste processo estava substituindo ao Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (Membro da Primeira Câmara, convocado através da Portaria nº 527/19, que se encontrava em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em gozo de férias regulamentares), que no processo em exame estava na função de Presidente em exercício, em razão da ausência justificada da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins no momento da apreciação deste processo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 024, de 31 de julho de 2019. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

PROCESSO: TC Nº. 017.278/16, APENSADA AO PROCESSO TC Nº. 003.074/16

ACÓRDÃO Nº. 1.251/19

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. PROCEDÊNCIA.

*Sumário. Representação. Município de São*

*José do Divino. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2016. Análise técnica circunstanciada. Procedência da Representação.*

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 024, de 31 de julho de 2019. Teresina - PI.

DECISÃO Nº. 288/19

ASSUNTO: Representação – Município de São José do Divino – Prefeitura Municipal – Exercício financeiro de 2016

REPRESENTANTE: Ministério Público de Contas

REPRESENTADOS: José de Sena Machado Filho - Prefeito

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR DO MPC: Márcio André Madeira de Vasconcelos

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as conclusões da Secretaria do Tribunal (Peças nº. 03 e 23), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça nº. 25), a proposta de voto elaborada pelo Relator (Peça nº. 38) do Processo TC nº. 003.074/16, considerando os autos da Representação TC nº. 017.278/16 – Processo Apensado ao TC nº. 003.074/16, e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, em Reconhecer a Procedência da Representação sob o TC nº. 017.278/16.

Ausentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (em gozo de licença-prêmio – Portaria nº 310/19), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias – Portaria nº 513/19) e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (em gozo de férias – Portaria nº 416/19).

Presentes: Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (Presidente em exercício, em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em razão de ausência justificada desta no momento da apreciação do processo e que se encontrava na função de Presidente em exercício, haja vista a ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros – Presidente), Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (Membro da Primeira Câmara, convocado através da Portaria nº 450/19, em substituição o Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em afastamento de Licença-Prêmio) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo que neste processo estava substituindo ao Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (Membro da Primeira Câmara, convocado através da Portaria nº 527/19, que se encontrava em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em gozo de férias regulamentares), que no processo em exame estava na função de Presidente em exercício, em razão da ausência justificada da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins no momento da apreciação deste processo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

PROCESSO: TC Nº. 003.074/16

ACÓRDÃO Nº. 1.252/19

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE IMPROPRIEDADES E FALHAS. REGULARIDADE DAS CONTAS.

*Sumário. Município de São José do Divino. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2016. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Regularidade das contas de gestão.*

DECISÃO Nº. 288/19

ASSUNTO: Processo de Prestação de Contas Anuais de Gestão do Município de São José do Divino - Exercício Financeiro de 2016

RESPONSÁVEL: Sr. Francisco Marcelo de Carvalho Sousa - Gestor (04/01 a 31/12/16)

ADVOGADO: Dr. Manoel Francisco de Sousa Cerqueira Júnior OAB/PI 3.794 (com procuração nos autos)

CONTADOR: Silvana da Costa Silva carvalho CRC Nº: CRC 7064/0-2

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR DO MPC: Márcio André Madeira de Vasconcelos

IMPROPRIEDADES APURADAS: O relatório de instrução informa a inexistência de impropriedades ou falhas relacionadas a essa unidade gestora no exercício financeiro de 2016.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as conclusões da Secretaria do Tribunal (Peças nº. 03 e 23), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça nº. 25), a proposta de voto

do Relator (Peça nº. 39) e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, em julgar Regulares as contas de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB de São José do Divino, sob responsabilidade do Sr. Francisco Marcelo de Carvalho Sousa – gestor do Fundo Municipal no exercício financeiro de 2016 - com fundamento no art. 122, inciso I da Lei Estadual nº. 5.888/09.

Ausentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (em gozo de licença-prêmio – Portaria nº 310/19), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias – Portaria nº 513/19) e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (em gozo de férias – Portaria nº 416/19).

Presentes: Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (Presidente em exercício, em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em razão de ausência justificada desta no momento da apreciação do processo e que se encontrava na função de Presidente em exercício, haja vista a ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros – Presidente), Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (Membro da Primeira Câmara, convocado através da Portaria nº 450/19, em substituição o Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em afastamento de Licença-Prêmio) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo que neste processo estava substituindo ao Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (Membro da Primeira Câmara, convocado através da Portaria nº 527/19, que se encontrava em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em gozo de férias regulamentares), que no processo em exame estava na função de Presidente em exercício, em razão da ausência justificada da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins no momento da apreciação deste processo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 024, de 31 de julho de 2019. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

PROCESSO: TC Nº. 003.074/16

ACÓRDÃO Nº. 1.253/19

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. VARIAÇÃO

NOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES SEM AMPARO LEGAL.

Tendo em vista que a Constituição Federal determina a proibição de se aumentar os subsídios dos edis na mesma legislatura (art. 29, inciso VI, da CF/88), nem sequer por ocasião da revisão geral anual estabelecida no inciso X do art. 37 da Constituição Federal, haja vista que a sua sistemática remuneratória possui regulamentação específica no corpo do texto constitucional, vez que, além do princípio da anterioridade, devem submissão aos demais parâmetros estabelecidos nos artigos 29 e 29-A da CF/88.

*Sumário. Município de São José do Divino. Câmara Municipal. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2016. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Regularidade, com ressalvas, das contas de gestão, com aplicação de multa à gestora.*

DECISÃO Nº. 288/19

ASSUNTO: Processo de Prestação de Contas Anuais de Gestão do Município de São José do Divino - Exercício Financeiro de 2016

RESPONSÁVEL: Srª. Maria José Santos Machado - Gestora 04/01 a 31/12/16

ADVOGADOS: Dr. Tiago José Feitosa de Sá – OAB/PI nº 5445 (com procuração) e Drª. Bárbara Nogueira Loureiro Dantas OAB/PI nº 16.073 (sem procuração nos autos)

CONTADOR: Silvana da Costa Silva Carvalho CRC No: 7064/0-2

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR DO MPC: Márcio André Madeira de Vasconcelos

IMPROPRIEDADES APURADAS: a) Envio intempestivo do balancete mensal; b) Concessão de diárias ao presidente da Câmara; c) Variação nos subsídios dos vereadores sem amparo legal (parcialmente sanada).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as conclusões da Secretaria do

Tribunal (Peças nº. 03 e 23), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça nº. 25), a proposta de voto do Relator (Peça nº. 42) e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, em julgar Regulares, com ressalvas, as contas de gestão da Câmara Municipal de São José do Divino, sob responsabilidade da Srª. Maria José Santos Machado – Presidente da Câmara Municipal no exercício financeiro de 2016 - com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº. 5.888/09.

Acordam, os Conselheiros, por maioria, em Aplicar Multa de 1.000 UFRs/PI à gestora responsável pelas contas de gestão em apreço, a teor do prescrito no art. 79, VII da Lei Estadual nº. 5.888/09 e no art. 206, VIII do RI TCE/PI. Facultando à gestora a redução da multa aplicada para 500 UFRs/PI, caso comprove seu recolhimento integral ou o parcelamento, no prazo de 05 dias úteis, contados da publicação. Vencido, o Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, que votou pela aplicação de multa no valor de UFRs/PI.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Determinar legalmente à gestora da Câmara para que se abstenha de promover revisões, a qualquer título, nos subsídios dos vereadores no curso da legislatura.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Comunicar ao Promotor de Justiça da Comarca correspondente para as demais providências cabíveis.

Ausentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (em gozo de licença-prêmio – Portaria nº 310/19), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias – Portaria nº 513/19) e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (em gozo de férias – Portaria nº 416/19).

Presentes: Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (Presidente em exercício, em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em razão de ausência justificada desta no momento da apreciação do processo e que se encontrava na função de Presidente em exercício, haja vista a ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros – Presidente), Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (Membro da Primeira Câmara, convocado através da Portaria nº 450/19, em substituição o Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em afastamento de Licença-Prêmio) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo que neste processo estava substituindo ao Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (Membro da Primeira Câmara, convocado através da Portaria nº 527/19, que se encontrava em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em gozo de férias regulamentares), que no processo em exame estava na função de Presidente em exercício, em razão da ausência justificada da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins no momento da apreciação deste processo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 024, de 31 de julho de 2019. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

PROCESSO: TC Nº. 013.637/2017

ACÓRDÃO Nº. 1.186 - A/19

EMENTA: AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PODER JUDICIÁRIO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EXERCÍCIO DE 2017.

*Sumário. Município de Boqueirão do Piauí. Prefeitura Municipal. Realização de vistoria em obra. Análise técnica circunstanciada. Encaminhamento de cópia ao juiz da Comarca de Capitão de Campos. Elaboração de Decisões Normativas.*

DECISÃO Nº. 887/19

ASSUNTO: Ação de Improbidade Administrativa de ordem do Juiz Silvio Valois Cruz Júnior – Poder Judiciário. Município de Boqueirão - Prefeitura Municipal - Exercício financeiro de 2017

IMPETRANTE: Município de Boqueirão do Piauí

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado do Piauí

GESTOR: Sr. Valdemir Alves da Silva - Prefeito Municipal

ADVOGADO: Dr. Luís Vitor Sousa Santos - OAB/PI nº 12.002 e outros

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação (peça nº 11) e o relatório (peça nº 26) da II Divisão Técnica/DFENG, as informações da Comissão de Regimento e Jurisprudência –

CRJ (peças nº 30 e 33), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 36), pelo encaminhamento de cópia do relatório (peça nº 26) ao Dr. Silvio Valois Cruz Júnior – Juiz da Comarca de Capitão de Campos, e pelo retorno dos autos ao gabinete do Relator para fim de elaboração das minutas das Decisões Normativas que serão submetidas ao Plenário, após sua regular tramitação.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição ao Cons. Kléber Dantas Eulálio (em gozo de férias), Jackson Nobre Veras, convocado para substituir o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Cons. Luciano Nunes Santos (em gozo de Recesso Natalino 2015/2016).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.


Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Plenária Ordinária nº. 023, de 18 de julho de 2019. Teresina - PI.


ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

## Uma ferramenta moderna para transformar a gestão das escolas piauienses em referência nacional.

### Baixe o aplicativo "Piauí na Ponta do Lápis" e exerça sua cidadania.



Imagens cedidas pelo TCE-PI




Disponível para Android e IOS

[www.facebook.com/tce.pi.gov.br](https://www.facebook.com/tce.pi.gov.br)  
<https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>  
 @Tcepi  
 Tce\_pi  
[www.tcepi.gov.br](http://www.tcepi.gov.br)

#napontadolápis

(86)3215-3985/3987





## Decisões Monocráticas

PROCESSO: TC/015639/2019

Considerando erro formal no TC/015639/2019 – Decisão Monocrática nº296/2019, determino seja desconsiderada a peça eletrônica nº 05. Ademais informo a inserção da nova Decisão Monocrática devidamente retificado, que se encontra registrado eletronicamente sob o nº 07.

DECISÃO MONOCRÁTICA – GLN

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DE LÚCIA SABÓIA DE SOUSA

INTERESSADO: EDMILSON JOSÉ DA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 296/19 – GLN

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte em favor de Edmilson José da Silva, CPF nº 857.537.343-91, na condição de esposo, devido ao falecimento da Sra. Lúcia Sabóia de Sousa, CPF nº 226.863.633-04, servidora inativa do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, no cargo de Professor 40h, Nível IV, classe A, ocorrido em 03/03/2016.

A Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) constatou que a Pensão do interessado preencheu os requisitos indispensáveis para o registro do ato, não identificando a presença de vícios ou falhas que contaminem a regularidade do ato concessório.

O processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas (peça 04), que, opinou pelo registro do ato concessório.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 1245/19 – PIAUÍ PREV (fl.77, peça nº 02) datada de 05/06/19, com efeitos retroativos a 01/04/2016, publicada no Diário Oficial nº 140/19 (fl. 76, peça 02) de 26/07/2019, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 2.489,67, conforme segue:

Discriminação das parcelas de proventos mensais	Valor R\$
a) Vencimento (R\$ 2.321,04 – Lei nº 6.644/15)	2.321,04

b) Adicional de Tempo de Serviço (R\$ 168,63 – Lei nº 4.212/88),	168,63
<b>TOTAL DE RENDIMENTOS</b>	<b>2.489,67</b>

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 30 de setembro de 2019.

(assinado digitalmente)  
Cons. Luciano Nunes Santos.  
Relator

PROCESSO TC/002335/2016

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: MARIA DO SOCORRO BACELAR SANTIAGO SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 299/2019 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora Maria do Socorro Bacelar Santiago Silva, Pis/Pasep 17035755002, CPF nº 259.959.363-87, matrícula nº 073672-4, ocupante do cargo de Professor(a), 40 horas, Classe “SE”, Nível “I”, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação, com fundamento no art. 6º da EC nº 41/03 e art. 2º da EC nº 47/05 c/c art. 40, § 5º da CF/88

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constataram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 21.000-1117/2015 (Peça 2, fls. 53/54), publicada no Diário Oficial do Estado nº 240, de 22/12/15, concessiva de aposentadoria a requerente com proventos compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento de acordo com L.C. nº 71/06, c/c a Lei nº 5.589/06, acrescentada pela Lei nº 6.644/15 (R\$ 2.927,82) e b) Adicional por Tempo de Serviço

de acordo com o Art. 127 da Lei Complementar nº 71/06 (R\$ 87,75), totalmente o valor mensal de R\$ 3.015,57 (três mil e quinze reais e cinquenta e sete centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 03 de outubro de 2019.

(assinatura digitalizada)  
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
Relator

PROCESSO TC/016878/2019

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DA SEGURADA MARIA DE LOURDES ROCHA COSTA

INTERESSADO: FRANCISCO GOMES DA COSTA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 300/2019 – GKB.

Trata o presente processo de Pensão por Morte requerida por Francisco Gomes da Costa, CPF nº 131.793.813-53, na condição de cônjuge, devido ao falecimento da exsegurada, Maria de Lourdes Rocha Costa, CPF nº 226.238.763-04, matrícula nº 0684040, servidora inativa no cargo de Agente Operacional de Serviço, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, ocorrido em 04/02/2019, com fundamento na Lei Complementar nº 13/94, com redação dada pela Lei nº 6.743/2015, combinado com a Lei Complementar nº 40/2004, Lei 8.213/1991 e art. 40, § 7º, I, da CF/88, com redação dada pela Ementa Constitucional nº 41/2003. Ato publicado no Diário Oficial do Estado de nº 80, de 30/04/2019.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que atestaram a regularidade da instrução e o direito da requerente, DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 691/2019, de 22 de abril de 2019 (Peça 2, fls. 102), concessiva de pensão por

morte ao cônjuge sobrevivente, com os proventos compostos pelas seguintes parcelas: Pensão (Decreto nº 16450/16 – R\$ 1.003,39), totalizando o valor mensal de R\$ 1.003,39.(um mil e três reais e trinta e nove reais, autorizando o seu registro, nos termos do art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso IV, a, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 01 de outubro de 2019.

(Assinatura Digitalizada)  
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
Relator

PROCESSO: TC/023914/2018

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: MARIA DO SOCORRO RODRIGUES DA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 309/19 - GWA

Os presentes autos tratam do benefício de Pensão por Morte requerida por Maria do Socorro Rodrigues da Silva, CPF nº 691.403.753-15, por si, devido ao falecimento de seu esposo, Francisco Lopes dos Anjos, CPF nº 132.858.073-34, servidor na ativa do quadro de pessoal do Hospital Areolino de Abreu - Secretaria da Saúde do Estado do Piauí, no cargo de Agente Operacional de Serviços, classe III, Nível “E”, ocorrido em 22/08/2016.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, no sentido de que a requerente preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, julgar legal a Portaria GP 1.707/2018 / PIAUÍ PREVIDÊNCIA, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí - DOE nº 156, de 21 de agosto de 2018, concessiva do benefício de pensão por morte à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, compostos das seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 1.040,00 – LC nº

38/04, art.2º da Lei nº 6.856 /16); b) VPNI – Vantagem Pessoal (R\$ 196,20 – art. 20 § 2º da LC nº 38/04) e c) Gratificação Adicional (R\$ 30,00 – art.65 da LC nº 13/94) perfazendo um total de R\$ 1.266,20.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 01 de outubro de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Relatora

PROCESSO: TC/007008/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO: JOSÉ AUGUSTO DANTAS

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONS.<sup>a</sup> WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: JOSÉ ARAUJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 310/19 - GWA

Trata-se de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS, concedida ao servidor JOSÉ AUGUSTO DANTAS, CPF nº 166.359.654-91, ocupante do cargo de Médico Ambulatorial 20 horas semanais, Classe “III”, Padrão “E”, matrícula nº 045033-2, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde, com arrimo no Art. 3º, incisos I, II, III e § único da EC nº 47/05.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que o requerente preenche as condições legais para obter o benefício pleiteado, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 60/2019, publicada no Diário Oficial do Estado – DOE nº 021, de 30/01/2019, concessiva da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais ao requerente, nos termos do artigo 71, III, da Constituição Federal e artigo 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais, compostos das seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 11.982,73) - de acordo com a Lei Complementar nº 90/07, acrescentada pelos arts. 1º e 4º da Lei nº 7.017/17 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16; b) VPNI - Gratificação Incorporada DAS (R\$ 96,00) - de acordo com o art. 56 da LC Nº 13/94 e c) Gratificação Adicional (R\$ 48,00) – art. 65 da LC nº 13/94. PROVENTOS A ATRIBUIR R\$ 12.126,73.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 01 de outubro de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Relatora

PROCESSO: TC/016327/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: ROGÉRIO NEWTON DE CARVALHO SOUSA

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONS.<sup>a</sup> WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 311/19 - GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida ao servidor Rogério Newton de Carvalho Sousa, CPF nº 138.631.423-49, no cargo de Defensor Público, 4ª categoria, matrícula nº 0466808, do quadro de pessoal da Procuradoria Geral da Defensoria Pública do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º da EC nº 47/05, incisos I, II, III e parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47/2005.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que o requerente preenche as condições legais para obter o benefício pleiteado, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 2413/2019, de 08/08/2019, publicada no Diário Oficial do Estado – DOE nº 161, de 27/08/2019, concessiva da aposentadoria por idade e tempo de contribuição ao requerente, nos termos do artigo 71, III, da Constituição Federal e artigo 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais, compostos das seguintes parcelas: a) Subsídio (R\$ 33.689,10 – art. 1º da Lei nº 5.505/05, acrescentada pela LC nº 196/13 c/c o art. 1º da Lei nº 6.933/16), perfazendo o total de R\$ 33.689,10.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após

transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 01 de outubro de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Relatora

PROCESSO: TC/007421/2019

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: MARIA DE OLIVEIRA SENHORINHA

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMT – FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 312/19 - GWA

Trata-se de Pensão por Morte em favor de MARIA DE OLIVEIRA SENHORINHA, CPF nº 577.532.613-04, devido ao falecimento de seu esposo, LUIZ DA SILVA SENHORINHA, CPF nº 123.954.363-49 ocupante do cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade Agente de Portaria, Referência “A6”, matrícula nº 010363, do quadro de pessoal da Superintendência de Desenvolvimento Urbano – SDU/Centro-Norte, ocorrido em 04.01.2018.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 05, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 04, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, no sentido de que a requerente preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, julgar legal a Portaria nº 967/2018, publicada no Diário Oficial do Município - DOM nº 2.295, de 06/06/2018, concessiva do benefício de pensão por morte à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, com vencimento composto das seguintes parcelas: Vencimentos (R\$ 954,00) nos termos do art. 2º, da Lei Federal nº 10.887/04. TOTAL A PAGAR R\$ 954,00.

Ressalta-se que deve ser observado o art. 7º, § IV da Constituição Federal/88, que garante a percepção do salário mínimo.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após

transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 01 de outubro de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Relatora

PROCESSO: TC/004254/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: ILVÂNIA MARIA SALES SANTOS

ÓRGÃO: SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DE FRANCISCO SANTOS

RELATORA: CONS.<sup>a</sup> WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 313/19 - GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora ILVÂNIA MARIA SALES SANTOS, CPF nº 322.427.943-53, RG nº 1.017.207-PI, matrícula nº 015-8, ocupante do cargo de Professor, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do município de Francisco Santos-PI, com fundamento no art. 6º da EC nº 41/03, § 5º do art. 40 da CF/88 e arts. 23 e 29 da lei municipal nº 297/09.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche as condições legais para obter o benefício pleiteado, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 015/2019 - GP, publicada no Diário Oficial do Município de Francisco Santos – Ano V – Edição nº 1138, de 19 de fevereiro de 2019, concessiva da aposentadoria por idade e tempo de contribuição à requerente, nos termos do artigo 71, III, da Constituição Federal e artigo 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 3.443,74 (três mil, quatrocentos e quarenta e três reais e setenta e quatro centavos), compostos das seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 2.455,35 – art. 1º da Lei nº 392/18); b) Adicional por Tempo de Serviço (R\$ 638,39 – art. 35, I da Lei Municipal nº 96/98) e c) Regência (R\$ 350,00 – art. 35, II da Lei Municipal nº 96/98).

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após

transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 03 de outubro de 2019.

(assinado digitalmente)  
Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Relatora

PROCESSO: TC/017189/2019

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO: PROVIDÊNCIA DE SOUSA PAIVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUI PREVIDÊNCIA

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 314/19 - GWA

Trata-se de Pensão por Morte em favor de Providencia de Sousa Paiva, CPF nº 184.257.473-68, na condição de cônjuge, devido ao falecimento do ex-segurado, Raul Silva Paiva, CPF nº 025.537.243-49, matrícula nº 0660736, servidor inativo no cargo de Agente Operacional de Serviço, Padrão D, Classe I, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, ocorrido em 11/12/2018.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 03, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 02, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, no sentido de que a requerente preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, julgar legal a Portaria nº 788/2019, publicada no Diário Oficial do Estado - DOE nº 88, de 13/05/2019, concessiva do benefício de pensão por morte ao requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, com vencimento composto das seguintes parcelas: Vencimento (art. 25 da LC nº 71/06 c/c art. 10, anexo IX da lei nº 7.081/17 c/c art. 1º da lei nº 6.933/16 – R\$ 688,08); Gratificação Adicional (art. 65 da LC nº 13/94 – R\$ 33,18); Complemento constitucional (art. 7º, VII da CF/88 – R\$ 232,74), totalizando o valor de R\$ 954,00.

Ressalta-se que deve ser observado o art. 7º, § IV da Constituição Federal/88, que garante a percepção do salário mínimo.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 03 de outubro de 2019.

(assinado digitalmente)  
Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Relatora

PROCESSO TC- Nº 008915/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTARIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO: ONESINO CELESTINO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDENCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 283/19 – GOR

Trata o processo de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida ao servidor ONESINO CELESTINO, CPF nº 065.426.893-20, matrícula 407544-7, no cargo efetivo de Analista Judiciário/Analista Judicial, Nível 15, Referência III, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário da Comarca de Piracuruca-PI, com fundamento no Art. 3º da EC nº 47/05.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 14), com o Parecer Ministerial (peça 15), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a portaria nº 320/19 (Peça 02), concessiva da aposentadoria do interessado, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 047, de 12/03/19, com proventos mensais no valor de R\$ 11.551,37 (onze mil, quinhentos e cinquenta e um reais e trinta e sete centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Subsídio (Lei nº 6.375/13 c/c a Lei nº 6.974/17)	R\$ 11.551,37
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>	<b>R\$ 11.551,37</b>

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

PROCESSO TC- Nº 018018/2016

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 02 de outubro de 2019.

(Assinado Digitalmente)  
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho  
Relator

PROCESSO TC- Nº 004256/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO: FRANCISCO FERREIRA DO NASCIMENTO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE JOSÉ DE FREITAS

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 284/19 - GOR

Trata o processo de Pensão por Morte requerida por FRANCISCO FERREIRA DO NASCIMENTO, CPF nº 009.742.893-02, RG nº 537.834-PI, por si, na condição de esposo devido ao falecimento de Rosália da Rocha Nascimento, CPF nº 139.140.143-34, servidora ativa do município de José de Freitas - PI, no cargo de Professora, ocorrido em 30/09/18.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 235/18, concessiva da pensão do interessado, ato publicado no Diário Oficial dos Municípios, edição nº 3702, de 16 de novembro de 2018, com proventos mensais no valor de R\$ 3.998,52 (três mil, novecentos e noventa e oito reais e cinquenta e dois centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 02 de outubro de 2019.

(Assinado Digitalmente)  
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho  
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTARIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: MARIA DO ROSARIO DE FATIMA BISERRA RODRIGUES

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDENCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 285/19 – GOR

Trata o processo de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, regra de transição EC nº 41/03, concedida a servidora MARIA DO ROSARIO DE FATIMA BISERRA RODRIGUES, Pis/Pasep 10105616491, CPF nº 065.653.603-91, matrícula nº 005986-2, ocupante do cargo de Analista Pesquisador, Classe “III”, Padrão “E”, do quadro de pessoal da Fundação Centro de Pesquisas Econômicas e Sociais do Piauí - CEPRO, com fundamento no art. 6º da EC nº 41/03 c/c art. 2º da EC nº 47/05

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 21.000-666/2016 (Peça 02), concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 161, de 26 de agosto de 2016, com proventos mensais no valor de R\$ 3.397,94 (três mil, trezentos e noventa e sete reais e noventa e quatro centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento (Artigos 15 e 30 da Lei nº 6.471/13)	R\$ 3.370,45
Gratificação adicional (Art. 65 da LC nº 13/94)	R\$ 27,49
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>	<b>R\$ 3.397,94</b>

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 02 de outubro de 2019.

(Assinado Digitalmente)  
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho  
Relator

PROCESSO: TC/016863/2019.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DA EX-SEGURADA MARIA DAS NEVES DE MORAES SOUSA - CPF Nº 078.963.363-91.

INTERESSADO: EXPEDITO PEREIRA DE SOUSA - CPF Nº 005.333.738-75.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

DECISÃO Nº 294/19 - GJC.

Trata-se de Pensão por Morte em favor de Expedito Pereira de Sousa, CPF nº 005.333.738-75, na condição de cônjuge, devido ao falecimento da exsegurada, Maria das Neves de Moraes Sousa, CPF nº 078.963.363-91, matrícula nº 0340146, servidora inativa no cargo de Agente Operacional de Serviço, Nível A, Classe I, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, ocorrido em 17/01/2019. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. Nº 80, em 30 de abril de 2019.

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2019PA593 (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL o ato concessório da pensão em favor de EXPEDITO PEREIRA DE SOUSA, na condição de esposo, devido ao falecimento de sua esposa, MARIA DAS NEVES DE MORAES SOUSA, conforme materializado na PORTARIA GP Nº 695/2019 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, (fls. 60 da peça 02) de 24 de abril de 2019, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de R\$988,00(novecentos e noventa e oito reais), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENS AIS	
Vencimento (art. 25 da LC nº 71/06 c/c art. 10, anexo IX da Lei nº 7.081/17 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16).	R\$ 459,46
Gratificação Adicional (art. 65 da LC nº 13/94).	R\$ 11,26
Complemento Constitucional (art. 7º, VII, CF/88).	R\$ 527,28
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>	<b>R\$ 988,00</b>

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso

do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 03 de outubro de 2019.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

PROCESSO: TC/017190/2019.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DA EX-SEGURADA MARIA NAZARÉ DE ARAÚJO CUNHA - CPF Nº 288.180.323-72.

INTERESSADO: RAIMUNDO NONATO PEREIRA CUNHA - CPF Nº 014.712.443-34.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

DECISÃO Nº 295/19 - GJC.

Trata-se de Pensão por Morte em favor de Raimundo Nonato Pereira da Cunha, CPF nº 014.712.443-34, na condição de cônjuge, devido ao falecimento da exsegurada, Maria Nazaré de Araújo Cunha, CPF nº 288.180.323-72, matrícula nº 0369012, servidora inativa no cargo de Agente Operacional Nível Médio, Padrão A, Classe III, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, ocorrido em 06/03/2019. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. Nº 90, em 15 de maio de 2019.

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2019JA0641 (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL o ato concessório da pensão em favor de RAIMUNDO NONATO PEREIRA DA CUNHA, na condição de esposo, devido ao falecimento de sua esposa, MARIA NAZARÉ DE ARAÚJO CUNHA, conforme materializado na PORTARIA GP Nº 756/2019 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, (fls. 145 da peça 02) de 30 de abril de 2019, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de R\$1.367,94(um mil, trezentos e sessenta e sete reais e noventa e quatro centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
VENCIMENTOS (Lei 6.201/2012 c/c Lei 6933/2016).	R\$1.367,94
TOTAL	R\$1.367,94
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$1.367,94

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 03 de outubro de 2019.

(assinado digitalmente)  
Jaylson Fabianh Lopes Campelo  
- Relator -

PROCESSO: TC Nº 016.528/19

ATO PROCESSUAL: DM Nº. 183/2019 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA Nº 252/2019, DE 17/06/2019.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADA: SRª. MARIA DE JESUS RODRIGUES VIANA

*Município de União. Prefeitura Municipal. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição da Srª. Maria de Jesus Rodrigues Viana.*

## 1 - RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição da Srª. Maria de Jesus Rodrigues Viana, CPF nº. 395.410.373-72, ocupante do Cargo de Agente Operacional de Serviços – Zeladora 40 horas, matrícula nº. 0387, do quadro de pessoal da Secretaria do Município de União.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

## 2 - DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, a qual possui fundamento nos arts. 6º e 7º da EC nº. 41/03.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 252/2019 - expedida em dezessete de junho de



dois mil e dezenove, publicada no DOM nº MMMDCCCLII de vinte e sete de junho de dois mil e dezenove, os proventos da aposentadoria correspondem a R\$ 1.247,50 (um mil, duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R\$ 998,00 (Lei Municipal nº 576/11), b) Adicional por Tempo de Serviço R\$ 249,50 (Lei Municipal nº. 295/92).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - Portaria nº. 252/2019 - no valor mensal de R\$ 1.247,50 (um mil, duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos) mensais à Srª. Maria de Jesus Rodrigues Viana, CPF nº. 395.410.373-72, ocupante do Cargo de Agente Operacional de Serviços – Zeladora 40 horas, matrícula nº. 0387, do quadro de pessoal da Secretaria do Município de União.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

Proceder à publicação da Decisão Monocrática;

Aguardar prazo recursal;

Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, vinte e seis de setembro de dois mil e dezenove.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo  
Relator

PROCESSO: TC Nº 002.733/16

ATO PROCESSUAL: DM Nº. 184/2019 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA Nº 21.000-1.290/2015, DE 26/11/2015.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. FRANCISCO BARBOSA FILHO

*Estado do Piauí. Secretaria de Administração e Previdência. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato concessório de Aposentadoria por Invalidez do Sr. Francisco Barbosa Filho.*

#### 1 - RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Invalidez do Sr. Francisco Barbosa Filho, CPF nº. 168.868.526-04, ocupante do Cargo de Professor Auxiliar – Dedicção Exclusiva, Nível IV, matrícula nº. 170634-9, do quadro de pessoal da Universidade Estadual do Piauí - UESPI.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito do requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

#### 2- DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09,

constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

O interessado demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria por invalidez, a qual possui fundamento no art. 40, § 1º, I da Constituição Federal de 1988 com redação dada pela EC nº. 41/03.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 21.000-1.290/2015 - expedida em vinte e seis de novembro de dois mil e quinze, publicada no DO nº 240 de vinte e dois de dezembro de dois mil e quinze, os proventos da aposentadoria correspondem a R\$ 4.273,90 (quatro mil, duzentos e setenta e três reais e noventa centavos) mensais, compostos pela seguinte parcela: a) Cálculos dos proventos R\$ 4.273,90 (Lei Federal nº 10.887/04).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro do ato que concede Aposentadoria por Invalidez - Portaria nº. 21.000-1.290/2015 - no valor mensal de R\$ 4.273,90 (quatro mil, duzentos e setenta e três reais e noventa centavos) mensais ao Sr. Francisco Barbosa Filho, CPF nº. 168.868.526-04, ocupante do Cargo de Professor Auxiliar – Dedicção Exclusiva, Nível IV, matrícula nº. 170634-9, do quadro de pessoal da Universidade Estadual do Piauí - UESPI.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

Proceder à publicação da Decisão Monocrática;

Aguardar prazo recursal;

Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, vinte e sete de setembro de dois mil e dezenove.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo - Relator

PROCESSO: TC Nº 003.719/19

ATO PROCESSUAL: DM Nº. 182/2019 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA Nº 117/2017, DE 30/06/2017.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE JUREMA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADA: SRª. MARICEL OLIVEIRA DE SOUSA ASSIS

*Município de Jurema. Prefeitura Municipal. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato concessório de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. Maricel Oliveira de Sousa Assis.*

## 1 - RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. Maricel Oliveira de Sousa Assis, CPF nº. 647.637.143-68, ocupante do Cargo de Professora, matrícula nº. 93, lotada na Secretaria de Educação do Município de Jurema.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

## 2- DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constituiu-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade dos atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 6º da EC nº. 41/03 c/c art. 40, § 5º da CF/88.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 117/2017 - expedida em trinta de junho de dois mil e dezessete, publicada no DOM nº MMMCCCLXIX de sete de julho de dois mil e dezessete, os proventos da aposentadoria correspondem a R\$ 4.361,18 (quatro mil, trezentos e sessenta e um reais e dezoito centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R\$ 3.035,92 (Lei nº 34/00), b) Regência R\$ 455,39 (Lei nº. 34/00), c) Adicional por Tempo de Serviço R\$ 455,09 (Lei nº. 34/00), d) Gratificação de Incentivo à Qualificação R\$ 414,48 (Lei nº. 34/00).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro do ato que concede Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº. 117/2017 - no valor mensal de R\$ 4.361,18 (quatro mil, trezentos e sessenta e um reais e dezoito centavos) mensais à Srª. Maricel Oliveira de Sousa Assis, CPF nº. 647.637.143-68, ocupante do Cargo de Professora, matrícula nº. 93, lotada na Secretaria de Educação do Município de Jurema.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

Proceder à publicação da Decisão Monocrática;

Aguardar prazo recursal;

Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, vinte e quatro de setembro de dois mil e dezenove.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo  
Relator

PROCESSO: TC Nº 009.268/19

ATO PROCESSUAL: DM Nº. 181/2019 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA Nº 313/2019, DE 13/02/2019.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADA: SRª. LUSMARINA DO ESPÍRITO SANTO OLIVEIRA E SILVA

*Estado do Piauí. Fundação Piauí Previdência. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. Lusmarina do Espírito Santo Oliveira e Silva.*

## 1- RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. Lusmarina do Espírito Santo Oliveira e Silva, CPF nº. 327.891.143-15, matrícula nº. 0684163, ocupante do Cargo de Professora 40 horas, Classe "SE", Nível "P", do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

## 2- DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 6º da EC nº. 41/03 c/c art. 2º da EC nº. 47/05.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 313/2019 - expedida em treze de fevereiro de dois mil e dezenove, publicada no DO nº 52 de dezenove de março de dois mil e dezenove, os proventos da aposentadoria correspondem a R\$ 3.961,52 (três mil, novecentos e sessenta e um reais e cinquenta e dois centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R\$ 3.835,23 (Lei Complementar nº 71/06 c/c Lei nº. 5.589/06), b) Gratificação Adicional R\$ 126,29 (Lei Complementar nº 71/06).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº. 313/2019 - no valor mensal de R\$ 3.961,52 (três mil, novecentos e sessenta e um reais e cinquenta e dois centavos) mensais à Srª. Lusmarina do Espírito Santo Oliveira e Silva, CPF nº. 327.891.143-15, matrícula nº. 0684163, ocupante do Cargo de Professora 40 horas, Classe “SE”, Nível “I”, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

Proceder à publicação da Decisão Monocrática;

Aguardar prazo recursal;

Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, vinte e três de setembro de dois mil e dezenove.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo  
Relator

PROCESSO: TC Nº 021.885/17

ATO PROCESSUAL: DM Nº. 178/2019 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA Nº 1.632/2017, DE 31/08/2017.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS

*Estado do Piauí. Fundação Piauí Previdência.  
Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro.  
Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato*

*concessório de Aposentadoria Compulsória com Proventos Proporcionais do Sr. Raimundo Nonato dos Santos.*

## 1- RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Compulsória com Proventos Proporcionais do Sr. Raimundo Nonato dos Santos, CPF nº. 309.725.828-00, ocupante do Cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe “III”, Padrão “D”, matrícula nº. 0444871, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, que a composição dos proventos do benefício estava equivocada, em virtude do pagamento da parcela “Complemento” (Peça nº. 03).

Segundo a DFAP, referida parcela deveria reajustar diretamente o vencimento ou o subsídio, na forma estabelecida pelo art. 1º da Lei nº. 6.933/16.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo registro do ato concessório de aposentadoria em epígrafe (Peça nº. 04).

O Relator, por sua vez, determinou a conversão do julgamento em diligência para retificação da portaria, detalhando a composição dos proventos e o respectivo fundamento legal (Peça nº. 05).

Em resposta às notificações desta Corte de Contas, a Fundação Piauí Previdência devolveu o processo para uma nova análise da Portaria nº. 1.632/17, informando que ao contrário do afirmado no Relatório da DFAP, a parcela “complemento constitucional” seria, na verdade, a complementação para que o benefício não fosse inferior a um salário mínimo (Peça nº. 10).

Os autos retornaram à Divisão Técnica que retificou seu primeiro parecer no sentido de que o ato concessório original (Portaria nº. 1.632/17) estava correto, pois a parcela “complemento” não é aquela que tem por base a lei estadual nº. 6.933/16. Trata-se, na verdade, do complemento constitucional para que o benefício não seja inferior a um salário mínimo (Peça nº. 13).

Neste sentido, informou ainda não haver nenhum óbice ao registro do referido ato concessório.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, ratificou o parecer de peça nº. 04 onde opinou pelo registro do ato concessório da aposentadoria (Peça nº. 14).

É, em síntese, o relatório.

## 2- DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

O interessado demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria compulsória com proventos proporcionais, a qual possui fundamento no art. 40, § 1º, II da CF/88.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 1.632/2017 - expedida em trinta e um de agosto de dois mil e dezessete, publicada no DO nº. 181 de vinte e seis de setembro de dois mil e dezessete, os proventos da aposentadoria correspondem a R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) 7.991/12.775 (62.5519%) de R\$ 482,23 - R\$ 301,64 (Lei Federal nº 10.887/04), b) Complemento Constitucional R\$ 163,36.

O benefício deve ser majorado ao valor do salário mínimo nacional atualizado.

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro do ato que concede Aposentadoria Compulsória com Proventos Proporcionais - Portaria nº. 1.632/2017 - no valor mensal de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) mensais ao Sr. Raimundo Nonato dos Santos, CPF nº. 309.725.828-00, ocupante do Cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe “III”, Padrão “D”, matrícula nº. 0444871, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

Proceder à publicação da Decisão Monocrática;

Aguardar prazo recursal;

Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, dezoito de setembro de dois mil e dezoito.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo  
Relator

PROCESSO: TC Nº 017.961/16

ATO PROCESSUAL: DM Nº. 179/2019 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA Nº 991/2016, DE 09/09/2016.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. ZENON ROCHA FILHO

*Estado do Piauí. Secretaria de Administração e Previdência. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais do Sr. Zenon Rocha Filho.*

## 1 - RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais do Sr. Zenon Rocha Filho, CPF nº. 099.792.123-49, ocupante do Cargo de Médico 24 horas semanais, Plantão Presencial, Classe "III", Padrão "E", matrícula nº. 0184578, do quadro

de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito do requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

## 2- DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

O interessado demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da EC nº. 47/05.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 991/2016 - expedida em nove de setembro de dois mil e dezoito, publicada no DO nº. 186 de três de outubro de dois mil e dezoito, os proventos da aposentadoria correspondem a R\$ 13.374,76 (treze mil, trezentos e setenta e quatro reais e setenta e seis centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R\$ 13.321,72 (Lei Complementar nº 90/07), b) Gratificação Adicional R\$ 53,04 (LC nº. 13/94).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº. 991/2016 - no valor mensal de R\$ 13.374,76 (treze mil, trezentos e setenta e quatro reais e setenta e seis centavos) mensais ao Sr. Zenon Rocha Filho, CPF nº. 099.792.123-49, ocupante do Cargo de Médico 24 horas semanais, Plantão Presencial, Classe “III”, Padrão “E”, matrícula nº. 0184578, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

Proceder à publicação da Decisão Monocrática;

Aguardar prazo recursal;

Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, dezoito de setembro de dois mil e dezoito.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo  
Relator

PROCESSO: TC Nº 015.454/19

ATO PROCESSUAL: DM Nº. 180/2019 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA Nº 073/2019, DE 15/07/2019.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE REGENERAÇÃO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADA: SRª. MARIA DA CRUZ PEREIRA DA SILVA

*Município de Regeneração. Prefeitura Municipal.  
Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro.  
Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato*

*concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. Maria da Cruz Pereira da Silva.*

## 1- RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. Maria da Cruz Pereira da Silva, CPF nº. 394.157.833-20, matrícula nº. 00121, ocupante do Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Prefeitura Municipal de Regeneração.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

## 2- DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constituiu-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 3º da EC nº. 47/05.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 073/2019 - expedida em quinze de julho de dois mil e dezenove, publicada no DOM nº MMMDCCCLXVIII de dezenove de julho de dois mil e dezenove, os proventos da aposentadoria correspondem a R\$ 1.686,62 (um mil, seiscentos e oitenta e seis reais e sessenta e dois centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R\$ 998,00 (Lei Municipal nº 770/04), b) Adicional por Tempo de Serviço R\$ 389,22 (Lei Municipal nº 770/04), c) Mudança de Nível R\$ 299,40 (Lei Municipal nº. 719/01).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº. 079/2019 - no valor mensal de R\$ 1.686,62 (um mil, seiscentos e oitenta e seis reais e sessenta e dois centavos) mensais à Srª. Maria da Cruz Pereira da Silva, CPF nº. 394.157.833-20, matrícula nº. 00121, ocupante do Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Prefeitura Municipal de Regeneração.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

Proceder à publicação da Decisão Monocrática;

Aguardar prazo recursal;

Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, vinte de setembro de dois mil e dezenove.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo  
Relator

PROCESSO: TC Nº 004.154/17

ATO PROCESSUAL: DM Nº. 177/2019 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, SUB JUDICE

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: PORTARIA Nº 011/2017, DE 05/01/2017.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO  
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS  
ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
INTERESSADO: SR. JUVENAL DE OLIVEIRA COSTA

*Estado do Piauí. Fundação Previdência. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato concessório de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, sub judice do Sr. Juvenal de Oliveira Costa.*

#### 1- RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, sub judice do Sr. Juvenal de Oliveira Costa, CPF nº. 180.922.503-59, matrícula nº. 0090948, no cargo de Agente de Polícia, Classe Especial, do quadro de pessoal da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito do requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

#### 2- DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.



A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

O interessado demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria por tempo de contribuição, sub iudice, a qual possui fundamento no art. 40, § 4º, II da CF/88 c/c art. 1º, II da LC nº. 51/85, com redação dada pela LC nº. 144/14.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 011/2017 - expedida em cinco de janeiro de dois mil e dezessete, publicada no DO nº 10 de treze de janeiro de dois mil e dezessete, os proventos da aposentadoria correspondem a R\$ 7.004,00 (sete mil e quatro reais) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Subsídio R\$ 6.704,00 (Lei Complementar nº 107/08), b) VPNI – Gratificação Curso Escola de Polícia R\$ 300,00 (Lei nº. 5.376/04 c/c LC nº. 37/04).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro do ato que concede Aposentadoria por Tempo de Contribuição, sub iudice - Portaria nº. 011/2017 - no valor mensal de R\$ 7.004,00 (sete mil e quatro reais) mensais ao Sr. Juvenal de Oliveira Costa, CPF nº. 180.922.503-59, matrícula nº. 0090948, no cargo de Agente de Polícia, Classe Especial, do quadro de pessoal da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

Proceder à publicação da Decisão Monocrática;

Aguardar prazo recursal;

Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, dezessete de setembro de dois mil e dezenove.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo  
Relator

PROCESSO: TC Nº 000.776/16

ATO PROCESSUAL: DM Nº. 175/2019 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA Nº 21.000-351/2015, DE 18/08/2015.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADA: SRª. MARIA DE FÁTIMA AQUINO MATOS

*Estado do Piauí. Secretaria de Administração e Previdência. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. Maria de Fátima Aquino Matos.*

## 1- RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. Maria de Fátima Aquino Matos, CPF nº. 181.403.513-34, matrícula nº. 065862-6, ocupante do Cargo de Agente Superior de Serviços, Classe “II”, Padrão “F”, do quadro de pessoal da Fundação Centro de Pesquisas Econômicas e Sociais do Piauí – CEPRO.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

## 2- DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 6º da EC nº. 41/03 c/c art. 2º da EC nº. 47/05.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 21.000-351/2015 - expedida em dezoito de agosto de dois mil e quinze, publicada no DO nº 223 de vinte e seis de novembro de dois mil e quinze, os proventos da aposentadoria correspondem a R\$ 2.060,83 (dois mil e sessenta reais e oitenta e três centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R\$ 2.017,63 (Lei Complementar nº 38/04), b) Adicional por Tempo de Serviço R\$ 43,20 (Lei Complementar nº 13/94).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº. 21.000-351/2015 - no valor mensal de R\$ 2.060,83 (dois mil e sessenta reais e oitenta e três centavos) mensais à Srª. Maria de Fátima Aquino Matos, CPF nº. 181.403.513-34, matrícula nº. 065862-6, ocupante do Cargo de Agente Superior de Serviços, Classe "II", Padrão "F", do quadro de pessoal da Fundação Centro de Pesquisas Econômicas e Sociais do Piauí – CEPRO.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

Proceder à publicação da Decisão Monocrática;

Aguardar prazo recursal;

Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, seis de setembro de dois mil e dezenove.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo  
Relator

PROCESSO: TC Nº 012.882/19

ATO PROCESSUAL: DM Nº. 176/2019 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA Nº 26-A/2019-GP, DE 31/05/2019.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADA: SRª. MARIA DA CONCEIÇÃO SANTOS

*Município de Francisco Santos. Prefeitura Municipal. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato concessório de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. Maria da Conceição Santos.*

## 1- RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. Maria da Conceição Santos, CPF nº. 327.239.463-04, ocupante do Cargo de Professora, matrícula nº. 029-3, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Município de Francisco Santos.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

## 2- DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 6º da EC nº. 41/03 c/c art. 40, § 5º do art. 40 da CF/88.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 26-A/2019-GP - expedida em trinta e um de maio de dois mil e dezenove, publicada no DOM nº MMMDCCCXXXVI de quatro de junho de dois mil e dezenove, os proventos da aposentadoria correspondem a R\$ 3.879,68 (três mil, oitocentos e setenta e nove reais e sessenta e oito centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R\$ 2.557,74 (Lei nº 392/18), b) Adicional por Tempo de Serviço R\$ 767,32 (Lei Municipal nº. 96/98), c) Regência R\$ 350,00 (Lei Municipal nº. 96/98), d) Progressão R\$ 204,62 (Lei Municipal nº. 329/03).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro do ato que concede Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº. 26-A/2019-GP - no valor mensal de R\$ 3.879,68 (três mil, oitocentos e setenta e nove reais e sessenta e oito centavos) mensais à Srª. Maria da Conceição Santos, CPF nº. 327.239.463-04, ocupante do Cargo de Professora, matrícula nº. 029-3, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Município de Francisco Santos.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

Proceder à publicação da Decisão Monocrática;

Aguardar prazo recursal;

Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, seis de setembro de dois mil e dezenove.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo  
Relator

PROCESSO: TC Nº 001.809/19

ATO PROCESSUAL: DM Nº. 174/2019 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA Nº 1.354/2018, DE 02/08/2018.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADA: SRª. RAQUEL MARIA DA CONCEIÇÃO MARQUES DA SILVA

*Município de Teresina. Prefeitura Municipal.  
Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro.  
Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato*

*concessório de Aposentadoria por Invalidez da Sr.<sup>a</sup>  
Raquel Maria da Conceição Marques da Silva.*

## 1- RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Invalidez da Sr.<sup>a</sup> Raquel Maria da Conceição Marques da Silva, CPF nº. 396.804.013-91, ocupante do Cargo de Professora de Segundo Ciclo, Classe “B”, Nível II, matrícula nº. 005024, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação – SEMEC.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

## 2- DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria por invalidez, a qual possui fundamento no art. 40, § 1º, I da CF/88 e no art. 6º-A da EC nº. 41/03, com redação dada pela EC nº. 70/12.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 1.354/2018 - expedida em dois de agosto de

dois mil e dezoito, publicada no DOM nº 2.343 de quinze de agosto de dois mil e dezoito, os proventos da aposentadoria correspondem a R\$ 6.547,10 (seis mil, quinhentos e quarenta e sete reais e dez centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R\$ 4.636,00 (Lei Municipal nº 2.972/01 c/c Lei Municipal nº. 5.199/18), b) Gratificação de Incentivo à Docência R\$ 983,90 (Lei Municipal nº. 2.972/01 c/c Lei Municipal nº. 5.199/18), c) Incentivo por Titulação R\$ 927,20 (Lei Municipal nº. 2.972/01 c/c Lei Municipal nº. 5.199/18).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro do ato que concede Aposentadoria por Invalidez - Portaria nº. 1.354/2018 - no valor mensal de R\$ 6.547,10 (seis mil, quinhentos e quarenta e sete reais e dez centavos) mensais à Sr.<sup>a</sup> Raquel Maria da Conceição Marques da Silva, CPF nº. 396.804.013-91, ocupante do Cargo de Professora de Segundo Ciclo, Classe “B”, Nível II, matrícula nº. 005024, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação – SEMEC.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

Proceder à publicação da Decisão Monocrática;

Aguardar prazo recursal;

Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, três de setembro de dois mil e dezoito.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo  
Relator

PROCESSO: TC Nº 01.997/13

ATO PROCESSUAL: DM Nº. 185/2019 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA Nº 1.343/2018, DE 06/12/2018.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO  
 PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO  
 ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
 INTERESSADA: SRª. FILOMENA SABÓIA DE PAIVA

*Município de Parnaíba. Prefeitura Municipal. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. Filomena Sabóia de Paiva.*

## 1- RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. Filomena Sabóia de Paiva, CPF nº. 105.248.943-53, matrícula nº. 11180-0, ocupante do Cargo de Professora 20 horas, Classe C, Nível Médio, lotada na Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura de Parnaíba.

Após sucessivas diligências, análises realizadas pela Divisão Técnica e pelo Ministério Público de Contas, o processo retornou à DFAP a qual atestou a ausência de vícios ou falhas capazes de contaminarem o ato concessório (peça nº. 57).

Ato contínuo, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas que emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório da aposentadoria em exame, tendo em vista a atualização do benefício da servidora (peça nº. 58).

É, em síntese, o relatório.

## 2- DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas

componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 6º da EC nº. 41/03 c/c art. 40, § 5º da CF/88.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 1.343/2018 - expedida em seis de dezembro de dois mil e dezoito, publicada no DOM nº 2.251 de onze de dezembro de dois mil e dezoito, os proventos da aposentadoria correspondem a R\$ 2.741,16 (dois mil, setecentos e quarenta e um reais e dezesseis centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R\$ 1.768,49 (Lei Municipal nº 2.701/12), b) Gratificação de Regência R\$ 353,70 (Lei Municipal nº 2.560/10), c) Gratificação por Tempo de Serviço R\$ 618,97 (Lei Municipal nº. 1.366/92).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº. 1.343/2018 - no valor mensal de R\$ 2.741,16 (dois mil, setecentos e quarenta e um reais e dezesseis centavos) mensais à Srª. Filomena Sabóia de Paiva, CPF nº. 105.248.943-53, matrícula nº. 11180-0, ocupante do Cargo de Professora 20 horas, Classe C, Nível Médio, lotada na Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura de Parnaíba.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

Proceder à publicação da Decisão Monocrática;

Aguardar prazo recursal;

Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, trinta de agosto de dois mil e dezenove.

ASSINADO DIGITALMENTE  
 Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo  
 Relator

PROCESSO: TC Nº 019.923/18

ATO PROCESSUAL: DM Nº. 173/2019 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA Nº 035/2018, DE 19/09/2018.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRETE

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADA: SRª. ISAULINA FRANCISCA RAMOS

*Município de Alegrete. Prefeitura Municipal. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição da Srª. Isaulina Francisca Ramos.*

## 1- RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição da Srª. Isaulina Francisca Ramos, CPF nº. 395.859.213-91, ocupante do Cargo de Professora, matrícula nº. 46-1, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Alegrete do Piauí.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

## 2- DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria por idade e tempo de contribuição, a qual possui fundamento no art. 6º da EC nº. 41/03 c/c art. 40, § 5º da CF/88.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 035/2018 - expedida em dezenove de setembro de dois mil e dezoito, publicada no DOM nº. MMMDCLXVI de vinte e um de setembro de dois mil e dezoito, os proventos da aposentadoria correspondem a R\$ 1.900,52 (um mil e novecentos reais e cinquenta e dois centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R\$ 1.583,77 (Lei nº 257/18) b) Adicional por Tempo de Serviço R\$ 316,75 (Lei Municipal nº 89/01).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro do ato que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição - Portaria nº. 035/2018 - no valor mensal de R\$ 1.900,52 (um mil e novecentos reais e cinquenta e dois centavos) mensais à Srª. Isaulina Francisca Ramos, CPF nº. 395.859.213-91, ocupante do Cargo de Professora, matrícula nº. 46-1, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Alegrete do Piauí.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

Proceder à publicação da Decisão Monocrática;

Aguardar prazo recursal;

Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, dois de setembro de dois mil e dezenove.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo  
Relator

PROCESSO: TC Nº 014.682/19

ATO PROCESSUAL: DM Nº. 172/2019 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA Nº 2.038/2018, DE 10/12/2018.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADA: SRª. MARIA DA LUZ FEITOSA DA SILVA CARDOSO

*Município de Teresina. Prefeitura Municipal. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Srª. Maria da Luz Feitosa da Silva Cardoso.*

## 1- RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Srª. Maria da Luz Feitosa da Silva Cardoso, CPF nº. 338.289.463-72, ocupante do Cargo de Assistente Técnico Administrativo, especialidade Auxiliar de Administração, Referência "C5", matrícula nº. 026572, do quadro de pessoal da Fundação Municipal de Saúde – FMS.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

## 2- DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constituiu-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, a qual possui fundamento nos arts. 6º e 7º da EC nº. 41/03 c/c art. 2º da EC nº. 47/05.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 2.038/2018 - expedida em dez de dezembro de dois mil e dezoito, publicada no DOM nº. 2.445 de dezoito de janeiro de dois mil e dezenove, os proventos da aposentadoria correspondem a R\$ 1.619,93 (um mil, seiscentos e dezenove reais e noventa e três centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R\$ 1.391,88 (Lei Municipal nº 3.746/08 c/c Lei Municipal nº. 5.255/18) b) Gratificação de Produtividade Operacional de Nível Médio R\$ 228,05 (Lei Municipal nº 3.746/08 c/c Lei Municipal nº. 5.255/18).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Tempo

de Contribuição - Portaria nº. 2.038/2018 - no valor mensal de R\$ 1.619,93 (um mil, seiscentos e dezenove reais e noventa e três centavos) mensais à Srª. Maria da Luz Feitosa da Silva Cardoso, CPF nº. 338.289.463-72, ocupante do Cargo de Assistente Técnico Administrativo, especialidade Auxiliar de Administração, Referência "C5", matrícula nº. 026572, do quadro de pessoal da Fundação Municipal de Saúde – FMS.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

Proceder à publicação da Decisão Monocrática;

Aguardar prazo recursal;

Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, dois de setembro de dois mil e dezenove.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo  
Relator

PROCESSO: TC Nº 007.685/19

ATO PROCESSUAL: DM Nº. 171/2019 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA Nº 1.143/2018, DE 12/04/2018.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADA: SRª. CARMELITA SANTOS PEREIRA

*Estado do Piauí. Fundação Piauí Previdência. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. Carmelita Santos Pereira.*

## 1- RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. Carmelita Santos Pereira, CPF nº. 302.020.603-06, matrícula nº. 0806587, ocupante do Cargo de Professora 40 horas, Classe "SE", Nível "I", do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

## 2- DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº. 41/03, § 5º do art. 40 da CF/88.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 1.143/2018 - expedida em doze de abril de dois mil e dezoito, publicada no DO nº 175 de dezoito de setembro de dois mil e dezoito, os proventos da aposentadoria correspondem a R\$ 3.634,07 (três mil, seiscentos e trinta e quatro reais e sete centavos)



mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R\$ 3.590,70 (Lei Complementar nº 71/06 c/c Lei nº. 5.589/06), b) Gratificação Adicional R\$ 43,37 (Lei Complementar nº 71/06).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº. 1.143/2018 - no valor mensal de R\$ 3.634,07 (três mil, seiscentos e trinta e quatro reais e sete centavos) mensais à Srª. Carmelita Santos Pereira, CPF nº. 302.020.603-06, matrícula nº. 0806587, ocupante do Cargo de Professora 40 horas, Classe “SE”, Nível “I”, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

Proceder à publicação da Decisão Monocrática;

Aguardar prazo recursal;

Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, vinte e oito de agosto de dois mil e dezenove.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo  
Relator

PROCESSO: TC Nº 009.055/18

ATO PROCESSUAL: DM Nº. 162/2019 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA Nº 013/2018, DE 01/02/2018.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA NOVA DO PIAUÍ

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADA: SRª. HELENA FRANCISCA DA LUZ SILVA

*Município de Vila Nova do Piauí. Prefeitura Municipal. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato concessório de Aposentadoria por Invalidez da Srª. Helena Francisca da Luz Silva.*

## 1- RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Invalidez da Srª. Helena Francisca da Luz Silva, CPF nº. 809.304.093-53, ocupante do Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº. 303, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Vila Nova do Piauí.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

## 2- DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria por invalidez, a qual possui fundamento no art. 40, § 1º, I da CF/88 e no art. 6º-A, parágrafo único da EC nº. 41/03, com redação dada pela EC nº. 70/12.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que

se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 013/2018 - expedida em primeiro de fevereiro de dois mil e dezoito, publicada no DOM nº MMMDXVII de dezesseis de fevereiro de dois mil e dezoito, os proventos da aposentadoria correspondem a R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais) mensais, compostos pela seguinte parcela: a) Vencimento R\$ 954,00 (Lei Municipal nº 14/97).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro do ato que concede Aposentadoria por Invalidez - Portaria nº. 013/2018 - no valor mensal de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais) mensais à Srª. Helena Francisca da Luz Silva, CPF nº. 809.304.093-53, ocupante do Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº. 303, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Vila Nova do Piauí.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

Proceder à publicação da Decisão Monocrática;

Aguardar prazo recursal;

Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, dezoito de agosto de dois mil e dezoito.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo  
Relator

PROCESSO: TC Nº 003.767/18

ATO PROCESSUAL: DM Nº. 163/2019 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA Nº 1.165/2018, DE 18/04/2018.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADA: SRª. MARIA DE FÁTIMA SILVA DE CARVALHO

*Estado do Piauí. Fundação Piauí Previdência. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. Maria de Fátima Silva de Carvalho.*

## 1- RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. Maria de Fátima Silva Carvalho, CPF nº. 578.426.713-20, ocupante do Cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe "III", Padrão "E", matrícula nº. 0737046, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

## 2- DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº. 41/03.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 1.165/2018 - expedida em dezoito de abril de dois mil e dezoito, publicada no DO nº 77 de vinte e cinco de abril de dois mil e dezoito, os proventos da aposentadoria correspondem a R\$ 1.146,35 (um mil, cento e quarenta e seis reais e trinta e cinco centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R\$ 1.110,05 (Lei Complementar nº 71/06 c/c Lei nº. 7.081/17), b) Gratificação Adicional R\$ 36,30 (LC nº. 13/94).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº. 1.165/2018 - no valor mensal de R\$ 1.146,35 (um mil, cento e quarenta e seis reais e trinta e cinco centavos) mensais à Srª. Maria de Fátima Silva Carvalho, CPF nº. 578.426.713-20, ocupante do Cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe "III", Padrão "E", matrícula nº. 0737046, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

Proceder à publicação da Decisão Monocrática;

Aguardar prazo recursal;

Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, vinte de agosto de dois mil e dezenove.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo  
Relator

ATO PROCESSUAL: DM Nº. 164/2019 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA Nº 404/2019, DE 28/03/2019.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. MANOEL EMÍDIO PEREIRA DA ROCHA

*Estado do Piauí. Fundação Piauí Previdência. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais do Sr. Manoel Emídio Pereira da Rocha.*

#### 1- RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais do Sr. Manoel Emídio Pereira da Rocha, CPF nº. 077.536.323-53, ocupante do Cargo de Médico Plantão Presencial 24 horas semanais, Classe "III", Padrão "B", matrícula nº. 044336X, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito do requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas

que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

## 2- DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constituiu-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade dos atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

O interessado demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº. 47/05.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 404/2019 - expedida em vinte e oito de março de dois mil e dezenove, publicada no DO nº. 72 de dezesseis de abril de dois mil e dezenove, os proventos da aposentadoria correspondem a R\$ 14.545,91 (quatorze mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e noventa e um centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R\$ 14.492,87 (Lei Complementar nº 90/07), b) Gratificação Adicional R\$ 53,04 (LC nº. 13/94).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº. 404/2019 - no valor mensal de R\$ 14.545,91 (quatorze mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e noventa e um centavos) mensais ao Sr. Manoel Emídio Pereira da Rocha, CPF nº. 077.536.323-53, ocupante do Cargo de Médico Plantão Presencial 24 horas semanais, Classe "III", Padrão "B", matrícula nº. 044336X, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

Proceder à publicação da Decisão Monocrática;

Aguardar prazo recursal;

Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, vinte e um de agosto de dois mil e dezenove.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo  
Relator

PROCESSO: TC Nº 009.041/19

ATO PROCESSUAL: DM Nº. 165/2019 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA Nº 322/2019, DE 15/02/2019.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADA: SRª. LUCILENE MORAES ALMENDRA

*Estado do Piauí. Fundação Piauí Previdência. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. Lucilene Moraes Almendra.*

## 1- RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. Lucilene Moraes Almendra, CPF nº. 226.255.343-20, ocupante do Cargo de Professora 40 horas, Classe "B", Nível "IV", matrícula nº. 057684-X, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

## 2- DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº. 41/03.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 322/2019 - expedida em quinze de fevereiro de dois mil e dezenove, publicada no DO nº 47 de doze de março de dois mil e dezenove, os proventos da aposentadoria correspondem a R\$ 3.300,85 (três mil e trezentos reais e oitenta e cinco centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R\$ 3.213,86 (Lei Complementar nº 71/06 c/c Lei nº. 5.589/06), b) Gratificação Adicional R\$ 86,99 (LC nº 71/06).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372,

II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº. 322/2019 - no valor mensal de R\$ 3.300,85 (três mil e trezentos reais e oitenta e cinco centavos) mensais à Srª. Lucilene Moraes Almendra, CPF nº. 226.255.343-20, ocupante do Cargo de Professora 40 horas, Classe "B", Nível "IV", matrícula nº. 057684-X, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

Proceder à publicação da Decisão Monocrática;

Aguardar prazo recursal;

Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, vinte e um de agosto de dois mil e dezenove.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo  
Relator

PROCESSO: TC Nº 002.026/19

ATO PROCESSUAL: DM Nº. 166/2019 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: PORTARIA Nº 534/2018, DE 04/04/2018.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADA: SRª. MARIA DE NASARÉ DO NASCIMENTO PAZ

*Município de Teresina. Prefeitura Municipal.  
Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro.  
Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato*

*concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. Maria de Nasaré do Nascimento Paz.*

## 1- RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. Maria de Nasaré do Nascimento Paz, CPF nº. 090.768.753-91, matrícula nº. 026752, ocupante do Cargo de Técnico de Nível Superior, especialidade Enfermeira, Referência “C6”, regime estatutário do quadro suplementar, lotada na Fundação Municipal de Saúde (FMS).

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

## 2- DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constituiu-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento nos arts. 6º e 7º da EC nº. 41/03 c/c art. 2º da EC nº. 47/05.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 534/2018 - expedida em quatro de abril de dois mil e dezoito, publicada no DOM nº 2.265 de dezoito de abril de dois mil e dezoito, os proventos da aposentadoria correspondem a R\$ 9.238,72 (nove mil, duzentos e trinta e oito reais e setenta e dois centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R\$ 7.234,11 (Lei Complementar Municipal nº 4.485/13 c/c Lei Municipal nº. 4.885/16), b) Gratificação Símbolo Especial R\$ 2.004,61 (Lei Municipal nº 2.138/92).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº. 534/2018 - no valor mensal de R\$ 9.238,72 (nove mil, duzentos e trinta e oito reais e setenta e dois centavos) mensais à Srª. Maria de Nasaré do Nascimento Paz, CPF nº. 090.768.753-91, matrícula nº. 026752, ocupante do Cargo de Técnico de Nível Superior, especialidade Enfermeira, Referência “C6”, regime estatutário do quadro suplementar, lotada na Fundação Municipal de Saúde (FMS).

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

Proceder à publicação da Decisão Monocrática;

Aguardar prazo recursal;

Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, vinte e um de agosto de dois mil e dezoito.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo  
Relator

PROCESSO: TC Nº 022.520/18

ATO PROCESSUAL: DM Nº. 167/2019 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM

## PROVENTOS INTEGRAIS

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA Nº 2.693/2018, DE 05/10/2018.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADA: SRª. EUMENES MARIA SANTOS BRANDÃO

*Estado do Piauí. Fundação Piauí Previdência. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. Eumenes Maria Santos Brandão.*

## 1- RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. Eumenes Maria Santos Brandão, CPF nº. 051.652.883-15, matrícula nº. 0263729, ocupante do Cargo de Economista, Classe “III”, Padrão “E”, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

## 2- DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constituiu-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento nos arts. 6º da EC nº. 41/03 c/c art. 2º da EC nº. 47/05.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 2.693/2018 - expedida em cinco de outubro de dois mil e dezoito, publicada no DO nº 205 de primeiro de novembro de dois mil e dezoito, os proventos da aposentadoria correspondem a R\$ 11.076,57 (onze mil e setenta e seis reais e cinquenta e sete centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R\$ 8.185,06 (Lei nº 6.846/16 c/c Lei nº. 6.933/16), b) VPNI - URP R\$ 1.327,84 (Lei nº 6.846/16), c) VPNI - Gratificação Incorporada DAS R\$ 480,00 (LC nº. 13/94), d) Gratificação Adicional R\$ 1.083,67 (Lei nº. 6.846/16).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº. 2.693/2018 - no valor mensal de R\$ 11.076,57 (onze mil e setenta e seis reais e cinquenta e sete centavos) mensais à Srª. Eumenes Maria Santos Brandão, CPF nº. 051.652.883-15, matrícula nº. 0263729, ocupante do Cargo de Economista, Classe “III”, Padrão “E”, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

Proceder à publicação da Decisão Monocrática;

Aguardar prazo recursal;

Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, vinte e um de agosto de dois mil e dezenove.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo  
Relator

PROCESSO: TC N° 006.806/19

ATO PROCESSUAL: DM N°. 168/2019 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N° 2.180/2018, DE 20/09/2018.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADA: SR<sup>a</sup>. ZEDINA LOPES DE SOUSA CARVALHO

*Fundação Piauí Previdência. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sr<sup>a</sup>. Zedina Lopes de Sousa Carvalho.*

#### RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sr<sup>a</sup>. Zedina Lopes de Sousa Carvalho, CPF n°. 217.797.083-00, ocupante do Cargo de Professora 40 horas, Classe “SE”, Nível “I”, matrícula n°. 0724173, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão

de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE n° 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual n°. 5.888/09, constituiu-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 6º, I, II, III e IV da EC n°. 41/03.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria n°. 2.180/2018 - expedida em vinte de setembro de dois mil e dezoito, publicada no DO n°. 211 de doze de novembro de dois mil e dezoito, os proventos da aposentadoria correspondem a R\$ 3.844,49 (três mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e quarenta e nove centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R\$ 3.696,63 (Lei Complementar n° 71/06 c/c Lei n°. 5.589/06) b) Gratificação Adicional R\$ 147,86 (LC n°. 71/06).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.



Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº. 2.180/2018 - no valor mensal de R\$ 3.844,49 (três mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e quarenta e nove centavos) mensais à Srª. Zedina Lopes de Sousa Carvalho, CPF nº. 217.797.083-00, ocupante do Cargo de Professora 40 horas, Classe “SE”, Nível “I”, matrícula nº. 0724173, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

Proceder à publicação da Decisão Monocrática;

Aguardar prazo recursal;

Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, vinte e dois de agosto de dois mil e dezenove.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo  
Relator

PROCESSO: TC Nº 009.066/18

ATO PROCESSUAL: DM Nº. 169/2019 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA Nº 650/2017, DE 01/10/2017.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE PICOS

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADA: SRª. ANTÔNIA SILVA SÉ

*Município de Picos. Prefeitura Municipal.  
Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro.  
Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato*

*concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. Antônia Silva Sé.*

## 1- RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. Antônia Silva Sé, CPF nº. 227.450.173-49, matrícula nº. 1693, ocupante do Cargo de Professora 40 horas, Classe “C”, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Município de Picos.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

## 2- DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constituiu-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 6º da EC nº. 41/03 c/c art. 40, § 5º da CF/88.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que

se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 650/2017 - expedida em primeiro de outubro de dois mil e dezessete, publicada no DOM nº MMMCDXL de vinte de outubro de dois mil e dezessete, os proventos da aposentadoria correspondem a R\$ 3.781,05 (três mil, setecentos e oitenta e um reais e cinco centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Salário Base R\$ 2.908,50 (Lei nº 1.729/93), b) Anuênio R\$ 581,70 (Lei nº 1.729/93), c) Regência R\$ 290,82 (Lei nº. 2.422/11).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº. 650/2017 - no valor mensal de R\$ 3.781,05 (três mil, setecentos e oitenta e um reais e cinco centavos) mensais à Srª. Antônia Silva Sé, CPF nº. 227.450.173-49, matrícula nº. 1693, ocupante do Cargo de Professora 40 horas, Classe "C", do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Município de Picos.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

Proceder à publicação da Decisão Monocrática;

Aguardar prazo recursal;

Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, vinte e dois de agosto de dois mil e dezenove.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo  
Relator

PROCESSO: TC Nº. 015.629/19

ATO PROCESSUAL: DM Nº. 066/2019 - PN

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: PORTARIA GP Nº. 1.243/2019, DE 05/06/2019

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. DOMINGOS DE DEUS LIMA

*Estado do Piauí. Fundação Piauí Previdência. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato concessório de Pensão por Morte do Sr. Domingos de Deus Lima.*

## 1- RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte requerida pelo Sr. Domingos de Deus Lima, CPF nº. 133.191.403-53, por si, devido ao falecimento de sua esposa, Srª Ieda Maria Pereira dos Santos Lima, CPF nº. 553.735.693-72, matrícula nº. 070955-7, servidora ativa no cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe "I", Padrão "D", do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, ocorrido em nove de maio de dois mil e dezesseis.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito do requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da pensão referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da pensão face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

## 2- DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da pensão abrange a comprovação do direito do interessado, por meio

do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

O interessado demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Portanto, faz jus à concessão do mesmo.

Demonstrado o direito à pensão, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria GP nº. 1.243/2019 - expedida em cinco de junho de dois mil e dezenove, publicada no DO nº 140 de vinte e seis de julho de dois mil e dezenove, os proventos da pensão correspondem R\$ 933,68 (novecentos e trinta e três reais e sessenta e oito centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R\$ 897,68 (Lei nº 6.856/16), b) Adicional por Tempo de Serviço R\$ 36,00 (Lei Complementar nº 13/94).

De acordo com o art. 7º, VII da Constituição Federal, os proventos serão fixados de acordo com o salário mínimo nacional vigente.

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/11 c/c os arts. 197, IV; 372, I e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas julgar legal e autorizar o registro do ato que concede Pensão por Morte - Portaria GP nº. 1.243/2019 - no valor mensal de R\$ 933,68 (novecentos e trinta e três reais e sessenta e oito centavos) mensais requerida pelo Sr. Domingos de Deus Lima, CPF nº. 133.191.403-53, por si, devido ao falecimento de sua esposa, Srª Ieda Maria Pereira dos Santos Lima, CPF nº. 553.735.693-72, matrícula nº. 070955-7, servidora ativa no cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe "I", Padrão "D", do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, ocorrido em nove de maio de dois mil e dezesseis.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

Proceder à publicação da Decisão Monocrática;

Aguardar prazo recursal;

Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, dezoito de setembro de dois mil e dezenove.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo  
Relator

PROCESSO: TC Nº. 017.045/18

ATO PROCESSUAL: DM Nº. 069/2019 - PN

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GP Nº. 1.660/2018, DE 12/06/2018

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SRª. MARIA DAS MERCÊS SOUSA MELO

*Estado do Piauí. Fundação Piauí Previdência. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato concessório de Pensão por Morte da Srª. Maria das Mercês Sousa Melo.*

RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte requerida pela Srª. Maria das Mercês Sousa Melo, CPF nº. 305.366.773-87, por si, devido ao falecimento de seu esposo, Sr. Abdias Soares de Melo, CPF nº. 066.100.303-59, matrícula nº. 047702-8, servidor inativo no cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe "I", Padrão "E", do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, ocorrido em vinte e dois de março de dois mil e quinze.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da pensão referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da pensão face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

## 2- DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constituiu-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da pensão abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Portanto, faz jus à concessão do mesmo.

Demonstrado o direito à pensão, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria GP nº. 1.660/2018 - expedida em doze de junho de dois mil e dezoito, publicada no DO nº 151 de dez de agosto de dois mil e dezoito, os proventos da pensão correspondem R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais) mensais, compostos pela seguinte parcela: a) 29/35 do Vencimento R\$ 744,00 – R\$ 616,46 (Lei nº. 6.557/14), b) Adicional por Tempo de Serviços R\$ 54,02 (LC nº. 13/94), c) Complemento do Salário Mínimo R\$ 117,52 (art. 7º, VII da CF/88).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/11 c/c os arts. 197, IV; 372, I e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas julgar legal e autorizar o registro do ato que concede Pensão por Morte - Portaria GP nº. 1.660/2018 - no valor mensal de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais) mensais requerida pela Srª. Maria das Mercês Sousa Melo, CPF nº. 305.366.773-87, por si, devido ao falecimento de seu esposo, Sr. Abdias Soares de Melo, CPF nº. 066.100.303-59, matrícula nº. 047702-8, servidor inativo no cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe “I”, Padrão “E”, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, ocorrido em vinte e dois de março de dois mil e quinze.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

Proceder à publicação da Decisão Monocrática;

Aguardar prazo recursal;

Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, dezoito de setembro de dois mil e dezenove.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo  
Relator

PROCESSO: TC Nº. 015.616/19

ATO PROCESSUAL: DM Nº. 067/2019 - PN

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GP Nº. 1.966/2019, DE 04/07/2019

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. ANTÔNIO JOSÉ DE ALMEIDA SANTOS

*Estado do Piauí. Fundação Piauí Previdência. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato concessório de Pensão por Morte do Sr. Antônio José de Almeida Santos.*

## 1- RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte requerida pelo Sr. Antônio José de Almeida Santos, CPF nº. 578.703.223-34, por si, devido ao falecimento de sua esposa, Srª Maria Isabel dos Santos Almeida, CPF nº. 105.358.883-68, servidora inativa do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, no cargo de professor 40h, Nível III, Classe “A”, ocorrido em quatro de maio de dois mil e dezesseis.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito do requerente e a

exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da pensão referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da pensão face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

## 2- DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constituiu-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da pensão abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

O interessado demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Portanto, faz jus à concessão do mesmo.

Demonstrado o direito à pensão, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria GP nº. 1.966/2019 - expedida em quatro de julho de dois mil e dezenove, publicada no DO nº 140 de vinte e seis de julho de dois mil e dezenove, os proventos da pensão correspondem R\$ 2.453,29 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e vinte e nove centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R\$ 2.321,04 (Lei nº 6.644/15), b) Adicional por Tempo de Serviço R\$ 132,25 (Lei nº 4.212/88).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/11 c/c os arts. 197, IV; 372, I e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas julgar legal e autorizar o registro do ato que concede Pensão por Morte - Portaria GP nº. 1.966/2019 - no valor mensal de R\$ 2.453,29 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e vinte e nove centavos) mensais requerida pelo Sr. Antônio José de Almeida Santos, CPF nº. 578.703.223-34, por si, devido ao falecimento de sua esposa, Srª Maria Isabel dos Santos Almeida, CPF nº. 105.358.883-68, servidora inativa do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, no cargo de professor 40h, Nível III, Classe "A", ocorrido em quatro de maio de dois mil e dezesseis.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

Proceder à publicação da Decisão Monocrática;

Aguardar prazo recursal;

Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, dezoito de setembro de dois mil e dezenove.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo  
Relator

PROCESSO: TC Nº. 005.011/19

ATO PROCESSUAL: DM Nº. 068/2019 - PN

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA Nº. 1.244/2018, DE 12/07/2018

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SRª. ROMANA FERREIRA DOS ANJOS NASCIMENTO

*Município de Teresina. Prefeitura Municipal. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato concessório de Pensão por Morte da Srª. Romana Ferreira dos Anjos Nascimento.*

## 1- RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte requerida pela Srª. Romana Ferreira dos Anjos Nascimento, CPF nº. 686.242.953-53, por si, devido ao falecimento de seu companheiro, Sr. Geraldo Rodrigues da Silva, CPF nº. 077.818.223-15, servidor inativo da Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos (SEMA), no cargo de Auxiliar Operacional de

Infraestrutura, especialidade Trabalhador, Referência “B6”, matrícula nº. 009134, ocorrido em vinte de abril de dois mil e dezoito.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da pensão referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da pensão face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

## 2- DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da pensão abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Portanto, faz jus à concessão do mesmo.

Demonstrado o direito à pensão, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 1.244/2018 - expedida em doze de julho de dois mil e dezoito, publicada no DOM nº 2.325 de vinte de julho de dois mil e dezoito, os proventos da pensão correspondem R\$ 1.091,50 (um mil e noventa e um reais e cinquenta centavos) mensais, compostos pela seguinte parcela: a) Vencimentos com paridade R\$ 1.091,50 (Lei Complementar nº 3.746/08 c/c Lei Municipal nº. 4.885/16).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/11 c/c os arts. 197, IV; 372, I e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas julgar legal e autorizar o registro do ato que concede Pensão por Morte - Portaria nº. 1.244/2018 - no valor mensal de R\$ 1.091,50 (um mil e noventa e um reais e cinquenta centavos) mensais requerida pela Srª. Romana Ferreira dos Anjos Nascimento, CPF nº. 686.242.953-53, por si, devido ao falecimento de seu companheiro, Sr. Geraldo Rodrigues da Silva, CPF nº. 077.818.223-15, servidor inativo da Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos (SEMA), no cargo de Auxiliar Operacional de Infraestrutura, especialidade Trabalhador, Referência “B6”, matrícula nº. 009134, ocorrido em vinte de abril de dois mil e dezoito.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

Proceder à publicação da Decisão Monocrática;

Aguardar prazo recursal;

Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, dezoito de setembro de dois mil e dezenove.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo  
Relator

PROCESSO: TC Nº. 017.009/18

ATO PROCESSUAL: DM Nº. 065/2019 - PN

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GP Nº. 724/2018, DE 27/03/2018.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADA: SRª. MARIA DO AMPARO DA SILVA SOARES

*Estado do Piauí. Fundação Piauí Previdência.  
Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro.*

*Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato concessório de Pensão por Morte da Sr.ª Maria do Amparo da Silva Soares.*

## 1 - RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte requerida pela Sr.ª Maria do Amparo da Silva Soares, CPF nº. 130.168.143-15, devido ao falecimento de seu esposo, Sr. Raimundo Nonato Costa Soares, CPF nº. 132.403.903-53, matrícula nº. 021395X, servidor ocupante do Grupo Operacional de Nível Médio, Atendente de Enfermagem, Nível E, Classe III, do quadro de pessoal do Hospital Areolino de Abreu – Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, ocorrido em dezessete de junho de dois mil e dezessete.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da pensão referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da pensão face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

## 2- DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constituiu-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da pensão abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Portanto, faz jus à concessão do mesmo.

Demonstrado o direito à pensão, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se

acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria GP nº. 724/2018 - expedida em vinte e sete de março de dois mil e dezoito, publicada no DO nº 72 de dezoito de abril de dois mil e dezoito, os proventos da pensão correspondem R\$ 1.640,76 (um mil, seiscentos e quarenta reais e setenta e seis centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R\$ 1.600,00 (Lei nº. 6.201/12 c/c Lei nº. 6.933/16), b) VPNI – Vantagem Pessoal R\$ 24,88 (LC nº. 38/04), c) Gratificação Adicional R\$ 15,30 (LC nº. 13/94).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/11 c/c os arts. 197, IV; 372, I e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas julgar legal e autorizar o registro do ato que concede Pensão por Morte - Portaria GP nº. 724/2018 - no valor mensal de R\$ 1.640,76 (um mil, seiscentos e quarenta reais e setenta e seis centavos) mensais, requerida pela Sr.ª Maria do Amparo da Silva Soares, CPF nº. 130.168.143-15, devido ao falecimento de seu esposo, Sr. Raimundo Nonato Costa Soares, CPF nº. 132.403.903-53, matrícula nº. 021395X, servidor ocupante do Grupo Operacional de Nível Médio, Atendente de Enfermagem, Nível E, Classe III, do quadro de pessoal do Hospital Areolino de Abreu – Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, ocorrido em dezessete de junho de dois mil e dezessete.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

Proceder à publicação da Decisão Monocrática;

Aguardar prazo recursal;

Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, dezesseis de setembro de dois mil e dezenove.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo  
Relator

PROCESSO: TC Nº. 016.916/18

ATO PROCESSUAL: DM Nº. 064/2019 - PN

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GP Nº. 1.669/2018, DE 12/06/2018.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA  
 RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO  
 PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO  
 ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
 INTERESSADA: SRª. EXPEDITA INÁCIA DA SILVA

*Estado do Piauí. Fundação Piauí Previdência. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato concessório de Pensão por Morte da Srª. Expedita Inácia da Silva.*

## 1- RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte requerida pela Srª. Expedita Inácia da Silva, CPF nº. 657.729.113-68, devido ao falecimento de seu esposo, Sr. Antônio José da Silva, CPF nº. 054.282.463-91, matrícula nº. 043976-2, servidor inativo no cargo de contínuo, Ref. 12, Classe C, do quadro de pessoal do Departamento de Estradas e Rodagens do Estado do Piauí – DER/PI, ocorrido em vinte e cinco de setembro de dois mil e quatorze.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da pensão referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da pensão face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

## 2- DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constituiu-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da pensão abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Portanto, faz jus à concessão do mesmo.

Demonstrado o direito à pensão, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria GP nº. 1.669/2018 - expedida em doze de junho de dois mil e dezoito, publicada no DO nº 151 de dez de agosto de dois mil e dezoito, os proventos da pensão correspondem R\$ 869,01 (oitocentos e sessenta e nove reais e um centavo) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) 30/35 do Vencimento R\$ 631,54 – R\$ 541,32 (Lei Complementar nº. 106/08), b) Adicional por Tempo de Serviço R\$ 153,93 (LC nº. 13/94 c/c LC nº. 33/03), c) URP R\$ 173,76 (MS nº. 001.98.122276-6).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/11 c/c os arts. 197, IV; 372, I e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas julgar legal e autorizar o registro do ato que concede Pensão por Morte - Portaria GP nº. 1.669/2018 - no valor mensal de R\$ 869,01 (oitocentos e sessenta e nove reais e um centavo) mensais, requerida pela Srª. Expedita Inácia da Silva, CPF nº. 657.729.113-68, devido ao falecimento de seu esposo, Sr. Antônio José da Silva, CPF nº. 054.282.463-91, matrícula nº. 043976-2, servidor inativo no cargo de contínuo, Ref. 12, Classe C, do quadro de pessoal do Departamento de Estradas e Rodagens do Estado do Piauí – DER/PI, ocorrido em vinte e cinco de setembro de dois mil e quatorze.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

Proceder à publicação da Decisão Monocrática;

Aguardar prazo recursal;

Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, dezesseis de setembro de dois mil e dezenove.

ASSINADO DIGITALMENTE  
 Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo  
 Relator



PROCESSO: TC Nº. 003.854/18

ATO PROCESSUAL: DM Nº. 061/2019 - PN

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GP Nº. 2.296/2017, DE 30/11/2017.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADA: SRª. JOSEFA VITURINA DA FRANÇA SILVA

*Estado do Piauí. Fundação Piauí Previdência.  
Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro.  
Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato  
concessório de Pensão por Morte da Srª. Josefa  
Viturina da França Silva.*

## 1- RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte requerida pela Srª. Josefa Viturina da França Silva, CPF nº. 099.858.323-53, devido ao falecimento de seu esposo, Sr. Ananias Lopes da Silva, CPF nº. 099.687.333-34, servidor inativo do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, no cargo de Agente Operacional de Serviços, Nível E, Classe I, matrícula nº. 065347X, ocorrido em doze de abril de dois mil e dezessete.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da pensão referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da pensão face à observância

dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

## 2- DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constituiu-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da pensão abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Portanto, faz jus à concessão do mesmo.

Demonstrado o direito à pensão, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria GP nº. 2.296/2017 - expedida em trinta de novembro de dois mil e dezessete, publicada no DO nº 18 de vinte e cinco de janeiro de dois mil e dezoito, os proventos da pensão correspondem R\$ 974,88 (novecentos e setenta e quatro reais e oitenta e oito centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R\$ 902,88 (Lei nº. 6.856/16), b) Gratificação Adicional R\$ 72,00 (LC nº. 13/94 c/c LC nº. 33/03).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/11 c/c os arts. 197, IV; 372, I e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas julgar legal e autorizar o registro do ato que concede Pensão por Morte - Portaria GP nº. 2.296/2017 - no valor mensal de R\$ 974,88 (novecentos e setenta e quatro reais e oitenta e oito centavos) mensais, requerida pela Srª. Josefa Viturina da França Silva, CPF nº. 099.858.323-53, devido ao falecimento de seu esposo, Sr. Ananias Lopes da Silva, CPF nº. 099.687.333-34, servidor inativo do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, no cargo de Agente Operacional de Serviços, Nível E, Classe I, matrícula nº. 065347X, ocorrido em doze de abril de dois mil e dezessete.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

Proceder à publicação da Decisão Monocrática;

Aguardar prazo recursal;

Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, dez de setembro de dois mil e dezenove.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo  
Relator

PROCESSO: TC Nº. 001.423/18

ATO PROCESSUAL: DM Nº. 062/2019 - PN

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GP Nº. 2.261/2017, DE 23/11/2017.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADA: SRª. RAIMUNDA MARQUES DE OLIVEIRA CASTRO

*Estado do Piauí. Fundação Piauí Previdência. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato concessório de Pensão por Morte da Srª. Raimunda Marques de Oliveira Castro.*

## RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte requerida pela Srª. Raimunda Marques de Oliveira Castro, CPF nº. 553.936.323-04, devido ao falecimento de seu esposo, Sr. Francisco Epifânio de Castro, CPF nº. 152.413.433-34, matrícula nº. 062497-7, servidor inativo do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, no cargo de Agente Operacional de Serviços, Padrão D, Classe I, ocorrido em vinte e nove de dezembro de dois mil e quatorze.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos

processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da pensão referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da pensão face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

## 2- DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constituiu-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da pensão abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Portanto, faz jus à concessão do mesmo.

Demonstrado o direito à pensão, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria GP nº. 2.261/2017 - expedida em vinte e três de novembro de dois mil e dezessete, publicada no DO nº 237 de vinte e um de dezembro de dois mil e dezessete, os proventos da pensão correspondem R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) 25/35 Vencimento R\$ 527,86 (Lei nº. 6.557/14), b) Adicional de Tempo de Serviço R\$ 41,14 (LC nº. 13/94 c/c LC nº. 33/03), c) Complemento do Salário Mínimo R\$ 219,00 (art. 7º, VII da CF/88).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/11 c/c os arts. 197, IV; 372, I e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas julgar legal e autorizar o registro do ato que concede Pensão por Morte - Portaria GP nº. 2.261/2017 - no valor mensal de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais) mensais, requerida pela Srª. Raimunda Marques de Oliveira Castro, CPF nº. 553.936.323-04, devido ao falecimento de seu esposo, Sr.

Francisco Epifânio de Castro, CPF nº. 152.413.433-34, matrícula nº. 062497-7, servidor inativo do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, no cargo de Agente Operacional de Serviços, Padrão D, Classe I, ocorrido em vinte e nove de dezembro de dois mil e quatorze.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

Proceder à publicação da Decisão Monocrática;

Aguardar prazo recursal;

Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, dez de setembro de dois mil e dezenove.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo  
Relator

PROCESSO: TC Nº. 020.865/18

ATO PROCESSUAL: DM Nº. 063/2019 - PN

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GP Nº. 2.345/2018, DE 27/08/2018

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. JOSÉ RIBAMAR ESCÓRCIO DE SOUSA

*Estado do Piauí. Fundação Piauí Previdência.  
Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro.  
Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do  
ato concessório de Pensão por Morte do Sr. José  
Ribamar Escórcio de Sousa.*

#### 1- RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte requerida pelo Sr. José

Ribamar Escórcio de Sousa, CPF nº. 602.798.073-76, na condição de filho inválido, devido ao falecimento do ex-segurado, Sr. Areolino Escórcio de Sousa, CPF nº. 112.162.713-72, matrícula nº. 039696-6, servidor do cargo de Técnico da Fazenda Estadual, Classe II, Referência "B", do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda, ocorrido em vinte e quatro de novembro de dois mil e quatorze.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito do requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da pensão referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da pensão face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

#### 2- DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constituiu-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da pensão abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

O interessado demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Portanto, faz jus à concessão do mesmo.

Demonstrado o direito à pensão, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria GP nº. 2.345/2018 - expedida em vinte e sete de agosto de dois mil e dezoito, publicada no DO nº 193 de quinze de outubro de dois mil e dezoito, os proventos da pensão correspondem R\$ 1.879,21 (um mil, oitocentos e setenta e nove reais e vinte e um centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) 14/35 do Vencimento R\$ 4.043,66 - R\$ 1.617,46 (Lei nº 6.410/13), b) GIA R\$ 261,75 (Acórdão nº. 158-A/2014).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas

supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/11 c/c os arts. 197, IV; 372, I e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas julgar legal e autorizar o registro do ato que concede Pensão por Morte - Portaria GP nº. 2.345/2018 no valor mensal de R\$ 1.879,21 (um mil, oitocentos e setenta e nove reais e vinte e um centavos) mensais, requerida pelo Sr. José Ribamar Escórcio de Sousa, CPF nº. 602.798.073-76, na condição de filho inválido, devido ao falecimento do ex-segurado, Sr. Areolino Escórcio de Sousa, CPF nº. 112.162.713-72, matrícula nº. 039696-6, servidor do cargo de Técnico da Fazenda Estadual, Classe II, Referência "B", do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda, ocorrido em vinte e quatro de novembro de dois mil e quatorze.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

Proceder à publicação da Decisão Monocrática;

Aguardar prazo recursal;

Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, dez de setembro de dois mil e dezenove.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo  
Relator

PROCESSO: TC Nº. 008.389/18

ATO PROCESSUAL: DM Nº. 060/2019 - PN

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GP Nº. 602/2018, DE 07/03/2018.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADA: SRª. MARIA DE LOURDES DA SILVA COSTA

*Estado do Piauí. Fundação Piauí Previdência. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato concessório de Pensão por Morte da Srª. Maria de Lourdes da Silva Costa.*

## 1- RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte requerida pela Srª. Maria de Lourdes da Silva Costa, CPF nº. 428.713.443-53, devido ao falecimento do Sr. Manoel Gomes da Costa Sobrinho, CPF nº. 079.064.713-34, servidor inativo do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, na patente de Capitão, ocorrido em vinte e quatro de fevereiro de dois mil e dezessete.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da pensão referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da pensão face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

## 2- DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constituiu-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da pensão abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Portanto, faz jus à concessão do mesmo.

Demonstrado o direito à pensão, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se

acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria GP nº. 602/2018 - expedida em sete de março de dois mil e dezoito, publicada no DO nº 55 de vinte e dois de março de dois mil e dezoito, os proventos da pensão correspondem R\$ 8.146,63 (oito mil, cento e quarenta e seis reais e sessenta e três centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Subsídio R\$ 8.002,47 (LC nº. 6.173/12), b) VPNI – Gratificação por Curso de Polícia Militar R\$ 144,16 (LC nº. 5.378/04 c/c Lei nº. 6.173/12), c) Cálculo do Desconto Previdenciário da Pensão  $(8.146,63 - 5.531,31 * 70\%) + 5.531,31 = 7.362,03$  (art. 40, § 7º da CF/88 com redação da EC nº. 41/03), com rateio de 50% para o cônjuge do segurado e 50% para o filho menor.

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/11 c/c os arts. 197, IV; 372, I e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas julgar legal e autorizar o registro do ato que concede Pensão por Morte - Portaria GP nº. 602/2018 - no valor mensal de R\$ 8.146,63 (oito mil, cento e quarenta e seis reais e sessenta e três centavos) mensais, a ser rateado, requerida pela Srª. Maria de Lourdes da Silva Costa, CPF nº. 428.713.443-53, devido ao falecimento do Sr. Manoel Gomes da Costa Sobrinho, CPF nº. 079.064.713-34, servidor inativo do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, na patente de Capitão, ocorrido em vinte e quatro de fevereiro de dois mil e dezessete.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

Proceder à publicação da Decisão Monocrática;

Aguardar prazo recursal;

Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, seis de setembro de dois mil e dezenove.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo  
Relator

PROCESSO: TC Nº. 015.025/19

ATO PROCESSUAL: DM Nº. 058/2019 - PN

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GP Nº. 1.554/2019, DE 27/06/2019

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. URSULINO DE AQUINO SOARES

*Estado do Piauí. Fundação Piauí Previdência.  
Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro.  
Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato  
concessório de Pensão por Morte do Sr: Ursulino de  
Aquino Soares.*

#### 1 - RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte requerida pelo Sr. Ursulino de Aquino Soares, CPF nº. 687.794.453-49, por si, devido ao falecimento de sua esposa, Srª Zoé Pereira de Aquino, CPF nº. 296.616.923-00, matrícula nº. 075957-X, servidora ativa no cargo de Agente Operacional de Serviços, padrão B, classe I, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, ocorrido em sete de fevereiro de dois mil e dezesseis.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito do requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da pensão referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da pensão face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

#### 2- DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da pensão abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

O interessado demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Portanto, faz jus à concessão do mesmo.

Demonstrado o direito à pensão, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria GP nº. 1.554/2019 - expedida em vinte e sete de junho de dois mil e dezenove, publicada no DO nº 140 de vinte e seis de julho de dois mil e dezenove, os proventos da pensão correspondem R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento 11/30 de R\$ 886,24 R\$ 324,95 (Lei nº 6.560/14), b) Adicional por Tempo de Serviço R\$ 8,04 (Lei Complementar nº 13/94), c) Complementação do Salário Mínimo R\$ 547,01 (art. 7º, VII da CF/88).

De acordo como art. 7º, inciso VII da Constituição Federal os proventos serão fixados de acordo com o salário mínimo nacional vigente.

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/11 c/c os arts. 197, IV; 372, I e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas julgar legal e autorizar o registro do ato que concede Pensão por Morte - Portaria GP nº. 1.554/2019 no valor mensal de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais) mensais requerida pelo Sr. Ursulino de Aquino Soares, CPF nº. 687.794.453-49, por si, devido ao falecimento de sua esposa, Srª Zoé Pereira de Aquino, CPF nº. 296.616.923-00, matrícula nº. 075957-X, servidora ativa no cargo de Agente Operacional de Serviços, padrão B, classe I, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, ocorrido em sete de fevereiro de dois mil e dezesseis.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

Proceder à publicação da Decisão Monocrática;

Aguardar prazo recursal;

Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, quatro de setembro de dois mil e dezenove.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo  
Relator

PROCESSO: TC Nº. 008.391/18

ATO PROCESSUAL: DM Nº. 059/2019 - PN

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GP Nº. 602/2018, DE 07/03/2018

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: DR. MÁRCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA – OAB/PI Nº. 11.687

INTERESSADO: SR. GABRIEL GOMES CARVALHO CAMPOS

*Estado do Piauí. Fundação Piauí Previdência. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato concessório de Pensão por Morte do Sr. Gabriel Gomes Carvalho Campos.*

#### 1- RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte requerida pelo Sr. Gabriel Gomes Carvalho Campos, nascido em 30/03/02, representado por Márcio Pereira da Silva Rocha – OAB/PI nº. 11.687 – devido ao falecimento do Sr. Manoel Gomes da Costa Sobrinho, CPF nº. 079.064.713-34, servidor inativo do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, na patente de Capitão, ocorrido em vinte e quatro de fevereiro de dois mil e dezessete.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito do requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da pensão referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da pensão face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

## 2- DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constituiu-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade dos atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da pensão abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

O interessado demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Portanto, faz jus à concessão do mesmo.

Demonstrado o direito à pensão, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria GP nº. 602/2018 - expedida em sete de março de dois mil e dezoito, publicada no DO nº 55 de vinte e dois de março de dois mil e dezoito, os proventos da pensão correspondem R\$ 8.146,63 (oito mil, cento e quarenta e seis reais e sessenta e três centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Subsídio R\$ 8.002,47 (Lei nº 6.173/12), b) VPNI – Gratificação por Curso de Polícia Militar R\$ 144,16 (Lei Complementar nº 5.378/04 c/c Lei nº. 6.173/12), c) Cálculo do Desconto Previdenciário da Pensão  $(8.146,63 - 5.531,31 * 70\%) + 5.531,31 = 7.362,03$  (art. 40, § 7º da CF/88 com redação dada pela EC nº. 41/03), com rateio de 50% para o cônjuge do segurado e 50% para o filho menor.

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/11 c/c os arts. 197, IV; 372, I e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas julgar legal e autorizar o registro do ato que concede Pensão por Morte - Portaria GP nº. 602/2018 no valor mensal de R\$ 8.146,63 (oito mil, cento e quarenta e seis reais e sessenta e três centavos) mensais, a ser rateado, requerida pelo Sr. Gabriel Gomes Carvalho Campos, nascido em 30/03/02, representado por Márcio Pereira da Silva Rocha – OAB/PI nº. 11.687 – devido ao falecimento do Sr. Manoel Gomes da Costa Sobrinho, CPF nº. 079.064.713-34, servidor inativo do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, na patente de Capitão, ocorrido em vinte e quatro de fevereiro de dois mil e dezessete.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

Proceder à publicação da Decisão Monocrática;

Aguardar prazo recursal;

Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, quatro de setembro de dois mil e dezenove.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo  
Relator

PROCESSO: TC Nº. 009.718/19

ATO PROCESSUAL: DM Nº. 057/2019 - PN

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA Nº. 101/2018, DE 01/03/2018.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE PICOS

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADA: SRª. RAIMUNDA MACÊDO DOS SANTOS GONÇALVES

*Município de Picos. Prefeitura Municipal. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato concessório de Pensão por Morte da Srª. Raimunda Macêdo dos Santos Gonçalves.*

## 1- RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte requerida pela Srª. Raimunda Macêdo dos Santos Gonçalves, CPF nº. 696.973.453-68, por si, devido ao falecimento de seu esposo, Sr. Francisco Gonçalves dos Santos, CPF nº. 337.694.603-59, servidor ativo no cargo de motorista da Prefeitura Municipal de Picos, ocorrido em quatorze de dezembro de dois mil e dezessete.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da pensão referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da pensão face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

## 2- DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da pensão abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Portanto, faz jus à concessão do mesmo.

Demonstrado o direito à pensão, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 101/2018 - expedida em primeiro de março de dois mil e dezoito, publicada no DOM nº MMMDXXXVI de quinze de março de dois mil e dezoito, os proventos da pensão correspondem R\$ 1.276,91 (um mil, duzentos e setenta e seis reais e noventa e um centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Salário Base R\$ 1.140,10 (Lei nº. 1.729/93), b) Anuênio R\$ 136,81 (Lei nº. 1.729/93).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/11 c/c os arts. 197, IV; 372, I e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas julgar legal e autorizar o registro do ato que concede Pensão por Morte - Portaria nº. 101/2018 - no valor mensal de R\$ 1.276,91 (um mil, duzentos e setenta e seis reais e noventa e um centavos) mensais, requerida pela Srª. Raimunda Macêdo dos Santos Gonçalves, CPF nº. 696.973.453-68, por si, devido ao falecimento de seu esposo, Sr. Francisco Gonçalves dos Santos, CPF nº. 337.694.603-59, servidor

ativo no cargo de motorista da Prefeitura Municipal de Picos, ocorrido em quatorze de dezembro de dois mil e dezessete.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

Proceder à publicação da Decisão Monocrática;

Aguardar prazo recursal;

Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, vinte e sete de agosto de dois mil e dezenove.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo  
Relator

PROCESSO: TC Nº. 011.434/19

ATO PROCESSUAL: DM Nº. 052/2019 - PN

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GP Nº. 395/2019, DE 11/03/2019.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADA: SRª. MARIA ELINETE RODRIGUES SILVA

*Estado do Piauí. Fundação Piauí Previdência. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato concessório de Pensão por Morte da Srª. Maria Elinete Rodrigues Silva.*

## 1- RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte requerida pela Srª. Maria Elinete Rodrigues Silva, CPF nº. 277.866.173-53, na condição de cônjuge, devido ao falecimento



de seu esposo, Sr. José de Ribamar e Silva Filho, CPF nº. 048.083.803-82, matrícula nº. 0268984, servidor inativo do cargo de Agente Técnico de Serviços, Padrão A, Classe III, do quadro de inativos da Secretaria de Desenvolvimento Rural – IAPEP, ocorrido em trinta e um de outubro de dois mil e dezoito.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da pensão referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da pensão face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

## 2- DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constituiu-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da pensão abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Portanto, faz jus à concessão do mesmo.

Demonstrado o direito à pensão, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria GP nº. 395/2019 - expedida em onze de março de dois mil e dezanove, publicada no DO nº 66 de oito de abril de dois mil e dezanove, os proventos da pensão correspondem R\$ 1.419,22 (um mil, quatrocentos e dezanove reais e vinte e dois centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Gratificação Adicional R\$ 5,04 (LC nº. 13/94), b) Proventos R\$ 1.414,18 (Lei nº. 7.081/17 c/c Lei nº. 6.933/16).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/11 c/c os arts. 197, IV; 372, I e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas julgar legal e autorizar o registro do ato que concede Pensão por Morte - Portaria GP nº. 395/2019 - no valor mensal de R\$ 1.419,22 (um mil, quatrocentos e dezanove reais e vinte e dois centavos) mensais, requerida pela Srª. Maria Elinete Rodrigues Silva, CPF nº. 277.866.173-53, na condição de cônjuge, devido ao falecimento de seu esposo, Sr. José de Ribamar e Silva Filho, CPF nº. 048.083.803-82, matrícula nº. 0268984, servidor inativo do cargo de Agente Técnico de Serviços, Padrão A, Classe III, do quadro de inativos da Secretaria de Desenvolvimento Rural – IAPEP, ocorrido em trinta e um de outubro de dois mil e dezoito.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

Proceder à publicação da Decisão Monocrática;

Aguardar prazo recursal;

Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, dezanove de agosto de dois mil e dezanove.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo  
Relator

PROCESSO: TC Nº. 002.947/17

ATO PROCESSUAL: DM Nº. 053/2019 - PN

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GP Nº. 915/2019, DE 20/05/2019.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADA: SRª. DEUZELINA GONZAGA DOS SANTOS SILVA

*Estado do Piauí. Fundação Piauí Previdência. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato concessório de Pensão por Morte da Srª. Deuzelina Gonzaga dos Santos Silva.*

## 1- RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte requerida pela Srª. Deuzelina Gonzaga dos Santos Silva, CPF nº. 877.951.593-20, devido ao falecimento de seu esposo, Sr. Agostinho Gonzaga da Silva, CPF nº. 035.887.183-20, servidor inativo do quadro de pessoal da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí, no cargo de Agente de Polícia, Classe Especial, ocorrido em vinte e nove de junho de dois mil e dezesseis.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da pensão referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da pensão face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

## 2- DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da pensão abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Portanto, faz jus à concessão do mesmo.

Demonstrado o direito à pensão, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se

acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria GP nº. 915/2019 - expedida em vinte de maio de dois mil e dezenove, publicada no DO nº 95 de vinte e dois de maio de dois mil e dezenove, os proventos da pensão correspondem R\$ 6.389,75 (seis mil, trezentos e oitenta e nove reais e setenta e cinco centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Subsídio R\$ 6.704,00 (Lei Estadual nº. 6.452/13), b) VPNI R\$ 200,00 (LC nº. 107/08), c) Desconto Previdenciário:  $(6.904,00 - 5.189,82) * 0,70 + 5.189,82 = 6.389,75$ .

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/11 c/c os arts. 197, IV; 372, I e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas julgar legal e autorizar o registro do ato que concede Pensão por Morte - Portaria GP nº. 915/2019 - no valor mensal de R\$ 6.389,75 (seis mil, trezentos e oitenta e nove reais e setenta e cinco centavos) mensais, requerida pela Srª. Deuzelina Gonzaga dos Santos Silva, CPF nº. 877.951.593-20, devido ao falecimento de seu esposo, Sr. Agostinho Gonzaga da Silva, CPF nº. 035.887.183-20, servidor inativo do quadro de pessoal da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí, no cargo de Agente de Polícia, Classe Especial, ocorrido em vinte e nove de junho de dois mil e dezesseis.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

Proceder à publicação da Decisão Monocrática;

Aguardar prazo recursal;

Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, dezenove de agosto de dois mil e dezenove.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo  
Relator

PROCESSO: TC Nº. 011.544/19

ATO PROCESSUAL: DM Nº. 054/2019 - PN

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GP Nº. 2.388/2018, DE 30/08/2018.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO  
 PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS  
 ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
 INTERESSADA: SRª. TERESA MONTEIRO DE ANDRADE SOUSA

*Estado do Piauí. Fundação Piauí Previdência. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato concessório de Pensão por Morte da Srª. Teresa Monteiro de Andrade Sousa.*

## 1 - RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte requerida pela Srª. Teresa Monteiro de Andrade Sousa, CPF nº. 386.590.343-68, devido ao falecimento de seu esposo, Sr. Antônio Martins de Sousa, CPF nº. 077.787.833-04, matrícula nº. 0364045, servidor inativo do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí, no cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe “I”, Nível “E”, ocorrido em dezoito de janeiro de dois mil e dezoito.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da pensão referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da pensão face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

## 2- DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da pensão abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Portanto, faz jus à concessão do mesmo.

Demonstrado o direito à pensão, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria GP nº. 2.388/2018 - expedida em trinta de agosto de dois mil e dezoito, publicada no DO nº 223 de trinta de novembro de dois mil e dezoito, os proventos da pensão correspondem R\$ 1.311,32 (um mil, trezentos e onze reais e trinta e dois centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R\$ 931,32 (LC nº. 38/04), b) VPNI – Vantagem Pessoal R\$ 320,00 (LC nº. 38/04), c) Gratificação Adicional R\$ 60,00 (LC nº. 13/94).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/11 c/c os arts. 197, IV; 372, I e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas julgar legal e autorizar o registro do ato que concede Pensão por Morte - Portaria GP nº. 2.388/2018 - no valor mensal de R\$ 1.311,32 (um mil, trezentos e onze reais e trinta e dois centavos) mensais, requerida pela Srª. Teresa Monteiro de Andrade Sousa, CPF nº. 386.590.343-68, devido ao falecimento de seu esposo, Sr. Antônio Martins de Sousa, CPF nº. 077.787.833-04, matrícula nº. 0364045, servidor inativo do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí, no cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe “I”, Nível “E”, ocorrido em dezoito de janeiro de dois mil e dezoito.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

Proceder à publicação da Decisão Monocrática;

Aguardar prazo recursal;

Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, vinte e um de agosto de dois mil e dezenove.

ASSINADO DIGITALMENTE  
 Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo  
 Relator

PROCESSO: TC Nº. 012.543/19

ATO PROCESSUAL: DM Nº. 055/2019 - PN

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GP Nº. 821/2019, DE 06/05/2019.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADA: SRª. FRANCISCA MARIA LEÃO SILVA

*Estado do Piauí. Fundação Piauí Previdência. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato concessório de Pensão por Morte da Srª. Francisca Maria Leão Silva.*

## 1- RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por morte requerida pela Srª. Francisca Maria Leão Silva, CPF nº. 096.806.323-34, devido ao falecimento do servidor, Sr. Antônio de Pádua Sousa e Silva, CPF nº. 105.188.273-72, servidor na ativa, no cargo de Agente Superior de Serviços, Classe III, Padrão “E”, do quadro de pessoal da Secretaria de Administração do Estado do Piauí – SEAD, ocorrido em dois de abril de dois mil e dezesseis.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da pensão referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da pensão face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

## 2- DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constituiu-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da pensão abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Portanto, faz jus à concessão do mesmo.

Demonstrado o direito à pensão, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria GP nº. 821/2019, expedida em seis de maio de dois mil e dezenove, publicada no DO nº 114 de dezoito de junho de dois mil e dezenove, os proventos da pensão correspondem R\$ 2.071,40 (dois mil e setenta e um reais e quarenta centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R\$ 1.608,53 (Lei nº 6.560/14), b) Adicional por Tempo de Serviço R\$ 24,87 (LC nº. 13/94), c) Vantagem Pessoal R\$ 240,00 (LC nº. 38/04), d) VPNI – Gratificação Incorporada DAS R\$ 198,00 (LC nº. 13/94 e CF/88).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/11 c/c os arts. 197, IV; 372, I e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas julgar legal e autorizar o registro do ato que concede Pensão por Morte - Portaria GP nº. 821/2019 - no valor mensal de R\$ 2.071,40 (dois mil e setenta e um reais e quarenta centavos) mensais requerida pela Srª. Francisca Maria Leão Silva, CPF nº. 096.806.323-34, devido ao falecimento do servidor, Sr. Antônio de Pádua Sousa e Silva, CPF nº. 105.188.273-72, servidor na ativa, no cargo de Agente Superior de Serviços, Classe III, Padrão “E”, do quadro de pessoal da Secretaria de Administração do Estado do Piauí – SEAD, ocorrido em dois de abril de dois mil e dezesseis.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

Proceder à publicação da Decisão Monocrática;

Aguardar prazo recursal;

Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, vinte e três de agosto de dois mil e dezenove.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo  
Relator

PROCESSO: TC Nº. 008.576/19

ATO PROCESSUAL: DM Nº. 056/2019 - PN

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GP Nº. 143/2019, DE 24/01/2019.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADA: SRª. MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS

*Estado do Piauí. Fundação Piauí Previdência.  
Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro.  
Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato  
concessório de Pensão por Morte da Srª. Maria de  
Fátima dos Santos.*

#### 1- RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por morte requerida pela Srª. Maria de Fátima dos Santos, CPF nº. 661.284.203-20, devido ao falecimento do servidor, Sr. Francisco Simão de Sales, CPF nº. 328.144.373-72, servidor inativo, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, no cargo de Agente Operacional de Serviços, Nível "I", Classe "A", ocorrido em vinte e quatro de janeiro de dois mil e dezoito.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da pensão referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da pensão face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

#### 2- DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da pensão abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Portanto, faz jus à concessão do mesmo.

Demonstrado o direito à pensão, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria GP nº. 143/2019, expedida em vinte e quatro de janeiro de dois mil e dezenove, publicada no DO nº 026 de seis de fevereiro de dois mil e dezenove, os proventos da pensão correspondem R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R\$ 817,15 (Lei nº 7.081/17 c/c Lei nº. 6.933/16), b) Complemento Constitucional R\$ 136,85 (art. 7º, VII da CF/88).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas

supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/11 c/c os arts. 197, IV; 372, I e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas julgar legal e autorizar o registro do ato que concede Pensão por Morte - Portaria GP nº. 143/2019 - no valor mensal de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais) mensais requerida pela Srª. Maria de Fátima dos Santos, CPF nº. 661.284.203-20, devido ao falecimento do servidor, Sr. Francisco Simão de Sales, CPF nº. 328.144.373-72, servidor inativo, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, no cargo de Agente Operacional de Serviços, Nível "I", Classe "A", ocorrido em vinte e quatro de janeiro de dois mil e dezoito.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

Proceder à publicação da Decisão Monocrática;

Aguardar prazo recursal;

Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, vinte e três de agosto de dois mil e dezenove.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo  
Relator

**Uma ferramenta moderna para transformar a gestão das escolas piauienses em referência nacional. Baixe o aplicativo "Piauí na Ponta do Lápis" e exerça sua cidadania.**



[www.facebook.com/tce.pi.gov.br](https://www.facebook.com/tce.pi.gov.br)

<https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

[@Tcepi](https://twitter.com/Tcepi) **#napontadolápis**

[Tce\\_pi](https://www.instagram.com/Tce_pi)

**(86)3215-3985/3987**

[www.tcepi.gov.br](http://www.tcepi.gov.br)



**Pautas de Julgamento**

SESSÃO PLENÁRIA (ORDINÁRIA)  
10/10/2019 (QUINTA-FEIRA) - 9:00h  
PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 035/2019

**CONS. ABELARDO VILANOVA**

QTDE. PROCESSOS - 01 (um)

RECURSO INOMINADO

TC/010421/2019

**RECURSO ADMINISTRATIVO REFERENTE A DECISÃO ADMINISTRATIVA - TC/011483/2017**

Interessado(s): Maria das Graças Macedo Franco, Célia Ferreira Martins de Moura Nunes e Yonice Maria de Carvalho Pimentel Unidade Gestora: PARTICULAR Referências Processuais: Para providências quanto ao item “a” do despacho à peça 08 dos autos RESPONSÁVEL: MARIA DAS GRAÇAS MACEDO FRANCO - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (MEMBRO) Sub-unidade Gestora: PARTICULAR Advogado(s): Giovana Ferreira Martins Nunes Santos (OAB/PI nº 3.646) (Com procuração) RESPONSÁVEL: CÉLIA FERREIRA MARTINS DE MOURA NUNES - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (MEMBRO) Sub-unidade Gestora: PARTICULAR Advogado(s): Geórgia Ferreira Martins Nunes OAB/PI nº 4314 e outros (Com procuração) ; Giovana Ferreira Martins Nunes Santos OAB-PI nº 3.646 e outros (Com procuração) RESPONSÁVEL: YONICE MARIA DE CARVALHO PIMENTEL - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (MEMBRO) Sub-unidade Gestora: PARTICULAR Advogado(s): Giovana Ferreira Martins Nunes Santos OAB-PI nº 3.646 e outros (Com procuração) ; Geórgia Ferreira Martins Nunes OAB/PI nº 4314 e outros (Com procuração)

**CONS. LUCIANO NUNES**

QTDE. PROCESSOS - 02 (dois)

AGRAVO REGIMENTAL

TC/008339/2019

**AGRAVO REGIMENTAL DA P. M. DE MIGUEL ALVES (EXERCÍCIO DE 2012)**

Interessado(s): Miguel Borges de Oliveira Júnior Unidade Gestora: P. M. DE MIGUEL ALVES RESPONSÁVEL: MIGUEL BORGES DE OLIVEIRA JUNIOR - PREFEITURA Sub-unidade Gestora: P. M. DE MIGUEL ALVES Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456 (Com procuração)

DENÚNCIA

TC/015463/2019

**DENÚNCIA CONTRA A P. M. DE TERESINA (EXERCÍCIO DE 2019)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: P. M. DE TERESINA Objeto: Suposta irregularidade em exoneração Advogado(s): Raimundo Eugênio Barbosa dos Santos Rocha (Procurador Geral do Município de Teresina)

**CONS. KENNEDY BARROS**

QTDE. PROCESSOS - 02 (dois)

DENÚNCIA

TC/000496/2018

**DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS (EXERCÍCIO DE 2018)**

Interessado(s): Francisco Canindé Dias Alves – Secretário; e Alexandre Dumas de Castro Moura – Pregoeiro da CPL Unidade

Gestora: SECRETARIA DE ADMINISTRACAO DE TERESINA Objeto: Supostas irregularidades na condução do Pregão Presencial nº 027/2017 - SEMA, destinado à contratação de empresa especializada para fornecimento de serviços de suporte e manutenção continuada de Solução de Gestão Pública. Referências Processuais: Retorno para colheita dos votos dos Conselheiros Substitutos Delano Câmara e Alisson Araújo Dados complementares: Processo apensado: TC/002907/2018 - Agravo em face de Decisão (TC/000496/2016 – Denúncia - PRODATER - Empreendimentos Teresinense de Processamento de Dados). Agravante: EDZA Planejamento Consultoria e Informática Eireli. Advogados: Nerylton Thiago Lopes Pereira - OAB/DF Nº 24.749 e Jefferson de Moares Marinho - OAB/PI Nº 1.410. Obs: Decisão Monocrática Nº 123/2018, peça 26. Denunciados: Francisco Canindé Dias Alves - Secretário e Alexandre Dumas de Castro Moura - Pregoeiro da CPL Advogado(s): Nerylton Thiago Lopes Pereira (OAB/DF nº 24.749) e outros (Procuração: Denunciante - fl. 01 da peça 03) ; Jefferson de Moraes Marinho (OAB/PI nº 1.410) (Procuração: Manoel da Costa Alves - Diretor da RGM Informática Ltda - fl. 02 da peça 15) ; Francisco Abizael Rabelo Dantas (OAB/PI nº 3.618) e outros (Procuração: Denunciante - fl. 49 da peça 41) ; Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) (Substabelecimento com reserva de poderes: RGM Informática Ltda - fl. 14 da peça 68) ; Ricardo de Almeida Santos (OAB/PI nº 3.186) (Procurador-Geral Adjunto do Município)

RECURSO RECONSIDERAÇÃO

TC/008661/2019

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE CARACOL - CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO DE 2015)**

Interessado(s): Nilson Fonseca de Miranda Unidade Gestora: P. M. DE CARACOL RESPONSÁVEL: NILSON FONSECA MIRANDA - PREFEITURA Sub-unidade Gestora: P. M. DE CARACOL Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5952 (Com procuração)

**CONSª. WALTÂNIA LEAL**

QTDE. PROCESSOS - 02 (dois)

RECURSO RECONSIDERAÇÃO

TC/014299/2019

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE SÃO JOSÉ DO PEIXE - REFERENTE A DENÚNCIA TC/004103/2017 (EXERCÍCIO DE 2017)**

Unidade Gestora: P. M. DE SAO JOSE DO PEIXE RESPONSÁVEL: VALDEMAR DOS SANTOS BARROS - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE SAO JOSE DO PEIXE Advogado(s): Vitor Tabatinga do Rêgo Lopes - OAB/PI nº 6.989 (Com procuração)

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/006029/2017

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO**

ECONOMICO TECNOLOGICO-SEDET (EXERCÍCIO DE 2017)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: SEDET - SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO ECONOMICO TECNOLOGICO RESPONSÁVEL: JOSÉ ICEMAR LAVÔR NÉRI - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A)) Sub-unidade Gestora: SEDET - SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO ECONOMICO TECNOLOGICO Advogado(s): Marcus Vinicius Santos Spíndola Rodrigues - OAB/PI nº 12276 (Sem procuração) RESPONSÁVEL: HERMES MANOEL GALVÃO CASTELO BRANCO - SECRETARIA (GERENTE) Sub-unidade Gestora: SEDET - SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO ECONOMICO TECNOLOGICO Advogado(s): Juarez Chaves de Azevedo Junior - OAB/PI nº 8.699 e outro (Com procuração); Marcus Vinicius Santos Spíndola Rodrigues - OAB/PI nº 12276 (Sem procuração) RESPONSÁVEL: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA - SECRETARIA (COORDENADOR(A)) Sub-unidade Gestora: SEDET - SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO

ECONOMICO TECNOLOGICO Advogado(s): Marcus Vinicius Santos Spíndola Rodrigues - OAB/PI nº 12276 (Sem procuração) RESPONSÁVEL: ALAN SILVA ARAÚJO RESENDE - SECRETARIA (COORDENADOR(A)) Sub-unidade Gestora: SEDET - SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO ECONOMICO TECNOLOGICO Advogado(s): Marcus Vinicius Santos Spíndola Rodrigues - OAB/PI nº 12276 (Sem procuração) RESPONSÁVEL: RAÍSSA ANUAL AFEITOSA - SECRETARIA (COORDENADOR(A)) Sub-unidade Gestora: SEDET - SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO ECONOMICO TECNOLOGICO Advogado(s): Marcus Vinicius Santos Spíndola Rodrigues - OAB/PI nº 12276 (Sem procuração) RESPONSÁVEL: FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA - SECRETARIA (FISCAL DE CONTRATO) Sub-unidade Gestora: SEDET - SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO ECONOMICO TECNOLOGICO Advogado(s): Marcus Vinicius Santos Spíndola Rodrigues - OAB/PI nº 12276 (Sem procuração) RESPONSÁVEL: HERMANO DE SOUSA CARNEIRO - SECRETARIA (COORDENADOR(A)) Sub-unidade Gestora: SEDET - SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO ECONOMICO TECNOLOGICO Advogado(s): Marcus Vinicius Santos Spíndola Rodrigues - OAB/PI nº 12276 (Sem procuração)

**CONS. OLAVO REBÊLO**

QTDE. PROCESSOS - 02 (dois)

RECURSO RECONSIDERAÇÃO

TC/014170/2019

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE SÃO RAIMUNDO NONATO REFERENTE A DENÚNCIA - TC/013363/2018 (EXERCÍCIO DE 2018)**

Unidade Gestora: P. M. DE SAO RAIMUNDO NONATO RESPONSÁVEL: CARMELITA DE CASTRO SILVA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE SAO RAIMUNDO NONATO Advogado(s): José Amâncio de Assunção Neto (OAB/PI nº 5.292) (Com procuração)

REPRESENTAÇÃO

TC/004578/2019

**REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS CONTRA A CÂMARA DE MORRO CABEÇA NO TEMPO (EXERCÍCIO DE 2018)**

Interessado(s): Ministério Público de Contas - TCE/PI Unidade Gestora: CAMARA DE MORRO CABEÇA NO TEMPO Objeto: Ausência de documentos que compõem a prestação de contas do exercício de 2018 Referências Processuais: Responsável: Claudivon Martins Alves - Presidente

**CONS. KLEBER EULÁLIO**

QTDE. PROCESSOS - 01 (um)

ADMISSÃO DE PESSOAL

TC/03434/2013

**ADMISSÃO DE PESSOAL (CONCURSO PÚBLICO - EDITAL Nº 01/2012)**

Interessado(s): Jairon dos Santos Ramos - ex-Presidente da Câmara Municipal; Auricélia Paes Landim Ribeiro - ex-Presidente da Câmara Municipal; Arenaldo Fernandes Ribeiro - ex-Presidente da Câmara Municipal; e Eumadeus Pereira Ferreira - Presidente da Câmara Municipal Unidade Gestora: CAMARA DE SAO RAIMUNDO NONATO Referências Processuais: Processo oriundo da Primeira Câmara para que o Plenário delibere sobre o desapensamento do processo Recursal PEDIDO DE REEXAME TC/018907/2017. Dados complementares: Processo(s) Apensado(s) - TC/018907/2017 - Pedido de Reexame em face do Acórdão TCE/PI nº 517/2017 (peça 56 do processo TC/03434/2013) - Admissão de Pessoal - Câmara Municipal de São Raimundo Nonato-PI (Concurso Público - Edital nº 01/2012). Recorrente(s): Eumadeus Pereira Ferreira - Presidente da Câmara Municipal. Advogado(s) do(s) Recorrente(s): Vivianny Dias Coelho de Oliveira (OAB/PI nº 13.582) - (Procuração - fl. 02 da peça 03). Julgamento(s): Decisão Monocrática nº 340/2017 - GLN



(peça 07); Acórdão TCE/PI nº 360/2018 (peça 21). TC/019197/2017 - Pedido de Reexame em face do Acórdão TCE/PI nº 517/2017 (peça 56 do processo TC/03434/2013) - Admissão de Pessoal - Câmara Municipal de São Raimundo Nonato-PI (Concurso Público - Edital nº 01/2012). Terceiro(s) Interessado(s): Elisomar da Costa Santos e Outros. Advogado(s) do(s) Terceiro(s) Interessado(s): Maria do Socorro Oliveira da Costa (OAB/PI nº 3.327) - (Procuração - fl. 01 da peça 03). Julgamento(s): Decisão Monocrática nº 341/2017 - GLN (peça 04). TC/007443/2018 - Agravo referente ao TC/018907/2017 - Admissão de Pessoal - Câmara Municipal de São Raimundo Nonato-PI (Concurso Público - Edital nº 01/2012). Recorrente (s): Natanael da Silva Soares - Almoxarife. Advogado(s) do(s) Recorrente(s): Pedro da Silva Dias Neto (OAB/PI nº 10.388) e outro - (Procuração - fl. 01 da peça 03). Julgamento (s): Decisão Monocrática nº 119/2018 - GLN (peça 05) e Decisão Monocrática nº 49/18- GAV (peça 14). TC/007441/2018 - Agravo referente ao TC/018907/2017 - Admissão de Pessoal - Câmara Municipal de São Raimundo Nonato-PI (Concurso Público - Edital nº 01/2012). Recorrente (s): Magno César da Silva Júnior - Auxiliar de Serviços Gerais. Advogado(s) do(s) Recorrente(s): Pedro da Silva Dias Neto (OAB/PI nº 10.388) e outro - (Procuração - fl. 01 da peça 03). Julgamento(s): Decisão Monocrática nº 118/2018 - GLN (peça 05) e 149/2018 GJV (peça 16).

**CONS. SUBST. JAYLSON CAMPELO**

QTDE. PROCESSOS - 03 (três)

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/006049/2017

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA (EXERCÍCIO DE 2017)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: SECRETARIA DA INFRA-ESTRUTURA RESPONSÁVEL: JANAINNA PINTO MARQUES - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DA INFRA-ESTRUTURA Advogado(s): Valber de Assunção Melo - OAB/PI nº 1.934 e outros (Com procuração) RESPONSÁVEL: ANTÔNIO DOS REIS AZEVEDO NETO - SECRETARIA (COORDENADOR(A)) Sub-unidade Gestora:

SECRETARIA DA INFRA-ESTRUTURA Advogado(s): Valber de Assunção Melo - OAB/PI nº 1.934 e outros (Com procuração)

TOMADA DE CONTAS ESPECIAIS

TC/022306/2018

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL NA P. M. DE ANÍSIO DE ABREU REFERENTE AO CONVÊNIO Nº 06/2009 FIRMADO COM A SECRETARIA**

DA INFRAESTRUTURA- TC/011933/2017 (EXERCÍCIO DE 2017) Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: P. M. DE ANÍSIO DE ABREU RESPONSÁVEL: CARLOSAUGUSTO ANTUNES DA SILVA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE ANÍSIO DE ABREU RESPONSÁVEL: ISAAC ANTÃO DE CARVALHO NETO - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE ANÍSIO DE ABREU RESPONSÁVEL: RAIMUNDO NEI ANTUNES RIBEIRO - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE ANÍSIO DE ABREU Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456 (Com procuração)

REPRESENTAÇÃO

TC/006773/2019

**REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS CONTRA A CÂMARA DE GUADALUPE (EXERCÍCIO DE 2018)**

Interessado(s): Ministério Público de Contas - TCE/PI Unidade Gestora: CAMARA DE GUADALUPE Objeto: Ausência de documentos que compõem a prestação de contas do exercício de 2018 Referências Processuais: Responsável: Surama Santana de Sousa Martins - Presidente e Tharlis Santos Sousa - Presidente Advogado(s): Jademilson Rodrigues de Medeiros - OAB/PI nº 44.295 (Com procuração)

**CONS. SUBST. DELANO CÂMARA**

QTDE. PROCESSOS - 10 (dez)

TOMADA DE CONTAS ESPECIAIS

TC/010678/2016

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DO IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2014)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: IDEPI-INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUÍ Referências Processuais: Advogado da Construtora Caxé Ltda. - Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira - OAB/PI nº 7332 e outros RESPONSÁVEL: ELIZEU MORAIS DE AGUIAR - INSTITUTO (GESTOR (A)) Sub-unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUÍ Advogado(s): João Marcos Araújo Parente - OAB/PI nº 11.744 e outro (Com procuração) RESPONSÁVEL: FRANCISCO ALBERTO DE BRITO MONTEIRO - INSTITUTO (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUÍ Advogado(s): Marcos Patrício Nogueira Lima - OAB/PI nº 1.973 e outros (Com procuração) RESPONSÁVEL: WESCLEY RAON DE SOUSA MARQUES - INSTITUTO (DIRETOR TÉCNICO) Sub-unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUÍ Advogado(s): Tarciso Pinheiro de Araújo Filho - OAB nº 13.198 (Com procuração) RESPONSÁVEL: JOÃO A. DE MOURA FILHO - INSTITUTO (DIRETOR TÉCNICO) Sub-unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUÍ RESPONSÁVEL: FRANCISCO ÁTILA ARAÚJO MOREIRA JESUÍNO - INSTITUTO (DIRETOR TÉCNICO) Sub-unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUÍ Advogado(s): José Augusto de Carvalho Gonçalves Nunes - OAB/PI 2151 e outros (Com procuração)

## RECURSO RECONSIDERAÇÃO

TC/018503/2018

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE PICOS -  
CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO DE 2015)**

Unidade Gestora: P. M. DE PICOS RESPONSÁVEL: JOSÉ WALMIR DE LIMA - PREFEITURA De: 14/06/15 à 31/12/15 Sub-unidade Gestora: P. M. DE PICOS Advogado(s): Alexandre Veloso dos Passos - OAB/PI nº 2885 (Com substabelecimento)

## REPRESENTAÇÃO

TC/014683/2017

**REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A P.  
M. DE CAJAZEIRAS DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2017)**

Interessado(s): Ministério Público de Contas - TCE/PI Unidade Gestora: P. M. DE CAJAZEIRAS DO PIAUÍ Objeto: Bloqueio dos valores dos precatórios judiciais oriundos do FUNDEF Referências Processuais: Responsável: Aldemar da Silva Carmo Neto - Prefeito Advogado(s): Igor Martins Ferreira de Carvalho - OAB/PI nº 5.085 e outros (Com procuração); Cláudio de Sousa Ribeiro - OAB/PI nº 6110 (Com procuração)

## TOMADA DE CONTAS ESPECIAIS

TC/008297/2016

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DO IDEPI - INSTITUTO  
DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2014)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUÍ Referências Processuais: Responsável pela Construtora Caxé Ltda.: Gustavo Macedo Costa Advogado da Construtora Caxé Ltda.: Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira - OAB/PI nº 7332 e outros RESPONSÁVEL: ELIZEU MORAIS DE AGUIAR - INSTITUTO

(GESTOR (A)) Sub-unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUÍ Advogado(s): João Marcos Araújo Parente - OAB/PI nº 11.744 e outro (Com procuração) RESPONSÁVEL: JOÃO A. DE MOURA FILHO - INSTITUTO (DIRETOR TÉCNICO) Sub-unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUÍ RESPONSÁVEL: WESCLEY RAON DE SOUSA MARQUES - INSTITUTO (DIRETOR TÉCNICO) Sub-unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUÍ Advogado(s): Tarciso Pinheiro de Araújo Filho - OAB nº 13.198 (Com procuração) RESPONSÁVEL: OSVALDO LEÔNIO DA SILVA FILHO - INSTITUTO (DIRETOR TÉCNICO) Sub-unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUÍ Advogado(s): Eros Silvestre da Silva Vilarinho OAB/PI 7976 (Com substabelecimento) RESPONSÁVEL: FRANCISCO ÁTILA ARAÚJO MOREIRA JESUÍNO - INSTITUTO (DIRETOR TÉCNICO) Sub-unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUÍ Advogado(s): José Augusto de Carvalho Gonçalves Nunes - OAB/PI 2151 e outros (Com procuração)

TC/013921/2016

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DO IDEPI - INSTITUTO  
DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2014)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUÍ Referências Processuais: Responsável pela Construtora Caxé Ltda.: Gustavo Macedo Costa Advogado da Construtora Caxé Ltda.: Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira - OAB/PI nº 7332 e outros RESPONSÁVEL: ELIZEU MORAIS DE AGUIAR - INSTITUTO (GESTOR (A)) Sub-unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUÍ Advogado(s): João Marcos Araújo Parente - OAB/PI nº 11.744 e outro (Com procuração) RESPONSÁVEL: FRANCISCO ALBERTO DE BRITO MONTEIRO - INSTITUTO (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUÍ Advogado(s): Marcos Patrício Nogueira Lima - OAB/PI nº 1.973 e outro (Com procuração) RESPONSÁVEL: WESCLEY RAON DE SOUSA MARQUES - INSTITUTO (DIRETOR TÉCNICO) Sub-unidade Gestora: IDEPI

- INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUÍ Advogado(s): Tarciso Pinheiro de Araújo Filho - OAB nº 13.198 (Com procuração) RESPONSÁVEL: JOÃO A. DE MOURA FILHO - INSTITUTO (DIRETOR TÉCNICO) Sub-unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUÍ RESPONSÁVEL: FRANCISCO ÁTILA ARAÚJO MOREIRA JESUÍNO - INSTITUTO (DIRETOR TÉCNICO) Sub-unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUÍ Advogado(s): José Augusto de Carvalho Gonçalves Nunes - OAB/PI 2151 e outros (Com procuração)

## RECURSO RECONSIDERAÇÃO

TC/011519/2019

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE SÃO  
FRANCISCO DE ASSIS DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2015)**

Unidade Gestora: P. M. DE SAO FRANCISCO DE ASSIS DO PIAUÍ RESPONSÁVEL: GENIVALDO SANTOS IRINEU - PREFEITURA Sub-unidade Gestora: P. M. DE SAO FRANCISCO DE ASSIS DO PIAUÍ Advogado(s): Everardo Oliveira Nunes de Barros - OAB/PI nº 2.789 e outros (Com procuração)

## AUDITORIA DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

TC/019272/2018

**AUDITORIA DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA NA  
P. M. DE CARIDADE DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2018)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: P. M. DE CARIDADE DO PIAUÍ Objeto: Supostas irregularidades em procedimento licitatório (Tomada de Preços nº 012/2018) Referências Processuais: Responsáveis: Antoniel de Sousa Silva - Prefeito e Josaelton Sousa Silva - Pregoeiro CPL Dados complementares: Processo Apensado: TC/021109/2018- Recurso de Agravo com Efeito Devolutivo - Recorrente: Antoniel de Sousa Silva - Prefeito - Advogado: Francisco Teixeira Leal Júnior - OAB/PI 9457 (Com procuração) Advogado(s): Francisco Teixeira Leal Júnior - OAB/PI nº 9457 (Com procuração)

## PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/006028/2017

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SECRETARIA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA, DO FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL-FEAS, DO FUNDO DE COMBATE À POBREZA-FECOP, DO FUNDO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE-FEDCA E DO FUNDO DA PESSOA IDOSA-FEPI (EXERCÍCIO DE 2017)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: SECRETARIA DA ASSISTENCIA SOCIAL, TRABALHO E DIREITOS HUMANOS RESPONSÁVEL: JOÃO HENRIQUE FERREIRA DE ALENCAR PIRES REBELO - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A)) De: 01/01/17 à 05/03/17 Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DA ASSISTENCIA SOCIAL, TRABALHO E DIREITOS HUMANOS Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5952 (Sem procuração) RESPONSÁVEL: JOSÉ RIBAMAR NOLETO SANTANA - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A)) De: 06/03/17 à 31/12/17 Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DA ASSISTENCIA SOCIAL, TRABALHO E DIREITOS HUMANOS Advogado(s): Márvio Marconi de Siqueira Nunes - OAB/PI nº 4.703 e outro (Com procuração) RESPONSÁVEL: JOÃO HENRIQUE FERREIRA DE ALENCAR PIRES REBELO - FUNDO (GESTOR(A)) De: 01/01/17 à 05/03/17 Sub-unidade Gestora: FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FEAS / SASC RESPONSÁVEL: JOSÉ RIBAMAR NOLETO SANTANA - FUNDO (GESTOR(A)) De: 06/03/17 à 31/12/17 Sub-unidade Gestora: FUNDO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE RESPONSÁVEL: JOSÉ RIBAMAR NOLETO SANTANA - FUNDO (GESTOR(A)) De: 06/03/17 à 31/12/17 Sub-unidade Gestora: FUNDO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE RESPONSÁVEL: JOÃO HENRIQUE FERREIRA DE ALENCAR PIRES REBELO - FUNDO (GESTOR(A)) De: 01/01/17 à 05/03/17 Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DA ASSISTENCIA SOCIAL, TRABALHO E DIREITOS HUMANOS RESPONSÁVEL: JOSÉ

RIBAMAR NOLETO SANTANA - FUNDO (GESTOR(A)) De: 06/03/17 à 31/12/17 Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DA ASSISTENCIA SOCIAL, TRABALHO E DIREITOS HUMANOS RESPONSÁVEL: JOÃO HENRIQUE FERREIRA DE ALENCAR PIRES REBELO - FUNDO (GESTOR(A)) De: 01/01/17 à 05/03/17 Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DA ASSISTENCIA SOCIAL, TRABALHO E DIREITOS HUMANOS RESPONSÁVEL: JOSÉ RIBAMAR NOLETO SANTANA - FUNDO (GESTOR(A)) De: 06/03/17 à 31/12/17 Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DA ASSISTENCIA SOCIAL, TRABALHO E DIREITOS HUMANOS

## RECURSO RECONSIDERAÇÃO

TC/016505/2019

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DO HOSPITAL DE PARNAÍBA (EXERCÍCIO DE 2017)**

Unidade Gestora: HOSP. COLONIA DO CARPINA / PARNAIBA RESPONSÁVEL: JOSÉ OSVALDO GOMES DOS SANTOS - HOSPITAL (DIRETOR(A)) Sub-unidade Gestora: HOSP. COLONIA DO CARPINA / PARNAIBA

## SOLICITAÇÃO DE INSPEÇÃO

TC/017957/2015

**SOLICITAÇÃO DE INSPEÇÃO NA SUPERINTENDÊNCIA DE TRÂNSITO DE TERESINA - STRANS (EXERCÍCIO DE 2015)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: STRANS - SUPERITENDENCIA MUNICIPAL DE TRANSITO DE TERESINA Objeto: Supostas irregularidades detectadas na Concorrência Pública nº 002/2015 Referências Processuais: Responsáveis: Carlos Augusto Daniel Júnior - Superintendente, Marcus Vinicius Monte Moraes, Moaci Soares de Oliveira, Ricardo Barbosa de Freitas, Conceição de Maria de Andrade Silva e Marcus Vinicius do Nascimento Lima - Membros da CPL

CONS. SUBST. ALISSON ARAÚJO

QTDE. PROCESSOS - 11 (onze)

## RECURSO RECONSIDERAÇÃO

TC/002034/2018

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE COCAL DOS ALVES - CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO DE 2015)**

Unidade Gestora: P. M. DE COCAL DOS ALVES RESPONSÁVEL: ANTÔNIO LIMA DE BRITO - PREFEITURA Sub-unidade Gestora: P. M. DE COCAL DOS ALVES Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456 (Com procuração)

TC/015544/2018

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE SUSSUAPARA (EXERCÍCIO DE 2015)**

Unidade Gestora: P. M. DE SUSSUAPARA RESPONSÁVEL: EDVARDO ANTÔNIO DA ROCHA - PREFEITURA Sub-unidade Gestora: P. M. DE SUSSUAPARA Advogado(s): Agrimar Rodrigues de Oliveira OAB/PI 2355 e outros (Com procuração)

## EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

TC/017484/2017

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA P. M. DE MONTE ALEGRE DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2013)**

Unidade Gestora: P. M. DE MONTE ALEGRE DO PIAUÍ RESPONSÁVEL: DAVINELSON SOARES ROSAL - PREFEITURA Sub-unidade Gestora: P. M. DE MONTE ALEGRE DO PIAUÍ Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456 e outros (Com procuração)

## SOLICITAÇÃO DE INSPEÇÃO

TC/015728/2017

**SOLICITAÇÃO DE INSPEÇÃO NA P. M. DE ITAUEIRA (EXERCÍCIO DE 2017)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: P. M. DE ITAUEIRA Objeto: Regularidade de contratações temporárias Referências Processuais: Responsável: Quirino Alencar Avelino - Prefeito

TC/015731/2017

**SOLICITAÇÃO DE INSPEÇÃO NA P. M. DE PORTO (EXERCÍCIO DE 2017)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: P. M. DE PORTO Objeto: Regularidade de contratações temporárias Referências Processuais: Responsável: Domingos Bacelar de Carvalho - Prefeito Advogado(s): Márcio Pereira da Silva Rocha - OAB/PI nº 11.687 (Sem procuração) ; Virgílio Bacelar de Carvalho (OAB/PI nº 12.976) (Com procuração)

TC/015732/2017

**SOLICITAÇÃO DE INSPEÇÃO NA P. M. DE BELÉM DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2017)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: P. M. DE BELEM DO PIAUI Objeto: Regularidade das contratações temporárias Referências Processuais: Responsável: Ademar Aluisio de Carvalho - Prefeito

TC/015740/2017

**SOLICITAÇÃO DE INSPEÇÃO NA P. M. DE CABECEIRAS (EXERCÍCIO DE 2017)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: P. M. DE CABECEIRAS DO PIAUI Objeto: Regularidade

de contratações temporárias Referências Processuais: Responsável: José Joaquim de Sousa Carvalho - Prefeito Dados complementares: Processo Apensado: TC/023954/2017 - Petição Recursal Prefeitura - Recorrente: José Joaquim de Sousa Carvalho - Prefeito; Advogado: Márvio Marconi de Siqueira Nunes - OAB/PI nº 4703 e outro (Com procuração) - Julgado Advogado(s): Márvio Marconi de Siqueira Nunes - OAB/PI nº 4.703 e outro (Com procuração)

TC/015743/2017

**SOLICITAÇÃO DE INSPEÇÃO NA P. M. DE LAGOA DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2017)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: P. M. DE LAGOA DO PIAUI Objeto: Regularidade das contratações temporárias Referências Processuais: Responsável: Antônio Francisco de Oliveira Neto - Prefeito Advogado(s): Igor Martins Ferreira de Carvalho - OAB/PI nº 5.085 e outros (Com procuração)

TC/015746/2017

**SOLICITAÇÃO DE INSPEÇÃO NA P. M. DE CURRAL NOVO DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2017)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: P. M. DE CURRAL NOVO DO PIAUI Objeto: Regularidade de contratações temporárias Referências Processuais: Responsável: Abel Francisco de Oliveira Junior - Prefeito

TC/015749/2017

**SOLICITAÇÃO DE INSPEÇÃO NA P. M. DE CORONEL JOSÉ DIAS (EXERCÍCIO DE 2017)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: P. M. DE CORONEL JOSE DIAS Objeto: Regularidade das contratações temporárias Referências Processuais: Responsável: Manoel Oliveira Galvão - Prefeito

TC/016961/2017

**SOLICITAÇÃO DE INSPEÇÃO NA P. M. DE NOSSA SENHORA DE NAZARÉ (EXERCÍCIO DE 2017)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: P. M. DE NOSSA SENHORA DE NAZARE Objeto: Regularidade de procedimentos de inexigibilidade de licitações, referentes à contratação de serviços técnico especializados de assessoria jurídica e contábil. Referências Processuais: Responsáveis: Luiz Cardoso de Oliveira Neto - Prefeito e Flávio Henrique Andrade Correia Lima - Representante da Empresa Flavio Henrique Andrade Correia Lima Sociedade Individual de Advocacia Advogado(s): Flávio Henrique Andrade Correia Lima - OAB/PI nº 3.273 (Parte no processo)

**TOTAL DE PROCESSOS - 34 (trinta e quatro)**